



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

João Pedro Nunes Mendes

Os danos não patrimoniais das pessoas colectivas

Legal persons' non-pecuniary damages

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Especialização em Direito Civil / Menção
em Direito Civil.*

*Orientador: Professor Doutor Filipe Miguel Cruz de
Albuquerque Matos*

Coimbra, 2016

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais, por tudo o que não cabe em meras palavras,

Ao meu Irmão, por todas as ausências suportadas,

Aos meus Avós e aos meus Tios, pelo suporte constante e encorajador,

À Rute, pelo apoio incondicional,

À minha pequena, mas tão grande, família de Coimbra, que levo comigo p'rá vida,

Ao Amigos de sempre, para com os quais a distância nunca deixará de ser apenas física,

Ao Exm.º Sr.º Doutor Filipe Albuquerque Matos, por toda a disponibilidade e
pela assertividade das suas críticas que cultivou em mim o rigor,

Ao Sr.º Luís Viegas, do DIAP de Oliveira do Bairro, por toda a tolerância,

E a todos aqueles que, peculiarmente e de algum modo, contribuíram para este projecto.

“Ao prático forense bastará saber a disposição de lei escripta. Mas ninguem é jurisconsulto sem comprehender a philosophia do direito positivo; e qualquer transformação na legislação de um povo seria absolutamente improficua, sem o conhecimento profundo das rasões a que obedece a alteração das leis.”

DIAS FERREIRA, *Código de Processo Civil Annotado*, Explicação,
Tomo I, Lisboa, 1887, pp. V – VI

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo compreender se uma pessoa colectiva pode sofrer danos de natureza não patrimonial, *maxime* por ofensa a bens jurídicos e direitos de natureza imaterial ou de cariz personalístico.

A resposta a este problema requererá um conhecimento profundo do universo das pessoas colectivas. Assim, esta investigação inicia-se numa resenha histórica, partindo do direito romano até à actualidade. Compreendida a evolução da figura da pessoa colectiva, analisaremos a personalidade colectiva no direito vigente, bem como os seus elementos constitutivos, os seus tipos legalmente previstos, culminando na sua capacidade jurídica de gozo, onde se inserem (alguns) direitos de personalidade.

Neste seguimento, abordaremos as garantias civis ao dispôr da pessoa colectiva, em particular a responsabilidade civil, onde estudaremos pormenorizadamente, o dano não patrimonial. Todavia, para afirmar a susceptibilidade, ou não, de as pessoas coletivas sofrerem danos não patrimoniais, necessitamos de compreender o que é, em termos jurídicos, um dano, e, em especial, em que é que se consubstancia um dano não patrimonial. Depois de estudarmos todos estes elementos essenciais, centrar-nos-emos na problemática dos danos não patrimoniais nas pessoas coletivas, em termos não só doutrinários, mas também jurisprudenciais, finalizando o presente projecto com a posição adoptada acerca do problema em discussão.

Palavras-chave: pessoas colectivas; capacidade jurídica; direitos de personalidade; responsabilidade civil; danos; danos não patrimoniais.

ABSTRACT

This thesis aims to understand if a legal person can suffer non-pecuniary damages, *maxime* for offense to legal interests and to rights of immaterial or personalistic nature.

The answer to this problem requires a deep knowledge about legal persons'.

Therefore, this investigation will start on a historical review, since Roman Law until nowadays. Once we understand the theoretical figure of legal person, we'll analyze the collective personality in the current legislation, as well as its constituent elements, its different types, ending in the legal persons' legal capacity, which includes (some) rights of personality.

Therefore, we'll approach on the protection granted to legal persons, especially civil liability, where we'll study particularly the non-pecuniary damage. However, to affirm the susceptibility, or the lack of it, of legal persons to suffer non-pecuniary damages, it's necessary to understand what is, in legal terms, a damage, and in particular, what constitutes and defines a non-pecuniary loss.

After investigating all these essential elements, we'll focus on the current problematic of the non-pecuniary damages in legal persons, not only in terms of doctrine, but also about jurisprudence, ending our investigation with our adopted position about the theme in discussion.

Keywords: legal persons; legal capacity; rights of personality; civil liability; damages; non pecuniary damages.

ABREVIATURAS

BMJ	– Boletim do Ministério da Justiça
<i>cfr.</i>	– Confrontar / Conferir
RLJ	– Revista de Legislação e Jurisprudência
STA	– Supremo Tribunal Administrativo
STJ	– Supremo Tribunal de Justiça
TC	– Tribunal Constitucional
TCAN	– Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS	– Tribunal Central Administrativo Sul
TRC	– Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	– Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	– Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	– Tribunal da Relação do Porto
<i>v.</i>	– Vide
<i>v.g.</i>	– <i>verbi gratia</i> / por exemplo

[A presente dissertação foi redigida ao abrigo do anterior acordo ortográfico em vigor]

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

I. Nota introdutória e delimitação do objecto da dissertação	8
II. Evolução terminológica e resenha histórica	
a) O Direito Romano	10
b) Glosadores, Canonistas e Comentadores	12
c) Do Humanismo ao Pandectismo	13
d) A experiência portuguesa	15

CAPÍTULO I – As pessoas colectivas como sujeitos de direito

I. A Personalidade Colectiva	18
II. Elementos constitutivos: o substrato e o reconhecimento	22
III. Tipicidade das pessoas colectivas	26
a) Associações	27
b) Sociedades	29
c) Fundações	31
IV. Capacidade jurídica de gozo	33
V. Titularidade de direitos de personalidade ?	39
VI. Garantias civis das pessoas colectivas: a responsabilidade civil	56

CAPÍTULO II – O Dano, em especial, o dano não patrimonial

I. O Dano Patrimonial	66
II. O Dano Não Patrimonial	68

CAPÍTULO III – A problemática da (in)admissibilidade de danos não patrimoniais nas pessoas colectivas

I. A questão em perspectiva	
a) O caso <i>italiano</i>	73
b) O caso português	76
II. Posição adoptada. Crítica(s)	79

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

JURISPRUDÊNCIA

INTRODUÇÃO

I. Nota introdutória e delimitação do objecto da dissertação

Animal político, na clássica expressão de ARISTÓTELES, o Homem tende, por natureza, a associar-se, a agregar-se com os seus semelhantes (¹).

Enquanto ser gregário, o Homem necessita de partilhar interesses e reunir esforços para satisfazer uma pluralidade de interesses colectivos, de forma a suprir a sua indeterminação natural; a comunidade é a condição empírica e ontológica da pessoa, pessoa que apenas no intercâmbio existencial com os outros (na comunicação) surge enquanto ser autónomo e pessoal (²).

Surgem desta forma, inerentes ao seu desenvolvimento, bem como ao da sua capacidade relacional, mecanismos para a realização de interesses colectivos de carácter duradouro, quer num plano *pessoal*, quer num plano *comunitário*, os quais se tornaram essenciais à vida da pessoa humana em sociedade. E é nesta prossecução de fins colectivos que surgem, ou que se mostram relevantes, organizações, de natureza instrumental, integradas e controladas pela pessoa humana: as *peçoas colectivas*, também designadas de *peçoas jurídicas* ou *morais*.

Estas organizações surgem para colmatar a necessidade de uma coordenação de bens e de pessoas para a prossecução mais eficiente e organizada destes interesses. Assim, a razão de ser das pessoas colectivas resulta da existência de interesses humanos duradouros e de carácter, em regra (³), *comum* ou *colectivo* (⁴).

Apesar destes sujeitos colectivos apenas terem tido um tratamento sistemático, no nosso ordenamento jurídico, a partir do séc. XIX (⁵), as pessoas colectivas estão previstas

¹ V. ARISTÓTELES, *Tratado da Política* (Trad. de M. de Campos), 2ª Ed., Mem Martins, 2000, pp. 7 e ss., em especial, p. 8: “Aquele que pela sua natureza, e não como consequência do acaso, existisse sem qualquer pátria seria um indivíduo detestável, muito acima ou muito abaixo do homem, segundo Homero: um ser sem lar, sem família e sem leis. [...] Quem quer que seja que não tenha necessidade dos outros homens ou que não seja capaz de viver em comunidade com eles, ou é um deus ou um animal”; e CAEIRO DA MATTA, *Direito Civil Português*, Livro I – Parte Geral, Coimbra, 1907, p.7.

² Cfr. CASTANHEIRA NEVES, *Curso de introdução ao estudo do direito : lições proferidas a um curso do 1º ano da Faculdade de Direito de Coimbra, no ano lectivo de 1971-72*, policop., Coimbra, 1971-72, p. 118.

³ Relembre-se, a título de exemplo, o caso das sociedades unipessoais, onde o interesse do sócio-único não é um interesse colectivo mas antes um interesse individual.

⁴ Assim, MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra, 2005, p. 139-140.

⁵ V. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, 3ª ed. rev. e act., Coimbra, 2011, p.548.

na lei enquanto sujeitos de direito (v.g., arts. 157º e ss. ⁽⁶⁾), sendo a *concessão-atribuição* de personalidade jurídica às pessoas colectivas um princípio basilar do nosso Direito Civil.

Assim, além de personalidade jurídica, às pessoas colectivas cuja Lei *taxativamente* admite, também é reconhecida a aptidão para ser titular de direitos e de obrigações: a capacidade jurídica de *gozo* (cfr. arts. 67º e 160º, n.º 1 do CC e art. 6º do CSC). Deste modo, as pessoas colectivas possuem uma capacidade jurídica de gozo específica, (de)limitada pelo art. 160º, enquanto corolário do *princípio da especialidade do fim*, o que se traduz na possibilidade de serem titulares de todos os direitos e obrigações que se revelem necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins. Neste leque de direitos que integram a capacidade de gozo do entes colectivos, estão inseridos alguns *direitos de personalidade*, cuja titularidade é, como veremos, extensível às pessoas colectivas, face à sua essencialidade na óptima prossecução do fim colectiva.

Ora, o *busillis* da questão em apreço habita nas *garantias* civis concedidas a estes entes colectivos. Ou seja, é questionado, à luz da tutela da responsabilidade civil, se estes sujeitos de direito privado ⁽⁷⁾ podem figurar como titulares activos de uma obrigação de indemnização por *danos não patrimoniais, em virtude da lesão de bens imateriais juridicamente tutelados*, ou se, ao invés, tal indemnização se cingirá ao ressarcimento de *danos patrimoniais*.

Poderão entes colectivos ser titulares de direitos intimamente conexos com (e pensados, originariamente, para) a pessoa humana? Poderão estas *pessoas* ser lesadas num plano *extrapatrimonial*? *Quais* os tipos de danos que são admitidos e ressarcíveis a estes sujeitos? Admitir-se-ão danos de cariz não patrimonial a “*obras do sistema jurídico*”? ⁽⁸⁾

O objecto da presente dissertação resume-se a uma profunda investigação vincadamente direccionada no sentido de responder a uma querela já *secular*, sem tréguas na jurisprudência e com pouquíssimo protagonismo na doutrina portuguesa: podem as pessoas colectivas de direito privado *sofrer danos não patrimoniais*?

⁶ Os artigos sem referência legislativa correspondem ao Código Civil vigente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47344/66, de 25 de Novembro, com a última alteração a cargo da Lei n.º 150/2015, de 10/09, salvo indicação em contrário ou se outra coisa resultar do contexto.

⁷ Face à extensão que nos é permitida, neste projecto apenas aludiremos as pessoas colectivas de direito privado. Contudo, para uma visão geral das *pessoas colectivas de direito público*, v., entre outros, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, reimp., Coimbra, 2003, pp.71 e ss.; MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 284 e ss.; VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, 4ª Ed., Coimbra, 2015, pp. 82 e ss. e 92 e ss.; e FERNANDA PAULA OLIVEIRA/JOSÉ FIGUEIREDO DIAS, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4ª ed., Coimbra, 2015, pp. 53 e ss..

⁸ SANTORO-PASSARELLI, *Teoria Geral do Direito Civil* (Trad. Port. por MANUEL DE ALARCÃO), Coimbra, 1967, p.20.

II. Evolução terminológica e resenha histórica

a) O Direito Romano

O conceito de *pessoa colectiva* não existia no direito romano, tal como não vingava diante dos jurisconsultos romanos qualquer teoria geral acerca destes entes ⁽⁹⁾.

Havia, contudo, uma tendência na doutrina romana a reconduzir determinadas figuras teóricas através de um processo teórico de abstracção, semelhante ao actualmente utilizado com a atribuição de personalidade jurídica às pessoas colectivas, a uma propriamente dita *categoria unitaria* ⁽¹⁰⁾ – de entes abstractos – composta por diversas figuras doutrinárias, das quais se destacam: o *Populus Romanus*, as *universitates*, os *corpus ex distantibus* e as *personas* ⁽¹¹⁾.

Destaque-se, pela seu inequívoco relevo, as *personas*.

O termo *persona* ⁽¹²⁾, que significava – originariamente – “máscara teatral”, apesar de largamente usado no *ius romanorum* não tinha qualquer valor técnico-jurídico e era usado de uma forma genérica, só vindo a ser objecto de particular estudo a partir do séc. XVI ⁽¹³⁾.

Não obstante, esporadicamente, a palavra *persona* era empregue por juristas como ULPIANO, CÍCERO, GAIO ou FLORENTINUS, em diversas situações ou circunstâncias que não se reduziam ao indivíduo, mas antes a entes não classificados que, pela sua natureza,

⁹ Cfr., com indicações bibliográficas, PUPO, CARLO EMANUELE, *La Persona Giuridica – Fenomenologia e significato dal diritto romano al diritto commerciale*, Milão, 2015, p. 144.

¹⁰ Sobre o tema, cfr. PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, pp. 145 e ss., em especial, p. 146: “*Si tratta infatti di registrare che si sviluppò un'evidente tendenza a ricondurre le figure che emergevano da tale processo astrattivo all'interno di una categoria unitaria, la quale venne etichettata in vari modi*”.

¹¹ Por extravasar o âmbito da presente dissertação não abordaremos com pormenor as figuras do *Populus Romanus*, e dos *corpus*.. Todavia, quanto ao *Populus Romanus* e outros entes colectivos relevantes na Antiga Roma, v. PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, pp. 93 e ss.; MANTELLO, ANTONIO, *Diritto Privato Romano. Lezioni*. I, Torino, 2009, pp. 269 e ss.: e, com vastas indicações bibliográficas, MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Coimbra, 2000, p.26 e nota (36). Acerca das *universitates* e dos *corpus* e relativamente à sua classificação e discussão na doutrina acerca do seu significado e âmbito de aplicação, cfr., com referências bibliográficas, PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, pp. 146-149 e MENEZES CORDEIRO, *ult.ob.cit.*, p. 27, nota (39).

¹² A etimologia do brocardo *persona* não é líquida, sendo discutido se terá origem no grego *προσωπον* ou no etrusco *Phersu*. Não obstante, ambos os casos traduzem uma específica máscara, usada em representações teatrais, a qual, fruto de uma *evolução semântica*, assume o significado de “papel” (*ruolo*), “parte” (*parte*) ou “personagem” (*personaggio*), vindo mais tarde a ser utilizada como equivalente de Homem ou de indivíduo, principalmente a partir do séc. II. Cfr. ORESTANO, RICCARDO, «*Persona*» e «*Personae Giuridiche*» *Nell'Età Moderna*, in *Personae Giuridiche e Storia del Diritto*, a cura di Leo Pepe, Torino, 2004, pp. 2 e ss. e nota (3) e (5), com diversas remissões para exemplos da utilização da locução *persona*; PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, p. 149-150; MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 12), pp. 23-26; ANTÓNIO LIZ TEIXEIRA, *Curso de Direito Civil Portuguez para o anno lectivo de 1842-1843*, Parte 1ª, §6, p. 69.

¹³ ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, pp. 1-3.

seriam uma espécie de *personas non singulares*, categoria análoga às actuais *personas colectivas* (¹⁴).

Evidente defensor desta classificação foi ULPIANO, o qual recorrendo ao conceito de *universitas*, referia-se a tal entidade colectiva como um ente independente dos indivíduos que o compunham, evidenciando já a autonomia e a individualidade do património destes entes (¹⁵).

Este vocábulo, na sequência de uma evolução semântica, viria a assumir a acepção de *papel*, *parte*, ou *personagem*, vindo mais tarde, a partir do séc. II, a ser utilizado como sinónimo de Homem, enquanto *persona singularis* (¹⁶).

Com o decorrer do tempo, o que se entendia outrora por um vocábulo representativo do indivíduo passou, gradualmente, também a ser utilizado para indicar os entes dos quais o indivíduo é parte integrante, tais como as *universitates*. Neste específico momento histórico, estes entes eram considerados como fenómenos análogos às *personae*, mas não sinónimos das *personae*. Ou seja, se as *universitates*, no Direito Romano, “*fanno le veci di persone*”, então significava que não se consideravam apenas como *personae* a *persona singularis* (¹⁷).

Desta forma, a locução *persona* foi adquirindo um significado mais abrangente,

¹⁴ PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, *cit.*, p. 154: “[a]lla *persona singularis* vennero qui contrapposti *populus, vel curia, vel collegium, vel corpus, com il risultato che abbiamo un giurista classico, il quale mostrava di intendere come personae non singulares entità che oggi chiameremmo persone giuridiche*”, com especial referência ao trecho de ULPIANO (Digesto 4,2,9,1). Cfr., ainda, MANTELLO, ANTONIO, *ob.cit.*, pp. 277 e ss., aludindo particularmente à visão de GAIO, o qual fazia distinção entre coisas corporais, enquanto visíveis, e incorporais, enquanto invisíveis, sendo possível afirmar uma distinção entre complexo de bens e os seus componentes-indivíduos; ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 4, citando Cícero, “*magistratus gerit personam civitatis*”; e MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 12), p. 28, com excertos de ULPIANO e FLORENTINUS.

¹⁵ “*Si quid universitati debetur singulis non debetur; nec quod debet universitas singuli debent (se qualcosa è dovuto all’università, ciò non è dovuto ai singoli componenti; e ciò che deve l’università non debbono i singoli)*” (sublinhado nosso), MANTELLO, ANTONIO, *ob.cit.*, *cit.*, p. 268; e SANTOS JUSTO, A «*Fictio Iuris*» no Direito Romano («*Actio Ficticia*»), Vol. I, in *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra*, Vol. 32, Coimbra, 1988, pp. 589 e ss. O entendimento dos entes colectivos como centros de relações jurídicas distintos dos indivíduos que os compunham, viria a ser reforçado com o reconhecimento da capacidade patrimonial de alguns destes entes, através de um *Edictum Perpetuum*, bem como da capacidade de certos entes colectivos receberem legados, após permissão do Senado, no tempo do Imperador Marco Aurélio; v. MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 12), p. 29; e SANTOS JUSTO, *ob.cit.*, p. 590. Sobre os *Edictis*, v. LONG, GEORGE, “*Edictum*” in SMITH, WILLIAM, *A Dictionary of Greek and Roman Antiquities*, Londres, 1875, p. 444.

(disponível em http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/secondary/SMIGRA*/Edictum.html)

¹⁶ *Vide supra* nota (14); ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 3, nota (5); e PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, p. 150, nota (22), com uma elucidativa citação de WINDSCHEID: “[i] *Romani per persona intendono... non soggetto di diritto, ma persona nel senso non giuridico della parola, così che p.es. non si fanno scrupolo di parlare di persona servi o servilis... per quello che diciamo persona giuridica, essi non hanno un’espressione, ma dicono che qualche cosa viene trattata come una persona*”.

¹⁷ A expressão é de FIORENTINO; cfr. PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, p. 151.

sendo usada tanto na acepção, já vista, de *papel* ou *função*, como no sentido de referenciar um ente colectivo ou abstracto (*persona coloniae, persona publica*)⁽¹⁸⁾. Sublinhamos, aqui chegados, com MENEZES CORDEIRO⁽¹⁹⁾: é indubitável que o *ius romanorum* lidava com entes colectivos; contudo, o seu claudicante estudo teórico não culminou em qualquer teoria geral e abstracta sobre estas *personae*⁽²⁰⁾.

b) Glosadores, Canonistas e Comentadores

Em pleno séc. XIII, no apogeu da Escola dos Glosadores, a *universitas* não era ainda considerada como um ente colectivo, independente dos seus membros, mas antes como um somatório ou uma mera pluralidade de indivíduos: esta entidade era vista, não como a *universitas* de ULPIANO, mas como *universi cives*⁽²¹⁾.

A voz revolucionária surgiria no período clássico da experiência Canonista, através de SINIBALDO DEI FIESCHI, em 1239. O então futuro Papa Inocêncio IV, vem romper com a tradicional e ortodoxa posição dos Glosadores - o ente colectivo, sendo um simples somatório de indivíduos, não podia, *per si*, ser sujeito de direitos – através da sua teoria da *persona ficta*⁽²²⁾.

Através de uma verdadeira manobra intelectual, com a criação de um *fictio iuris*, o canonista constrói uma teoria onde o ente colectivo é um mero instrumento técnico ao qual não corresponde qualquer realidade física ou palpável. Não é mais do que uma criação legal. No entanto, pode ser sujeito de relações jurídicas: as *universitates* e os *collegia* eram, assim, considerados unitariamente, *como uma pessoa*; uma pessoa, todavia, *fictícia*⁽²³⁾.

¹⁸ V. PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, pp. 152 e ss., particularmente, nota (29), citando ALBANESE: “[u]n ultimo sviluppo del termine persona nel senso dell’astrazione è attestato negli scritti degli esperti di agremensura, ove si parla talora di persona coloniae e di persona publica in riferimento a comunità civile”.

¹⁹ MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 12), p. 29.

²⁰ “Os Romanos jamais consideraram pessoas (à semelhança dos homens) os agrupamentos organizados com uma certa vida jurídica; tão-só compararam esses entes colectivos ao indivíduo humano para o espírito melhor os captar e reter”, citando LUCIEN LECOCQ, v., SANTOS JUSTO, *ob.cit.*, p.586.

²¹ Cfr. PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, p. 162 e nota (73), parafraseando BIROCCHI: “i glossatori civilisti considerarono l’universitas semplicemente come il complesso dei suoi membri, con una posizione che è persa in sintonia con i documenti del tempo, che ad esempio insistevano sulla totalità e non sull’unità del populus”. Eram assertivos, neste sentido, os ensinamentos da Glosa de Acúrcio: *universitas nihil est, nisi singuli homines qui ibi sunt*; v. ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 4.

²² NICOLÒ, ANGELA MARIA PUNZI, *La Persona Giuridica in Diritto Canonico*, in *Personae Giuridiche e Storia del Diritto*, a cura di LEO PEPPE, Torino, 2009, pp. 91 e ss.; PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, pp. 164 e ss.; ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 5; e DÍEZ-PICAZO/GULLÓN, *Sistema de Derecho Civil*, Vol. I, 11ª Ed., Madrid, 2003, p. 587. Sobre a querela em volta da hipotética existência desta teoria da *fictio iuris* no Direito Romano, *cfr.*, desenvolvidamente, SANTOS JUSTO, *ob.cit.*, pp. 593 e ss..

²³ Realce-se, contudo, a advertência: “[Sinibaldo] affermò che il collegium in causa universitatis fingatur una persona, non senza avvertire tuttavia che le universitates sono nomina iuris... et non personarum”,

Esta visão do ente colectivo como, unicamente, uma construção intelectual da ciência jurídica, foi reafirmada e defendida pela doutrina trecentista dos Comentadores, até aos finais do séc. XV, falando-se então de uma *persona representata* ⁽²⁴⁾⁽²⁵⁾, no momento em que é escrita a primeira monografia de que há registo acerca do tema, por NICOLAUS LOSAEUS ⁽²⁶⁾. O autor aludiu a tais entidades colectivas, não apenas como uma colectividade de indivíduos, mas como uma realidade diversa destes, sendo a *universitas* uma *persona* – fictícia – distinta dos indivíduos que a compõem ⁽²⁷⁾.

Este contributo, todavia, foi singular e isolado, tendo surgido num período de considerável estagnação, ou de fraca progressão, teórica ⁽²⁸⁾. Seria, mais tarde, no séc. XVI, a corrente Humanista a protagonizar o impulso doutrinal para a delimitação conceitual do termo *persona*.

c) Do Humanismo ao Pandectismo

Todo o esforço direccionado no sentido de reconduzir os vários tipos de entes colectivos (designadamente, as *universitates*) à noção de *persona*, viria a culminar com a utilização do brocardo *persona* para designar, tanto a *universitas*, como os indivíduos que a compunham, por FRANÇOIS DUAREN. O humanista francês distingue, ainda, de uma forma clara, o próprio ente colectivo, como uma *sociedade de homens*, das próprias *personis* que

ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 5. A relutância presente na doutrina em designar estes entes de *personae* prender-se-ia com a concepção medieval dominante de “pessoa”, na qual apenas o indivíduo humano se integrava, expressa na definição de S. TOMÁS DE AQUINO, “*vera persona est rei rationabilis individua substantia*”. Assim, DEWEY, JOHN, *The Historic Background of Corporate Legal Personality*, in *Yale Law Journal*, Vol. XXXV, n.º 6, Yale, 1926, p.665 e s..

²⁴ V., v.g., as doutrinas de BARTOLO DI SASSOFERRATO, o qual afirmava que a “*universitas... proprie non est persona, tamen hoc est fictum positum pro vero, sicut ponimus nos iuristae*”, de BALDO DEGLI UBALDI, o qual falava de um *corpus intellectuale*, como resultado de uma abstracção, cujo significado “*est inventa per intellectum*” ou de PAOLO DI CASTRO, que falava de uma *persona invisibilis*, fruto de uma *fictio iuris*. V., com as respectivas referências bibliográficas, ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 6.

²⁵ A *persona representata*, a par da concepção ficcionista canonista, seria uma projecção da nossa mente, um ente *in se* e *per se* invisível, uma pessoa que não é, propriamente, um indivíduo, mas que existe para o Direito e que é um sujeito de direito, i.e. “*proprie non est persona, ut dictum est, tamen hoc est fictum positum pro vero, sicut ponimus nos iuristae*”. Cfr., citando BARTOLO DE SASSOFERRATO e desenvolvendo largamente o tema, PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, pp. 167 e ss..

²⁶ Com a publicação do *Tractatus de Iure Universitatum*, em 1601, o autor, de uma forma inovadora, refere-se às *universitates*, sempre com base no ensinamento da teoria das *personae fictae*, como um “*hominum collectio in unum corpus mysticum, et abstractive sumptum, cuius significatio est inventa per intellectum*” *apud* ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 6..

²⁷ LOSAEUS, de uma forma bem expressiva: “[p]roprie et realiter universitas nihil aliud est quam homines universitatis (...) *universitas repraesentat unam personam, quae est quid aliud diversum ab hominibus universitatis*” (sublinhado nosso) *apud* ORESTANO, RICCARDO, *idem*.

²⁸ PUPO, CARLO EMANUELE, *ob.cit.*, p. 174.

o compõem, sendo este um contributo riquíssimo para uma concepção prematura de personalidade jurídica ⁽²⁹⁾⁽³⁰⁾.

Inerente ao pensamento humanista patente no séc. XVI, o conceito de *persona* foi técnica e juridicamente estudado, direccionado, naturalmente, no sentido do Homem enquanto entidade jurídica, enquanto sujeito de direitos ⁽³¹⁾.

Não obstante, também os entes colectivos foram objecto de estudo. Destacaram-se neste campo DOMAT e POTHIER, os quais reafirmaram a ideia de que estes entes eram considerados *como se fossem pessoas* (aqui na acepção de *persona* enquanto *homo*), distintos de todas os indivíduos que os compunham ⁽³²⁾.

Assim, no período que mediou o séc. XVIII e o séc. XIX, era possível afirmar que não haveria qualquer dificuldade em reconhecer a existência de sujeitos de direito que não a pessoa humana, os quais podiam ser titulares de direitos e de obrigações. No entanto, a ideia de Homem nunca foi substituída pela de *persona*: esta, na sua *vertente colectiva*, surgiria apenas quando tecnicamente necessária ⁽³³⁾.

Contudo, veremos por que motivo BINDER considerou a personalidade jurídica, inclusivé a das pessoa colectivas, como “*um problema*” do séc. XIX, numa já clássica expressão ⁽³⁴⁾.

A partir de meados do séc XVIII, ocorreu na doutrina uma transição significativa entre uma *concepção naturalista essencialmente objectiva*, a qual visionava a noção de

²⁹ ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 7, nas palavras de DUAREN: “*universitas est hominum societas, ita contracta, ut una tantum persona esse appareat, a singulis differens personis, ex quibus ea constat*”.

³⁰ V. ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, cit., p. 7, caracterizando a posição de DUAREN como “*molto posteriori o addirittura modernissime*”, e como uma “*prodigiosa anticipazione, a un concetto unitario di «personalità giuridica»*”.

³¹ Acerca dos contributos, para o estudo da *persona* enquanto *ius personae*, de autores como CONNAN, DONEAU, GREGOIRE, ALTHAUSEN, WOEHL ou VINNEN, com múltiplas referências bibliográficas, cfr. ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 8.

³² JEAN DOMAT, *Le droit public, suite des lois civiles dans leur ordre naturel*, Liv. I, Tit. XV, Sec. II, n.º 2, in *Oeuvres Complètes de J. Domat*, par J. Remy, tomo 3, 1835, p. 244 e ROBERT POTHIER, *Traité des personnes et des choses*, in *Oeuvres de R.J.Pothier contenant les Traités du Droit Français*, par M. DUPIN AINÉ, tomo 5º (1831) *apud* MENEZES CORDEIRO, *O levantamento da personalidade colectiva*, cit., p.33, notas (68) e (69). Cfr., igualmente, acerca do *equivoco secular* da doutrina em torno da *persona moralis* de PUFENDORF, a opinião de SAVIGNY, FERRARA e ORESTANO, em ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 9, nota (26).

³³ MENEZES CORDEIRO, *O levantamento da personalidade colectiva*, cit., p. 34-35. O autor põe em evidência o facto de os autores alemães jusracionalistas distinguirem, pela própria linguística, a “pessoa” (*person*) da “pessoa humana” (*mensch*). Por exemplo, KANT, para aludir à qualidade abstracta de *persona*, utiliza a expressão *Persönlichkeit*, não aludindo a *mensch*. Cfr. MENEZES CORDEIRO, *ult.ob.cit.*, p. 35, nota (75) e (77).

³⁴ JULIUS BINDER, *Das Problem Der Juristischen Persönlichkeit*, Leipzig, 1907, § 1, p. 1: “*Das Problem der juristischen Persönlichkeit ist recht eigentlich ein Problem des vergangenen Jahrhunderts*”.

homo como um dado natural e o conceito de *persona* como um dado jurídico, e uma concepção pandectista eminentemente subjectivista que, por sua vez, idealizou um *subiectum iuris*, ultrapassando a clássica regulamentação objectiva, vendo o sujeito de direito como um ser pensante e munido de direitos subjectivos, consequentes à sua existência ⁽³⁵⁾.

Posto isto, a doutrina oitocentista, essencialmente a alemã, depara-se com a principal dificuldade que orbita em torno da concepção subjectivista: a conjugação do conceito de *pessoa* com o seu *substrato material*. Ou seja ⁽³⁶⁾:

Ou mantém-se firme o conceito em que o Homem, enquanto ser com livre arbítrio, fosse o *único* sujeito de direito admitido, sendo as restantes entidades consideradas «artificiais» para o direito;

Ou tenta-se demonstrar que, além do Homem enquanto *persona*, também outras entidades podem ser *verdadeiros* sujeitos de direito, com uma *existência* admitida pelo sistema jurídico e com uma *vontade* reconhecida nos termos da lei.

O cerne da questão, aqui chegados, passaria por resolver a dificuldade em torno da pessoa jurídica, naquela concepção subjectivista. Esta discussão estaria centrada em duas principais teorias (a *teoria da ficção* e a *teoria da realidade*), de onde surgiria uma noção geral da pessoa colectiva ou jurídica (a *juristische Personen* de HEISE) que hodiernamente se retrata: um sujeito de direito, contraposto às pessoas físicas, com um substrato pessoal e/ou patrimonial ⁽³⁷⁾⁽³⁸⁾.

d) A experiência portuguesa

Entre nós, as pessoas colectivas não dispunham de um regime geral nas Ordenações, havendo apenas referências escassas e dispersas ⁽³⁹⁾. Esta escassez espelhava-se na doutrina portuguesa setecentista e oitocentista, que se limitava a admitir a existência,

³⁵ Neste sentido, ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, cit., p. 11. O autor, na nota (28), fornece um exemplo de escola referente à corrente subjectivista, acerca de «direitos inatos, já reconhecidos pela razão», patente no §16 do Código Civil Austríaco de 1811.

³⁶ Seguimos de perto a posição de ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, pp. 13 e ss..

³⁷ ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 14-15.

³⁸ Por motivos de ordem sistemática, abordaremos a querela em torno da personalidade colectiva na Sec. I do Cap.I.

³⁹ MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, p. 548.

de uma forma superficial, das pessoas *moraes* ou das *corporações* ⁽⁴⁰⁾.

Porém, a partir da segunda metade do séc. XIX, a penumbra terminológica fica com o seu fim à vista, inicialmente através de um contributo – substancial - para a sistematização conceitual das pessoas colectivas, por BORGES CARNEIRO, em 1851.

O autor, apesar de não partir de nenhum conceito unitário e generalista de pessoa colectiva, classifica e explora o regime de diversas *pessoas moraes ou corporaes*, designadamente das *corporações* e das *câmaras*, abordando questões como a administração dos negócios da corporação, os efeitos dos contratos na sua esfera de direitos, a possibilidade das corporações serem constituídas sucessoras testamentárias, bem como a organização e o regime jurídico das câmaras ⁽⁴¹⁾.

Contudo, podemos afirmar seguramente que um dos pioneiros na sistematização conceitual das pessoas colectivas terá sido, COELHO DA ROCHA, em 1852, distinguindo pessoa física da *pessoa moral ou jurídica* ⁽⁴²⁾. A par de BORGES CARNEIRO, mas não tão minuciosamente, o autor lista as diferentes espécies de pessoas morais, fazendo uma breve alusão ao seu regime ⁽⁴³⁾.

Esta terminologia, quiçá audaz entre nós, foi transposta para a lei aquando da entrada em vigor do Código Civil de 1867 ⁽⁴⁴⁾, ficando o regime das *pessoas moraes* previsto nos arts. 32º e ss., integrando “*as associações ou corporações temporarias ou*

⁴⁰ V., v.g., MELO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, (Trad. do Dr.º Miguel Pinto de Menezes), Livro Terceiro, Título X, §VIII, Coimbra, 1789, p. 93; CORREA TELLES, *Digesto Portuguez*, Livro I, Título X, §223, Coimbra, 1835, p. 40; ANTÓNIO LIZ TEIXEIRA, *ob.cit.*, Parte 1ª, §5, p. 68.

⁴¹ MANUEL BORGES CARNEIRO, *Direito Civil de Portugal*, Livro I, Tomo I, §21, Lisboa, 1851, pp. 69-70 e *id.*, Tomo III, Tit. XXXV, pp. 261 e ss..

⁴² COELHO DA ROCHA, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, 3ª ed., Tomo I, Coimbra, 1852, p.34: “*Diz-se Pessoa no sentido jurídico todo o sujeito a quem competem direitos. Propriamente estes só podem competir aos indivíduos da espécie humana, aos homens; porém na jurisprudencia admittem-se seres capazes de direitos ou obrigações, considerados em abstracção dos individuos, como uma sociedade, a herança jacente. D’aqui nasce a distincção entre pessoa physica, e pessoa moral, ou juridica.*” De notar que na 5ª edição da referida obra, publicada aquando da promulgação do Código de Seabra, o Autor mantém intacta a sua definição de *pessoa moral ou jurídica*. Cfr., do mesmo autor, *ob.cit.*, 5ª ed., Tomo I, Coimbra, 1867, p. 34.

⁴³ “*As pessoas moraes pertencem: 1º o Estado, ou a Nação (...) 2º as Camaras Municipaes, Juntas de Parochia e outros estabelecimentos politicos (...) 3º as sociedades approvadas legalmente (...) 4º os estabelecimentos ecclesiasticos, de piedade ou instrucção, a que chamamos corpos de mão morta (...) 5º as heranças jacentes, e em certo modo, as massas dos falidos*”, cfr., COELHO DA ROCHA, *ob.cit.*, 3ª ed., Tomo I, pp. 47 e ss.

⁴⁴ Por decreto de 8 de Agosto de 1850, António Luiz de Seabra, posteriormente titulado como Visconde de Seabra, foi encarregado de organizar e redigir um projecto de código civil, devendo-se a designação *Código de Seabra* ao autor do seu projecto. O Código Civil de 1867 foi, mais tarde, aprovado por Carta de Lei de D. Luís I, a 1 de Julho de 1867, entrando apenas em vigor a 22 de Março de 1868. V., com mais desenvolvimento, DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Annotado*, Vol. I, Lisboa, 1870, pp. VI e ss.; e PAÚL, GASPARE LOUREIRO, *Código Civil Portuguez Annotado*, Porto, 1879, pp. 9 e ss..

perpetuas, fundadas com algum fim ou por algum motivo de utilidade publica” (art. 32º), devendo as mesmas estarem “*legalmente auctorisadas*” (art. 33º).

A circunstância de estarem mencionadas e reguladas na Lei, catapultou o estudo do regime destas pessoas entre a doutrina portuguesa, com especial incidência nos Códigos *Annotados*. Deste fluxo doutrinário, por volta de 1869, começa a ser utilizada a designação ampla e abrangente que viria a perdurar até aos dias de hoje: as *peçoas colectivas* (⁴⁵).

Contudo, apesar da discussão em volta da conceitualização e do regime destes entes colectivos, no início do séc. XX, reconhecia-se não haver ainda “*uma tecnologia rigorosa quanto ás peçoas collectivas*” (⁴⁶).

Não havia, nem era utilizado, um conceito unitário para estes entes colectivos. Aliás, no início do séc. XX, a doutrina portuguesa apenas distinguia *pessoa moral* de *pessoa jurídica*. As *peçoas jurídicas* seriam as corporações ou associações em geral, com um fim privado e honesto, enquanto que as *peçoas morais* seriam as associações ou corporações públicas, criadas com algum fim (ou por motivos) de utilidade pública - ou pública e particular conjuntamente – e que possuíssem *individualidade jurídica* ou *personalidade* (⁴⁷).

O regime das peçoas colectivas em Portugal viria a sofrer um larguíssimo desenvolvimento, fruto do contributo de GUILHERME MOREIRA, com o seu profundo e inovador estudo da *Personalidade Collectiva* (⁴⁸).

O autor admite a necessidade dos entes colectivos serem reconhecidos como sujeitos de direito, devendo estes ter a susceptibilidade de serem titulares de direitos e de obrigações: astuciosamente, é defendida a *personalidade* das peçoas colectivas (⁴⁹).

É posta em evidência, igualmente, a importância de um estudo sólido acerca da classificação das peçoas colectivas, tendo em conta o estado *verdadeiramente cahotico* da nossa legislação (⁵⁰); neste sentido, o autor separa as peçoas colectivas de direito público

⁴⁵ V., BRUSCHY, MANUEL MARIA DA SILVA, *Manual do Direito Civil Português*, Vol. II, Lisboa, 1869, p. 41.

⁴⁶ GUILHERME MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, Livro I, Coimbra, 1907, p.302 e s..

⁴⁷ V., v.g., DIAS FERREIRA, *ob.cit.*, 2ª ed., Vol. I, Coimbra, 1894, pp. 46 e ss.; GUILHERME MOREIRA, *ob.cit.*, p.303 e s.; CAEIRO DA MATTA, *ob.cit.*, Systema do Código Civil, p. X.

⁴⁸ GUILHERME MOREIRA, *Da Personalidade Collectiva*, in *RLJ*, Anos 40º (n.º 1732 a 1748), 41º (n.º 1749 a 1774 e 1776 a 1787), e 42º (n.º 1788 a 1804), Coimbra, 1907-1909.

⁴⁹ V. GUILHERME MOREIRA, *art.cit.*, n.º 1736, 1908, p. 451: “*Há agregados sociaes que, sob o ponto de vista sociologico, constituem verdadeiramente organizações unitarias, e que o direito não pode deixar de reconhecer como taes, atribuindo-lhes a susceptibilidade de direitos e obrigações, para que assim possam realizar os interesses collectivos que determinaram a sua constituição*”.

⁵⁰ GUILHERME MOREIRA, *art.cit.*, cit., n.º 1740, 1908, p. 513.

das de direito privado, subclassificando as pessoas colectivas de direito privado em sociedades, corporações, associações e fundações (ou institutos), consoante o seu *fim* (⁵¹).

Certo é que, no sentido do reconhecido professor de Coimbra, pronunciou-se a doutrina portuguesa dominante da primeira metade do século XX (⁵²).

Posto isto, concluída a nossa sinopse histórica, foquemo-nos agora no sentido da doutrina e no *status quo* do regime da pessoas colectivas à luz do direito vigente, aludindo, ainda que superficialmente, ao período pré-Código Civil de 1966.

CAPÍTULO I

As pessoas colectivas como sujeitos de direito

I. A Personalidade Colectiva

No nosso direito vigente não restam dúvidas: as pessoas colectivas são sujeitos de direito e, como tal, têm personalidade *jurídica* ou *colectiva* (⁵³). É-lhes atribuída um lugar na Lei, através de um mecanismo *técnico-jurídico*, justificado pela ideia de otimizar e organizar a realização de interesses colectivos duradouros (⁵⁴).

Estes entes criados pelo Direito podem ser, *prima facie*, definidos como organizações constituídas por uma colectividade *unificada* de pessoas (⁵⁵) ou por um complexo patrimonial (massa de bens), organizado em vista de um fim comum, a que a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeitos de direito, reconhecendo-os como *centros*

⁵¹ Cfr. GUILHERME MOREIRA, *art.cit.*, n.º 1749, 1908, pp. 2 e ss..

⁵² Cfr., a título de exemplo, CUNHA GONÇALVES, LUIZ, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. I, Coimbra, 1929, pp. 754 e ss., o qual entendia as pessoas jurídicas como as “associações ou instituições (fundações) formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direito” (*ob.cit.*, p. 754); JOSÉ TAVARES, *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, 1928, p. 6-7 e pp. 203 e ss.; o desenvolvidíssimo estudo de CABRAL DE MONCADA, LUÍS, *Lições de Direito Civil (Parte Geral)*, Vol. I, 1ª ed., Coimbra, 1932, pp. 331 e ss.; e JAIME GOUVEIA, *Direito Civil (segundo as prelecções feitas ao curso do 1.º ano jurídico de 1939-40, compiladas por Andrade de Gouveia e Rodrigues Nunes)*, policop., Lisboa, 1939, p. 606-607.

⁵³ A personalidade colectiva é a “personalidade jurídica atribuída às pessoas colectivas”; assim, concisamente, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, *cit.*, p. 45.

⁵⁴ Cfr. art. 158º do CC e art. 5º do Código das Sociedades Comerciais (CSC). V., também, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 139-140 e ALBUQUERQUE MATOS, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Coimbra, 2011, p. 364 e s..

⁵⁵ Cfr., SANTORO-PASSARELLI, *ob.cit.*, p.20; e ENNECCERUS/KIPP/WOLFF, *Tratado de Derecho Civil (Trad. Esp. da 39ª ed. por Pérez González e José Alguer)*, Tomo I, Barcelona, 1934, p. 437: “[l]as voluntades humanas reunidas y las fuerzas humanas unificadas operan en una cierta dirección determinada por el fin de la organización”.

autónomos de relações jurídicas (⁵⁶)(⁵⁷).

As pessoas colectivas são um mecanismo, um veículo para aprimorar e regular a prossecução de interesses colectivos. Ao otimizar a realização do seu escopo, quer seja ele egoístico ou altruísta, estes entes são o resultado de uma íntima ligação entre fins-interesses colectivos duradouros e a natureza gregária do Homem enquanto Pessoa (⁵⁸).

Todavia, apesar da personalidade colectiva ser reconhecida no nosso ordenamento jurídico, a sua natureza, como acima vimos, não foi – nem é – de fácil classificação. Várias teorias foram elaboradas acerca da natureza da sua personalidade, destacando-se, pela sua notoriedade, três principais correntes (⁵⁹):

A *Teoria da Ficção* (ou do *Ficcionismo Personalista*), defendida por SAVIGNY (⁶⁰), PUCHTA, UNGER e WINDSCHEID, mas com antecedentes históricos que remontam ao séc. XIII e a SINIBALDO DEI FIESCHI, define as pessoas colectivas como uma *ficção*, uma *fictio iuris*.

⁵⁶ MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, *cit.*, p. 45. V., também, MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 269 e ss.

⁵⁷ Na doutrina, a fronteira vincada entre as organizações de base pessoal e as organizações de fundo patrimonial tem sido esbatida pelo surgimento de fundações de carácter híbrido, por estas se aproximarem das características típicas das associações, tais como as “fundações de participação” e as “fundações de comunidade”. Sobre estes novos tipos fundacionais, *cfr.*, SOUSA RIBEIRO, *Fundações: “uma espécie em vias de extensão”*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. II, Coimbra, 2006, pp. 260 e ss.. Atente-se ainda na advertência do A. acerca desta diluição da separação entre fundações e associações, o qual refere que, numa análise cuidada do fenómeno das “fundações associativas” parece ser possível concluir, contudo, que “*permanecem suficientes notas diferenciadoras do modelo associativo, pelo menos no plano conceptual-dogmático*” (*id.*, p. 262).

⁵⁸ *Cfr.* CARVALHO FERNANDES, “Pessoa Colectiva” in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol VI, Lisboa, 1994, p. 337. Invocamos não o conceito de pessoa jurídica, mas antes a Pessoa enquanto “*ser humano vivo que, pela sua estrutura físico-psíquica e pela sua capacidade de conhecimento e de amor, é o único verdadeiro centro de decisão e de imputação [...] assumindo-se como um projecto autónomo e transformante de si mesmo e do mundo [...] um zóon politikon, no sentido mais amplo do termo*”, ORLANDO DE CARVALHO, *Para Uma Teoria da Pessoa Humana (Reflexões Para Uma Desmitificação Necessária)*, in *Teoria Geral do Direito Civil (coord.)*, 3ª ed., Coimbra, 2012, p. 255 e s..

⁵⁹ Para uma explanação de outras teorias acerca da natureza da personalidade colectiva, *cfr.*, entre outros, o clássico estudo de MICHOU, *La Théorie de la Personnalité Morale*, 1.ère partie, Paris, 1906, pp. 39 e ss.; ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, pp. 24 e ss.; ENNECCERUS/KIPP/WOLFF, *ob.cit.*, pp. 434 e ss., nota (*); PLANIOL/RIPERT, *Traité Pratique de Droit Civil Français*, Tomo I, Paris, 1952, pp. 82 e ss.; MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 5), pp. 582 e ss.; e PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª ed., Coimbra, 2015, pp. 122 e ss.

⁶⁰ SAVIGNY, a par de GLÜCK e de HEISE, é considerado um dos pais do pensamento jurídico actual em redor das pessoas colectivas. Originariamente, o estudo da noção de pessoa colectiva – conhecida, mas com um papel sistemático reduzido – deve-se aos contributos de GLÜCK e de HEISE, no início do séc. XIX, os quais vincaram a distinção entre as pessoas físicas (*Menschen*) e as pessoas jurídicas (*juristische Personen*), propondo para estas, uma noção geral e múltiplas classificações, destacando-se HEISE, com a sua obra *Grundriss eines Systems des gemeinen Civilrechts zum Behuf von Pandecten-Vorlesungen*, de 1819; assim, desenvolvidamente, v. MENEZES CORDEIRO, *O levantamento da personalidade colectiva, cit.*, pp. 37 e ss.; e ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, pp. 15 e ss.. Tal foi a influência no pensamento de SAVIGNY que este veio a adoptar, nas suas lições, a sistematização de HEISE, tal como refere nas cartas que o próprio escreveu a HEISE, entre 1810 e 1814; *Cfr.*, OTTO LENEL, *Briefe Savignys na Georg Arnold Heise*, in *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte*, Weimar, 1915, p. 116 e 134, *apud* MENEZES CORDEIRO, *O levantamento da personalidade colectiva, cit.*, p. 39, nota (87).

Partindo de uma perspectiva kantiana, onde o fundamento do Direito era o ser humano individual (*mensch*), as pessoas colectivas nunca poderiam ser colocadas no mesmo plano da pessoa humana: eram uma pura criação jurídica onde, por razões de ordem técnica, o legislador *supunha* a existência de uma pessoa artificial, *como se* esta fosse uma pessoa singular (⁶¹). Há, desta forma, uma visão marcadamente dualista: a personalidade singular é real, a personalidade colectiva é artificial (⁶²).

Porém, esta concepção *ficcionista* esbarra no facto do direito *não carecer de fingir* estar perante qualquer pessoa que seja: a personalidade jurídica, prevista como tal na lei, será sempre um conceito jurídico, quer se trate da pessoa humana ou de um ente colectivo. A diferença primordial, dizendo-o com MOTA PINTO, está numa perspectiva valorativa: está entre o *reconhecimento* da personalidade jurídica dos seres humanos, inerente à sua existência, e a *atribuição* de personalidade jurídica às pessoas colectivas, segundo um *modus operandi* previamente estabelecido por Lei (⁶³).

Apesar de tal diferença, a nosso ver, estaremos sempre perante realidades jurídicas quer se trate de uma pessoa singular ou colectiva, sendo a personalidade colectiva uma realidade do Direito. É totalmente desnecessário imaginar ou *ficcionar* a existência de um ente passível de titularizar direitos e obrigações: as pessoas colectivas existem, estão previstas na lei e são *verdadeiros e reais* sujeitos de Direito.

A *Teoria Organicista* ou *Realista* (*realen Verbandspersönlichkeitstheorie*), formulada por BESELER, em 1843, e desenvolvida por GIERKE, entende as pessoas colectivas como uma realidade idêntica e coincidente à das pessoas singulares: as pessoas jurídicas seriam vistas como organismos naturais, independentes dos indivíduos que a compunham, com o seu próprio escopo, classificadas como uma *segunda espécie* de sujeitos de direito, a par do indivíduo (⁶⁴). Neste sentido, a personalidade jurídica seria uma

⁶¹ Neste sentido, referindo-se a SAVIGNY, v. ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, p. 15: “«ogni singolo uomo e solo l'uomo singolo» è capace di diritti [...] [Savigny] appunto le «persone giuridiche», intese como «soggetti artificiali», creati «per semplice finzione»”. V., igualmente, MICHOU, *ob.cit.*, p. 16-17, nota (1); MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 12), p.41 e MOTA PINTO, *ob.cit.*, p.140.

⁶² Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *ob.cit.*, p.122; Díez-PICAZO/GULLÓN, *ob.cit.*, p.587. Cfr. a curiosa opinião de MACHEN, afirmando que, não sendo *artificial* sinónimo de *fictício*, os conceitos não podem ser utilizados como tal; MACHEN, *Corporate Personality*, in *Harvard Law Review*, Vol. 24, 1910, p. 257, *apud* DEWEY, JOHN, *est.cit.*, p. 655, nota (1): “That which is artificial is real, and not imaginary; an artificial lake is not an imaginary lake. A corporation cannot be at same time ‘created by the state’ and fictitious”. Acerca da origem histórica da *teoria da ficção*, v. *supra*, p. 5 e nota (23), bem como a bibliografia aí citada.

⁶³ Assim, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 140-141.

⁶⁴ V., por todos, ORESTANO, RICCARDO, *ob.cit.*, pp. 20 e ss., especialmente a citação de HÖLDER, na nota (44) e a referência à obra basilar, neste âmbito, de BESELER, *Volksrecht und Juristenrecht*, Leipzig,

consequência, imposta pela existência de um organismo real, um ente antropomórfico autónomo, com consciência e vontade própria, expressa por meio dos seus órgãos ⁽⁶⁵⁾.

Porém, tal *organicismo* peca pela sua óptica monista. Ao colocar as pessoas colectivas no mesmo plano que as pessoas singulares, na medida em que considera aquelas como entes antropomórficos, com vontade e espírito próprios, comete um equívoco de peso. Isto porque, embora a personalidade colectiva seja um mecanismo técnico-jurídico construído à semelhança da personalidade jurídica singular, esta não pode *nunca* ser colocada ao mesmo nível da realidade da pessoa humana, fundamentalmente distinta da realidade instrumental das pessoas colectivas ⁽⁶⁶⁾.

A *Teoria Realista*, da *Realidade* ou do *Realismo Analógico*, é a corrente defendida pela doutrina dominante em Portugal ⁽⁶⁷⁾.

A personalidade colectiva é um *conceito jurídico* associado a uma *criação jurídica* – as pessoas colectivas – autónoma e relevante na nossa sociedade ⁽⁶⁸⁾. Porém, apesar de autónoma, a existência destes entes colectivos não deixa de estar naturalmente subordinada à vontade da pessoa humana, não deixa de constituir um mero veículo para a realização dos seus fins ou interesses colectivos. Ou seja, não deixa de ter um vincado carácter instrumental, face à sua utilidade para a optimização da prossecução de determinados interesses colectivos.

Embora não possa ser confundida com a personalidade singular, a personalidade

1843, pp. 158 e ss., na nota (43); MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, pp. 577 e ss.; e GIERKE, *Deutsches Privatrecht*, Vol. I, Leipzig, 1895, pp. 466 e ss., *apud* MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, notas (1988), (1989) e (1991).

⁶⁵ Um organismo social que, na sua estrutura orgânica surgiria com um corpo, com cabeça e membros e com órgãos funcionais; citando GIERKE, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, p. 579; MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 140; MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p.50 e PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria, cit.*, p.123, o qual apelida esta corrente de “*realismo analógico, numa versão organicista*”.

⁶⁶ Em sentido contrário se pronunciou GIERKE, afirmando que “*a pessoa colectiva é uma pessoa efectiva e plena, semelhante à pessoa singular; porém, ao contrário desta, é uma pessoa composta*”; v. GIERKE, *ob.cit.*, p.470 *apud* MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, p.579, nota (1989).

⁶⁷ V., por todos, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 140 e s.; PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria, cit.*, pp. 123 e ss.; MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 52; MARCELLO CAETANO, *Das Fundações – Subsídios para a interpretação e reforma da legislação portuguesa*, Lisboa, 1962, p. 54; CABRAL DE MONCADA, *ob.cit.*, p. 336 e s.; CUNHA GONÇALVES, *ob.cit.*, I, p. 752 e s.; e JOSÉ TAVARES, *ob.cit.*, p. 126 e s.. Em sentido contrário, vendo o realismo jurídico como uma *fórmula vazia*, v. a divergente posição de MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, pp. 594 e ss., especialmente, p. 594: “*Nenhuma delas [das teorias historicamente surgidas] é inútil, sendo um grave erro metodológico rejeitá-las – ou rejeitar alguma delas – sem uma análise atualista e atualizada. Melhor será então calá-las. Temos ainda por assente que, pelo menos no campo da personalidade colectiva, o tempo das descobertas intuitivas geniais acabou com SAVIGNY*”.

⁶⁸ MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p.52 e LARENZ, *Derecho Civil – Parte General*, (Trad. Esp. por Macías-Picavea), Madrid, 1978, p. 167 e ss.

colectiva tem uma natureza jurídica *análoga* à da personalidade jurídica-singular. Análoga e semelhante, semelhante mas não igual: as pessoas colectivas não têm a dignidade originária da pessoa humana, nem a sua posição basilar no Direito, sendo a sua personalidade “*enormemente mais pobre*”⁽⁶⁹⁾ do que a das pessoas humanas.

Apesar destes entes colectivos terem necessariamente uma conexão com a pessoa humana, sendo aqueles, em certa medida, um prolongamento da vontade destas, a vontade e o espírito atribuídos às pessoas colectivas não têm qualquer realidade ética ou psicológica, sendo, portanto, de rejeitar qualquer dicotomia que coloque as pessoas humanas como as pessoas colectivas no mesmo plano⁽⁷⁰⁾.

As pessoas colectivas são uma criação do Direito, uma forma jurídica de concentração e unificação de relações jurídicas, “uma *realidade*, e não uma ficção; mas uma realidade do mundo jurídico, e não da vida sensível”⁽⁷¹⁾.

Mas de que forma estas *pessoas* adquirem, à luz do direito vigente, a sua personalidade jurídica? Vejamos quais os pressupostos para a *atribuição* de personalidade às pessoas colectivas.

II. Elementos constitutivos: o substrato e o reconhecimento

É pacífica entre a doutrina a existência de dois pressupostos essenciais para a aquisição da personalidade jurídica pelas pessoas colectivas: o *substrato* e o *reconhecimento*⁽⁷²⁾.

O *substrato* é um elemento complexo, composto por vários subelementos: é o elemento de *facto*, “o conjunto de dados anteriores à outorga da personalidade jurídica, um conjunto de realidades extrajurídicas”⁽⁷³⁾.

O *reconhecimento*, por sua vez, é o elemento *de direito*, presente na lei (art. 158º do CC e art. 5º do CSC), aquele que transforma uma organização numa *pessoa colectiva* através do reconhecimento da sua personalidade jurídica, facto equiparável, se bem que noutros moldes, ao reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas singulares pelo

⁶⁹ PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria, cit.*, p. 127.

⁷⁰ *Cfr.*, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria, cit.*, p. 126 e s. e MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 142, nota (141).

⁷¹ CUNHA GONÇALVES, *ob.cit.*, I, p. 754.

⁷² V. MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, pp. 56 e ss.; MOTA PINTO, pp. 271 e ss. e MANUEL VILAR DE MACEDO, *Regime Civil das Pessoas Colectivas – Anotações aos artigos 157º a 201º-A do Código Civil*, Coimbra, 2008, p. 22 e s..

⁷³ MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 271 e nota (303).

facto do seu nascimento. O reconhecimento é, assim, o *factor constitutivo* da personalidade jurídica (⁷⁴).

Deste modo, apesar de ser o reconhecimento a *criar* a pessoa colectiva ou a ser o *acto* determinante para a aquisição da personalidade colectiva, o substrato é *imprescindível* para a existência do ente colectivo (⁷⁵). É correcto, assim, dizer-se que pode existir substrato *sem* reconhecimento (é o caso, das associações sem personalidade jurídica dos arts. 195º e ss.) mas *não pode* haver reconhecimento da pessoa colectiva sem o respectivo substrato.

Ora, quanto ao *substrato*, este pode-se subdividir em quatro elementos (⁷⁶):

i) Elemento *pessoal* ou *patrimonial*: o elemento pessoal verifica-se nas *corporações* (⁷⁷), é o conjunto dos associados, a colectividade de indivíduos constituinte de tal associação ou sociedade, em vista de um fim ou objecto comum. Nas corporações, o elemento pessoal é o elemento que se revela essencial para a sua existência, já que podemos figurar a hipótese de uma associação ou de uma sociedade sem que lhe pertença um património (⁷⁸). Porém, mesmo que o património exista, o que se verifica na maior parte dos entes colectivos, quem ocupará o primeiro plano será sempre a colectividade dos sócios, que controlará a pessoa colectiva segundo a sua vontade. Podemos sintetizar, com MANUEL DE ANDRADE, que as corporações têm *membros*, enquanto que as fundações têm *administradores*, serventúrios da vontade do fundador (⁷⁹).

Por outro lado, o elemento *patrimonial* destaca-se pela sua relevância nas *fundações*, o qual consiste na massa de bens (dotação) adstrita pelo fundador ao fim que a

⁷⁴ A expressão é de MARCELLO CAETANO, *Das fundações, cit.*, p. 54.

⁷⁵ Precisamente por ser condição necessária para a existência da pessoa colectiva, como refere MOTA PINTO, a falta deste substrato – ou de algum dos seus subelementos – é causa de extinção da pessoa colectiva; v., v.g., os arts. 182º/d), 192º/2/b) e /c) e 1007º do CC e art. 141º do CSC. *Cfr.*, *ob.cit.*, p.272.

⁷⁶ Adoptamos a classificação de MANUEL DE ANDRADE e de MOTA PINTO. Outros autores, como PAIS DE VASCONCELOS, elencam apenas três elementos do substrato: elemento pessoal, elemento patrimonial e elemento teleológico; *cfr.*, do autor, *Teoria, cit.*, p.122-126.

⁷⁷ É adoptada na doutrina uma bifurcação entre duas espécies fundamentais de pessoas colectivas: as corporações e as fundações. As *corporações* têm um substrato – o conjunto de elementos da realidade extrajurídica – integrado por um agrupamento de pessoas singulares com um interesse comum, altruístico ou egoístico (v.g. as associações e as sociedades); as *fundações*, por sua vez, têm um substrato integrado por um conjunto de bens, uma dotação patrimonial do fundador, adstrita a um interesse de natureza social – o fundador cria a organização fundacional, mas fica fora dela. V. MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 54 e ss.; MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 269 e s. e MANUEL VILAR DE MACEDO, *ob.cit.*, p. 22 e s..

⁷⁸ Basta pensar numa associação na qual as pessoas singulares que a constituem contribuem para a prossecução do seu fim altruísta ou solidário, apenas com serviços insusceptíveis de avaliação pecuniária; assim, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 273. Em sentido contrário, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria, cit.*, p. 131.

⁷⁹ MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 69.

fundação deve prosseguir ⁽⁸⁰⁾.

ii) Elemento *teleológico*: as pessoas colectivas são constituídas com uma certa finalidade, um *fim social* ⁽⁸¹⁾ que vai determinar a sua actuação. Este elemento é particularmente relevante nas fundações, onde é requisito para o seu reconhecimento que as mesmas tenham como fim um interesse social (art. 188º/3/a)), mas não exclusivo daquelas, sendo, também exigido a especificação do fim das associações no acto da sua constituição (art. 167º/1), bem como deverá constar no contrato de qualquer sociedade regulada pelo CSC o objecto da mesma e as actividades que esta venha a exercer (arts. 9º/1/d) e 11º/2 do CSC). Cumulativamente, o fim de uma pessoa colectiva deve satisfazer determinados requisitos comuns, tais como cumprir os requisitos gerais de qualquer negócio jurídico (arts. 157º, 158º-A e 280º) ou ter um escopo de cariz comum ou colectivo ⁽⁸²⁾.

iii) Elemento *intencional*: fala-se aqui de um *animus personificandi*, da vontade de constituir uma nova pessoa jurídica, distinta e autónoma dos sócios. Deste modo, a constituição de uma nova pessoa colectiva deve ter origem num negócio jurídico (*cfr.* arts. 167º, 185º, 186º e 980º do CC e art. 7º do CSC), o qual espelha a existência de um acto de vontade correspondente aos seus efeitos ⁽⁸³⁾.

iv) Elemento *organizatório*: não basta existir um substrato, a pessoa colectiva tem

⁸⁰ Note-se que quer nas corporações, quer nas fundações, existem, em regra, quer pessoas, quer meios patrimoniais, o que se questiona é apenas a sua relevância para aquela classe de pessoas colectivas. E, apesar do elemento patrimonial ser dominante nas fundações, não se deve descurar o facto da massa de bens que foi afectada pelo fundador ser instrumental em relação à realização do fim fundacional, sendo sempre necessária a co-existência de ambos os elementos (patrimonial e pessoal). Contudo, a actividade do elemento pessoal – dos beneficiários – está subordinada à afectação patrimonial feita pelo seu fundador, tendo estes uma posição passiva que os coloca fora do substrato da fundação; assim, a essencialidade do elemento patrimonial justifica-se pela necessária subordinação da actividade pessoal à afectação patrimonial da fundação. *Cfr.*, neste sentido, MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 272 e ss.; e a opinião distinta de PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria, cit.*, p. 131.

⁸¹ Uma extensa listagem daqueles que são considerados fins sociais fundacionais pode ser consultada no art. 3º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10/09 (Lei-Quadro das Fundações), o qual define *fins de interesse social* como os fins “*que se traduzem no benefício de uma ou mais categorias de pessoas distintas do fundador, seus parentes e afins, ou de pessoas ou entidades a ele ligadas por relações de amizade ou de negócios*”.

⁸² V., MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 274 e s., o qual alude também à questão de RUGGIERO, relativamente a saber se o escopo das pessoas colectivas deve ser necessariamente duradouro ou permanente.

⁸³ MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 61. O elencar do *animus personificandi* como um dos elementos constituintes do substrato das pessoas colectivas terá partido de COVIELLO, considerando essencial haver uma intenção, expressa ou tácita, dos sócios ou do fundador em constituir uma unidade jurídica ou uma só pessoa para a disposição do património comum. Porém, a doutrina portuguesa não é unânime quanto à essencialidade deste elemento para o substrato das pessoas coletivas. *Cfr.*, por exemplo, em sentido positivo, CABRAL DE MONCADA, *ob.cit.*, p. 365; MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 61 e s.; e MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 275 e s.; em sentido contrário, JOSÉ TAVARES, *ob.cit.*, p. 127; e MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil, cit.*, IV, pp. 657-659.

que ser dotada de meios de actuação jurídica, já que pela sua natureza instrumental não dispõe deles naturalmente. Ou seja, tem que haver uma determinada estrutura organizatória para, além de ordenar de forma unificada a pluralidade de *pessoas* presentes no ente colectivo, permitir à pessoa colectiva a formação e a manifestação da vontade que lhe é juridicamente imputável ⁽⁸⁴⁾. Falamos aqui da existência de *órgãos*, *i.e.* de “centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objectivo de *exprimir* a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva” ⁽⁸⁵⁾.

No que tange ao *reconhecimento*, como vimos *supra*, é a *atribuição* de personalidade jurídica ao substrato, o elemento de direito que o eleva à qualidade de sujeito de Direito; é o que dá *forma à matéria* ⁽⁸⁶⁾.

Este reconhecimento pode derivar automaticamente da lei, sendo atribuída, em geral, a personalidade jurídica a todos os entes cujo substrato reúna determinados requisitos previstos na lei (*reconhecimento normativo*) ou ser fruto de uma actuação discricionária de uma autoridade pública que, casuísticamente, decide a outorga de personalidade jurídica a determinado substrato, em termos que envolvam um juízo de apreciação sobre a conveniência ou a oportunidade da concessão ⁽⁸⁷⁾ (*reconhecimento individual ou por concessão*).

⁸⁴ Cfr., MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 277 e CARVALHO FERNANDES, *est.cit.*, p. 339. Com dúvidas quanto à essencialidade deste elemento na composição do substrato, cfr. MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p.63.

⁸⁵ MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10ª ed. (rev. e act. por Freitas do Amaral), 9ª reimp., 2007, p. 204 (itálico nosso); e, acerca da justificação desta noção, do mesmo autor, *ob.cit.* (nº 65), pp. 79 e ss.. Quanto à distinção entre órgãos deliberativos e órgãos representativos, cfr. MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, pp. 115 e ss..

⁸⁶ Assim, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p.63 e s.. e MOTA PINTO, *ob.cit.*, p.280. V., contudo, as modalidades de reconhecimento adoptadas por CARVALHO FERNANDES, *est.cit.*, p. 340 e ss.. Quanto à justificação *de jure constituendo* do reconhecimento, *v.*, por todos, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, pp. 66 e s..

⁸⁷ Assim, MARCELLO CAETANO, *Das fundações*, *cit.*, p. 54-55. O reconhecimento normativo é a tipologia de reconhecimento preferida pelo legislador (*v.g.* art. 167º do CC e art. 5º do CSC), sendo o reconhecimento por concessão utilizado apenas em casos residuais, designadamente com as fundações (art. 6º, n.º 2 da Lei-Quadro das Fundações), com as Instituições Particulares de Segurança Social (art. 79º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25/02, que instituiu o Estatuto das IPSS's) e com os estabelecimentos particulares de ensino superior (art. 18º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19/08, correspondente ao Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo). Contudo, em alguns sistemas legislativos vizinhos o sistema do reconhecimento individual ou por concessão para a constituição de todas as pessoas colectivas de direito privado vigorou até à relativamente pouco tempo, concretamente no caso do direito italiano, onde constava do art. 12º do *Codice Civile*, que “*le associazioni, le fondazioni e le altre istituzioni di carattere privato acquistano la personalità giuridica mediante il riconoscimento concesso con decreto del presidente della Repubblica.*”. Este artigo foi, contudo, revogado em 10-02-2000, no âmbito da “*semplificazione dei procedimenti di riconoscimento di persone giuridiche*”.

Aliás, na primeira classe de reconhecimento, o *normativo*, pode ainda manifestar-se de duas formas:

Pode tratar-se de um reconhecimento *incondicionado* ou *de plano*, nas situações em que o ordenamento jurídico apenas exige o substrato completo da pessoa colectiva, sem mais exigências⁽⁸⁸⁾;

Ou, por outro prisma, pode tratar-se de um reconhecimento *normativo condicionado*, *i.e.* além da presença dos elementos do substrato, devem também ser preenchidos determinados pressupostos formulados pela lei, sendo preterida, desta forma, qualquer tipo de apreciação de mérito por parte do Estado (*v.g.* arts. 158º, n.º 2 e art. 6º da Lei-Quadro das Fundações).

Este tipo de reconhecimento traduz um grau de liberdade e facilidade na constituição de pessoas colectivas, muito superior ao do reconhecimento por concessão, sendo agora predominante a sua utilização, em contraste com o favoritismo pelo reconhecimento individual, pré-Revolução de 25 de Abril, do então Estado fascista⁽⁸⁹⁾.

Por conseguinte, compreendida a atribuição da personalidade colectiva, veremos quais as pessoas colectivas admitidas na nossa ordem jurídica.

III. Tipicidade das pessoas colectivas

As pessoas colectivas podem ser de vários tipos; mas apenas daqueles que constam na lei: o regime de constituição das pessoas colectivas é de *tipicidade taxativa fechada*, *i.e.* apenas podem ser constituídas as pessoas colectivas dos tipos previstos na lei, não sendo admitidas quaisquer entidades colectivas atípicas⁽⁹⁰⁾.

⁸⁸ Fala-se, nestes casos, de um sistema de *livre constituição das pessoas colectivas* e de um reconhecimento *global* ou *incondicionado*. Este sistema não é admitido entre nós. *Cfr.* MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p.64; MOTA PINTO, *Notas sumárias sobre alguns aspectos da doutrina das pessoas colectiva no Código Civil de 1966*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XIV (1967), Coimbra, p. 58 e MARCELLO CAETANO, *As Pessoas Colectivas no Novo Código Civil Português*, *O Direito*, Ano 99 (nº2), 1967, p. 101-102.

⁸⁹ Quando da entrada em vigor do Código Civil de 1966, em pleno regime fascista, o reconhecimento por concessão era largamente preferido, sendo aplicado às associações e fundações, à luz do art. 158º e na esteira do Decreto-Lei nº 39660, de 20-05-1954 (Lei das Associações). Assim, o Estado podia praticar um *controlo* administrativo, restringindo a liberdade de associação que, recorde-se, na época, apesar de constitucionalmente prevista, a sua existência no quotidiano era duvidosa (*cfr.*, contudo, o art. 8º/14 da Constituição de 1933). Estes *entraves* à constituição de associações desapareceram em 1974, com o Decreto-Lei nº 594/74, de 07/11, o qual pôs em evidência uma efectiva liberdade associativa, fundada no actual art.46º da CRP. *V.*, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p.309 e s. e, *id.* *Notas sumárias, cit.*, p. 58 e s..

⁹⁰ Neste sentido, PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria, cit.*, p. 133.

Assim, no que tange às pessoas colectivas de direito privado (⁹¹), são admitidas: associações e fundações (arts. 157º e ss.), sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial (⁹²)(⁹³), cooperativas (⁹⁴), agrupamentos complementares de empresas (ACE)(⁹⁵), agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE)(⁹⁶).

A par da sistematização formulada no art. 157º do Código Civil, vejamos, sinteticamente, as três modalidades de pessoas colectivas previstas neste diploma: as *associações*, as *sociedades* e as *fundações*.

a) Associações

As *associações*, apesar da lei não facultar qualquer tipo de conceito, podem ser definidas como uma *corporação* de Direito Privado, voluntariamente instituída, uma colectividade de indivíduos que se agrupam (livremente (⁹⁷)) para a realização, através de actividades pessoais e meios materiais, de uma finalidade comum, regida por um estatuto originariamente aprovado, o qual espelha a vontade própria e imanente dos associados em prosseguir o fim associativo (⁹⁸).

Esta figura não tem por fim a obtenção de lucros para distribuir pelos associados (o chamado *lucro subjectivo*), integrando-se este ente colectivo, desta forma no sector *non profit* (⁹⁹). Esta característica da não distribuição dos lucros pelos associados, por vezes apelidada de *nondistribution constraint*, é uma nota típica do elemento teleológico das associações, em contraposição com as sociedades comerciais (¹⁰⁰).

⁹¹ V. nota (7).

⁹² Sob a *vexata quaestio* da personalidade jurídica das sociedades civis sob forma civil, defendo uma solução negativa da questão, v. MOTA PINTO, *ob.cit.*, p.293 e ss., especialmente, p.296; COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 4ª ed, Coimbra, 2014, pp. 173 e ss.; e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª Ed. rev. e act., Coimbra, 1997, p. 287 e s. V., com um largo desenvolvimento acerca do tema, PAIS DE VASCONCELOS, *ob.cit.*, pp. 185 e ss.

⁹³ *Cfr.* arts. 980º e ss. do CC e art. 1º e ss. do CSC. No Código das Sociedades Comerciais estão ainda previstos vários sub-tipos de sociedades comerciais, a saber: sociedades em nome colectivo (arts. 175º e ss.), sociedades por quotas (arts. 197º e ss.), sociedades unipessoais por quotas (arts. 270º-A e ss.), sociedades anónimas (arts. 271º e ss.), sociedades em comandita simples e em comandita por acções (arts. 465º e ss.) e sociedades anónimas unipessoais (arts. 488º).

⁹⁴ V. Lei n.º 119/2015, de 31/08 (Código Cooperativo)

⁹⁵ V. Lei n.º 4/73 de 04/06 e Decreto-Lei n.º 430/73 de 25/08.

⁹⁶ V. Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, Decreto-Lei n.º 148/90 de 09/05 e 1/91 de 05/01.

⁹⁷ Relembre-se a liberdade de associação consagrada no art. 46º da CRP.

⁹⁸ *Cfr.* MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 283.

⁹⁹ Sobre o tema, v. PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *O regime geral das associações*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, cit., II, pp. 273 e ss..

¹⁰⁰ *Cfr.*, PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *est.cit.*, pp. 273 e 289 e ss.

O elemento pessoal, *rectius*, o conjuntos dos associados, é, como vimos, o elemento fundamental – em contraposição com o elemento patrimonial (massa de bens) – pois uma associação traduz essencialmente a conjugação dos esforços de um grupo de pessoas, os *associados*, com um fim não lucrativo por eles definido e com um património eventualmente consignado, necessário à prossecução do escopo associatário. Assim, sendo uma associação, uma *corporação*, os associados dirigem-na de *dentro*, sendo eles a razão da sua existência, disciplinando a existência da mesma através da criação e modificação de estatutos ou de outras deliberações (¹⁰¹).

No seguimento da inerente liberdade associativa, os sujeitos podem constituir o tipo associativo que mais convenha à prossecução dos seus interesses, podendo optar por três alternativas distintas: criar uma *comissão especial* ou uma *associação sem personalidade jurídica* (arts. 195º a 201º-A) ou, desde que preenchidos os requisitos legais para ser reconhecida, uma *associação com personalidade jurídica* (arts. 167º e ss.), o que se verifica na grande maioria dos casos (¹⁰²).

Relativamente ao seu reconhecimento, amplamente alicerçado no art. 46º da CRP, é hoje, desde 1974, o *reconhecimento normativo condicionado*. Assim, a atribuição de personalidade jurídica à associação não dá margem para apreciações casuísticas ou de mérito. Para os interessados obterem a personalidade jurídica do ente associativo, deve ser observado um processo, certas regras e procedimentos impostos por lei, tais como os previstos pelo arts. 158º, nº 1, 167º, nº 1 e 168º, nº 1, e, em regra, a constituição por escritura pública (¹⁰³). O registo da associação, embora de cariz obrigatório (v. arts. 158º, nº 1, 168º, nº 3 do CC e art. 6º do RJRNPC), apenas tem relevo quanto à produção de efeitos em relação a terceiros, não sendo condição para a aquisição de personalidade jurídica (¹⁰⁴).

¹⁰¹ V. MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 269 e ss..

¹⁰² *Cfr.* PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *est.cit.*, pp. 282 e ss. Sobre o tema, amplamente desenvolvido, v. ADRIANO PROPERSI/GIOVANNA ROSSI, *Gli enti non profit*, Milão, 2015, pp. 25-68 e 111 e ss..

¹⁰³ Diz-se em regra por, em determinadas situações, as associações poderem ser constituídas por documento particular autenticado, como é o caso das associações de solidariedade social, previstas e reguladas pelo Estatuto das IPSS, nos arts. 52º e ss. Sobre o processo de reconhecimento, v. PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *est.cit.*, pp. 284 e ss.; e, numa análise minuciosa, MANUEL VILAR DE MACEDO, *ob.cit.*, pp. 62 e ss.

¹⁰⁴ *Cfr.* igualmente arts. 4º, 36º e 45º e ss. do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13/05, com as alterações do Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17/09 (Regime Jurídico do Registo Nacional das Pessoas Colectivas - RJRNPC) e o art. 80º/2/g) do Código do Notariado. Não se confunda, todavia, a actuação do notário, fundada em critérios de legalidade (v.g. aquando da análise da escritura pública – art. 158º/1)) com uma actuação discricionária; *cfr.*, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 312. De salientar que esta exigência publicitária – o registo – não funciona como condição para a atribuição da personalidade jurídica à associação, cumprindo apenas uma exigência de um

b) Sociedades

As *sociedades*, a par das associações, são corporações de Direito Privado. Porém, tal como acontece com as associações, a lei não nos fornece uma definição exacta de sociedade. Ou melhor, vai-nos oferecendo, aqui e ali, uma definição evidentemente *incompleta*, seja através do art. 980º do CC, seja via art. 1º do CSC (¹⁰⁵).

Contudo, é possível esboçar uma definição conjugada e genérica, entendendo-se por sociedade, na esteira de COUTINHO DE ABREU, “a entidade que, composta por um ou mais sujeitos, tem um património autónomo para o exercício da actividade económica, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s) – ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas” (¹⁰⁶).

Assim, numa decomposição sintética, podemos aferir que tal definição advém de cinco parâmetros conjugados: 1) agrupamento de dois ou mais sujeitos, em regra; 2) um substrato patrimonial; 3) um objecto societário; 4) um fim lucrativo; 5) sujeição dos sócios a perdas. Então (¹⁰⁷):

1) É uma entidade composta, em regra, por dois ou mais sujeitos (arts. 980º do CC e art. 7º, n.º 2 do CSC). Diz-se em regra para salvaguardar excepções previstas na lei, tais como as sociedades unipessoais por quotas (art. 270º-A, n.º 1 do CSC) (¹⁰⁸);

2) Qualquer sociedade exige um património próprio, constituído, pelo menos inicialmente, pelos direitos correspondentes às obrigações de entrada dos sócios (arts. 980º e 983º, n.º 1 do CC e art. 20º, al. a) do CSC);

3) O objecto social é a actividade económica que o sócio ou os sócios se propõem exercer, não podendo ser esta de mera fruição. Assim, desta actividade económica deve

princípio da publicidade, subjacente nos arts. 168º, n.ºs 2 e 3, intimamente ligado ao facto das associações não limitarem o seu raio de acção à sua esfera interna. Contudo, em diversos casos, o registo é, efectivamente, condição para o reconhecimento da personalidade jurídica do ente colectivo, como no caso das associações sindicais e das associações de empregadores (art. 447º, n.º 1 do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02, com a redacção da Lei 8/2016, de 01/04), das cooperativas (art. 17º do Código Cooperativo) e dos partidos políticos (art. 14º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22/08). Acerca do princípio da publicidade, v. PAULO VIDEIRA HENRIQUES, *est.cit.*, p.287-288.

¹⁰⁵ Assim, LOBO XAVIER, *Sociedades Comerciais (Lições aos alunos de Direito Comercial do 4º ano jurídico)*, policop., Coimbra, 1987, p. 5., aludindo também à redacção do antigo art. 104º do Código Comercial, o qual foi revogado pelo DL n.º 262/86, de 02/09, com a entrada em vigor do CSC vigente.

¹⁰⁶ *Cfr.* COUTINHO DE ABREU, *Art. 1º - Âmbito Geral de Aplicação*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de Coutinho de Abreu), Vol. I, Reimp., Coimbra, 2013, p. 38. No mesmo sentido, LOBO XAVIER, *ob.cit.*, p. 27.

¹⁰⁷ *Cfr.*, sobre o tema, COUTINHO DE ABREU, *Curso*, II, pp. 21 e ss.

¹⁰⁸ Para mais excepções, COUTINHO DE ABREU, *Curso*, II, p. 22 e bibliografia aí citada.

resultar um lucro patrimonial e não apenas o mero gozo de simples vantagens ⁽¹⁰⁹⁾;

4) A *obtenção de lucros* e a sua repartição pelos sócios é o fim da sociedade: é o que se retira da redacção do art. 980º, sendo também um elemento caracterizador que distingue claramente as sociedades de outros entes sem escopo lucrativo (associações e fundações). Assim, não basta a persecução do lucro, é preciso ainda distribuir o lucro pelos membros da sociedade, *i.e.* é necessário não só o lucro objectivo, mas também o lucro *subjectivo*. Desta forma, este “ganho traduzível num incremento do património da sociedade“, formar-se-à no património da sociedade, destinando-se depois a ser dividido pelos sócios, transferindo-se para o património dos mesmos ⁽¹¹⁰⁾.

5) Nenhum sócio pode estar isento do *risco* de uma perda patrimonial ou, a contrario, todos os sócios devem estar sujeitos a *perdas*. Apesar desta sujeição não constar da definição que nos é dada pelo art. 980º, esta é extraível dos arts. 994º do CC e 22º, n.º 3 do CSC ⁽¹¹¹⁾.

Contudo, mesmo com o preenchimento dos cinco parâmetros aludidos, apenas é atribuída personalidade jurídica ⁽¹¹²⁾ às sociedades comerciais e às sociedades civis que adoptem um dos tipos previstos na Lei (*cf.* arts. 1º, n.º 3, 4º, n.º 1 e 5º do CSC), espelhando esta obrigatoriedade o chamado *princípio da tipicidade das sociedades comerciais*. Ou seja, é apenas reconhecida personalidade jurídica às sociedades comerciais que, além de preencherem os requisitos do art. 980º, tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem um dos tipos de sociedades previstos no art. 1º do CSC; ou, ainda, às sociedades civis sob forma comercial, *i.e.* aquelas tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais e que adoptem uma das formas previstas no art. 1º do CSC ⁽¹¹³⁾.

¹⁰⁹ V. LOBO XAVIER, *ob.cit.*, p. 16, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, II, p.286 e COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, pp. 23 e ss.

¹¹⁰ Assim, COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, pp. 29 e ss.; LOBO XAVIER, *ob.cit.*, pp. 23 e ss.; e, aprofundando a questão em torno da figura do lucro, *cf.* PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas*, in *Estudos de Direito das Sociedades (coord. de Coutinho de Abreu)*, 12ª Ed., Coimbra, 2015, pp. 192 e ss., falando o autor do lucro como *essentialia elementum* do conceito de sociedade, “*o qual constitui a própria causa do contrato*” (*est.cit.*, p. 192).

¹¹¹ Neste sentido, v. COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, p. 36; e LOBO XAVIER, *ob.cit.*, p. 26-27.

¹¹² V. nota (92).

¹¹³ Esta regra tem algumas excepções, na medida em que determinadas sociedades que não podem adoptar nenhum dos tipos de sociedades previstas no CSC (como é o caso das sociedades de advogados, segundo o art. 213º da Lei n.º 145/2015 de 09/09, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados), outras que devem adoptar determinados tipos societários (art. 12º do DL n.º 336/89, de 04/10, com as alterações do DL 382/93, de 18/11) e, ainda, outras sociedades que não podem deixar de adoptar um determinado tipo (como é o caso das sociedades de administradores da insolvência, à luz do art. 3º do DL n.º 54/2004, de 18/03). *Cfr.* COUTINHO DE ABREU, *Art. 1º, Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., p. 40 e s. Sobre o sentido do princípio da tipicidade das sociedades comerciais, bem como a justificação da sua imposição, *cf.*,

Quanto ao seu reconhecimento, no tocante às sociedades, a atribuição de personalidade jurídica é um instituto complexo (¹¹⁴). Contudo, falamos de um *reconhecimento normativo condicionado* (arts. 1º, 5º, 7º e 18º, n.º 5 do CSC e art. 3º, n.º 1, al. a) do CRC (¹¹⁵)), sendo o art. 5º do CSC determinante para a localização do momento exacto da aquisição: as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem. Assim, todas as sociedades comerciais e civis sob forma comercial têm personalidade jurídica a partir do registo definitivo do seu acto constituinte, desde que cumpridos certo requisitos *normativos*, naturalmente, e que o substrato societário seja composta pelos seus quatro subelementos (relembre-se, os elementos pessoal, patrimonial, teleológico e organizatório).

c) Fundações

As *fundações*, até à entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações (¹¹⁶), tinham o seu regime jurídico confinado ao Código Civil, nos arts. 185º e ss.. Actualmente, face à imperatividade da aplicação da Lei-Quadro, à luz do seu art. 1º, n.º 2, a aplicação das disposições do Código Civil tornou-se subsidiária, terminando-se, além do mais, com a busca de uma definição legal de fundação, que agora consta do art. 3º, n.º1, da Lei-Quadro: “*A fundação é uma pessoa colectiva sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social*”.

Esta definição, de estilo europeu (¹¹⁷), veio romper com a tendência do legislador civilista, o qual, como vimos, não concede qualquer definição legal para as sociedades e para as associações. Aliás, também o fim de interesse social exigido às fundações, tal como consta do art. 185º, n.º 1, é especificado e definido no art. 3º, n.º 2 da Lei-Quadro, onde são elencados, a título exemplificativo, múltiplos fins considerados de interesse social.

por todos, COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, pp. 57 e ss.; e PEDRO MAIA, *Tipos de Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades, cit.*, pp. 13 e ss.

¹¹⁴ V., por todos, COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, pp. 155 e ss.

¹¹⁵ Código do Registo Comercial, aprovado pelo DL n.º 403/86, de 03 de Dezembro.

¹¹⁶ Aprovada pela lei Lei n.º 24/2012, de 09/07 e alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10/09. Acerca da promulgação da Lei-Quadro enquanto resposta a diversas fragilidades do regime previsto no Código Civil, v. MARTINS, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Intervenção das fundações em ambiente de crise prolongada*, in *XIII Encontro Nacional de Fundações – Futuro das Fundações em Portugal*, Lisboa, 2014, pp. 26 e ss.

¹¹⁷ BAPTISTA, CRISTINA, *As fundações no direito português*, 2ª ed., Coimbra, 2016, p. 24

Ora, as fundações (¹¹⁸), como vimos, têm um substrato integrado por um conjunto de bens adstrito pelo fundador a um fim de interesse social (art. 3º, n.º 2 e 14º, n.º 1 da Lei-Quadro). Assim, por não terem fins lucrativos – *rectius*, a atribuição dos lucros obtidos ao fundador (o *lucro subjectivo*) – estas inserem-se no *sector non profit*, tal como as associações (¹¹⁹).

O elemento *patrimonial*, *i.e.* a massa de bens (dotação) adstrita pelo fundador (¹²⁰) ao fim que a fundação deve prosseguir, é o elemento central e fundamental deste tipo de entidade, estando a actividade pessoal – necessária à prossecução do fim fundacional – ao serviço (e dependente) daquela massa de bens. Assim, os beneficiários da fundação, e até o fundador, têm uma posição passiva que os coloca fora do substrato da fundação, enquanto subordinados à afectação patrimonial (¹²¹).

Deste modo, a fundação, ao adquirir personalidade jurídica (*cfr.* art. 158º, n.º 2), torna-se um sujeito autónomo, um sujeito de direito que não se identifica nem com a pessoa do seu fundador, nem com os seus administradores, tendo o seu património próprio, constituído pela totalidade dos bens que lhe foram afetados à prossecução das suas actividades, tendo em vista o seu fim de interesse social (¹²²). O fundador cria a organização fundacional mas fica fora dela, apesar de ser a sua vontade que governa a fundação, uma vontade formulada *ne variatur*, cristalizada no acto de constituição da pessoa colectiva (¹²³).

Quanto à atribuição de personalidade jurídica ao substrato, reconhecendo a fundação enquanto sujeito de direito, é dividida em duas etapas distintas: a *instituição* e o *reconhecimento* (¹²⁴).

A *instituição* é um negócio jurídico unilateral representativo da vontade do

¹¹⁸ Neste ponto apenas abordaremos as fundações privadas de regime geral, por motivos de ordem sistemática. Contudo, acerca das *fundações privadas de regimes especiais*, *cfr.*, por todos, BAPTISTA, C., *ob.cit.*, pp. 79 e ss.

¹¹⁹ SOUSA ANTUNES, *Comentário aos artigos 185º a 194º do Código Civil: Fundações*, Lisboa, 2014, p. 51. Quanto à discussão em torno dos critérios distintivos das fundações, relativamente às associações, *cfr.*, *id.*, pp. 51 e ss. e, acerca da actual tendência da diluição da fronteira dogmática entre estes dois institutos, SOUSA RIBEIRO, *ob.cit.*, pp. 260 e ss.

¹²⁰ Ou fundadores, nada impede que o proprietário dos bens que formam o património fundacional sejam vários sujeitos, inclusive pessoas colectivas, falando-se aqui de uma *fundação colectiva*. *Cfr.* MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 55, nota (1); e SOUSA ANTUNES, *Comentário, cit.*, p. 54

¹²¹ V. MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 273.

¹²² BAPTISTA, C., *ob.cit.*, p. 30

¹²³ Assim, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 56.

¹²⁴ *Cfr.* arts. 185º, n.º 1 e n.º 2 e 188º. Na análise do regime da *instituição* e do *reconhecimento* das fundações privadas, seguimos de perto o desenvolvido estudo de BAPTISTA, C., *ob.cit.*, pp. 29 e ss.

fundador, através do qual é adstrito um património à realização de um certo fim social duradouro (¹²⁵). Esta manifestação de vontade, por sua vez, pode ser tomada por um acto entre vivos ou por testamento (*cfr.* arts. 185º, n.º 1 e 17º, n.º 1 da Lei-Quadro), devendo constar de escritura pública e só produzindo efeitos em relação a terceiros, todavia, depois da sua publicitação, nos termos legalmente previstos para as sociedades comerciais (art. 185º, n.º 2 e n.º 4 e 17º, n.º 2 e n.º 4 da Lei Quadro).

Contudo, não basta a vontade do fundador (ou o instituidor) para a pessoa colectiva adquirir personalidade jurídica, é necessário igualmente o *reconhecimento* (¹²⁶).

O *reconhecimento individual* ou *por concessão* é o reconhecimento adoptado pelo legislador no que respeita às fundações, tal como se depreende do teor do art. 6º, n.º 2 da Lei-Quadro, que atribui a competência ao Primeiro-Ministro, com a possibilidade de delegação, de reconhecer as fundações privadas enquanto sujeitos de direito. Assim, o reconhecimento da pessoa colectiva fundacional depende da actuação *discricionária* de uma autoridade pública, a qual decidirá a outorga de personalidade jurídica com base num juízo individual de oportunidade e de conveniência (¹²⁷).

Para o requerimento deste reconhecimento, dispõem de legitimidade o instituidor ou fundador, os seus herdeiros ou executores testamentários e o notário que tenha lavrado o ato de instituição (*cfr.* arts. 188º, n.º 1 e 21º da Lei-Quadro) (¹²⁸)(¹²⁹).

IV. Capacidade jurídica de gozo

A capacidade jurídica de gozo das pessoas colectivas é um *status*, a consequência da sua existência como pessoas jurídicas, que lhes permite funcionar e actuar no mundo jurídico. Assim, em maior ou menor medida, as pessoas colectivas podem ser sujeitos de relações jurídicas, relações essas que serão, em grande escala, face à sua natureza

¹²⁵ V. MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 283; MARCELLO CAETANO, *Das fundações, cit.*, p. 31; e SOUSA ANTUNES, *Comentário, cit.*, p. 55.

¹²⁶ Tal facto é apurável do teor do art. 3º, n.º 3, al. a) da Lei-Quadro, definindo o acto de «*instituição*» como a “atribuição de meios patrimoniais à futura pessoa colectiva fundacional”. Atente-se que, com o requerimento do reconhecimento da fundação, a instituição torna-se *irrevogável*; *cfr.*, arts. 185º, n.º 2 e 17º, n.º 2 da Lei-Quadro.

¹²⁷ Assim, MARCELLO CAETANO, *Das fundações, cit.*, p. 54-55. V., acerca das causas de negação do reconhecimento expressamente previstas na lei, o art. 188º, n.º 3 e o art. 23º da Lei-Quadro; BAPISTA, C., *ob.cit.*, pp. 43 e ss.; e SOUSA ANTUNES, *Comentário, cit.*, pp. 78 e ss..

¹²⁸ Acerca da legitimidade dos notários, aditada ao elenco de titulares legítimos para requererem reconhecimento pela Lei-Quadro, v. BAPTISTA, C., *ob.cit.*, p. 41.

¹²⁹ Quanto ao processo de reconhecimento das fundações privadas, *cfr.*, por todos SOUSA ANTUNES, *Comentário, cit.*, pp. 66 e ss., BAPTISTA, C., *ob.cit.*, pp. 41 e ss.; e arts. 22º e ss. da Lei-Quadro.

instrumental, patrimoniais (¹³⁰). Podem, designadamente, ser sujeitos de obrigações, quer do lado activo, quer do lado passivo da relação (art. 397º); bem como ser titulares de direitos reais, quer de gozo, tais como a propriedade e o usufruto (v. arts. 1305º, 1439º e 1443º), quer de garantia, quer de aquisição (*cf.* arts. 414º e 421º) (¹³¹).

Contudo, esta capacidade não pode ser, pela própria natureza destes entes, idêntica à capacidade do gozo de carácter *geral* das pessoas singulares (art. 67º).

Atente-se que, em bom rigor, a capacidade jurídica de gozo das pessoas singulares, apesar de ser intitulada como *geral*, também tem certas limitações legais. Porém, a nosso ver, esta capacidade distingue-se da capacidade de gozo das pessoas colectivas por esta ser, efectivamente, *específica*, facto que se depreende do art. 160º. As entidades colectivas podem, de facto, titularizar todos os direitos e obrigações necessários para a prossecução dos seus fins estatutários, mas, ao mesmo tempo, *apenas* os direitos e obrigações necessários para essa prossecução. Ora, apesar do conceito de *necessidade* não ser estanque e, como tal, ter que ser avaliada caso a caso, não há dúvida que, a nosso ver, está constituída uma limitação aos direitos dos quais as pessoas colectivas podem gozar, além da restrição expressa do 160º, n.º 2, derivada da falta de capacidade, pela sua própria natureza instrumental, para titularizar relações que pressuponham a pessoa enquanto Homem.

As pessoas singulares também dispõem de limitações, é certo, mas estas são fundadas não no seu *fim*, evidentemente, mas antes na sua natureza antropomórfica, sensível, psicológica e intelectual, facto que levou o legislador a não permitir, excepcionalmente, que a pessoa humana seja titular de certas relações jurídicas (¹³²).

Aliás, o art. 160, n.º 2 até poderia ter uma disposição semelhante, com as devidas adaptações, aplicável às pessoas singulares, *um 67º, n.º 2*, na medida em que se

¹³⁰ MOTA PINTO, *ob.cit.*, p.318 e *est.cit.*, p. 63 e s. Não se confunde a capacidade de gozo de direitos, que é atribuída tanto às pessoas singulares como às colectivas (se bem que em diferente medida) com a personalidade jurídica: a personalidade jurídica ou se tem, ou se é desprovido dela; a capacidade de gozo tem-se em maior ou menor medida, apesar de esta ser inerente à personalidade jurídica; v., por todos, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p.121 e s., MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 220 e ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 366.

¹³¹ *Cfr.* MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 122.

¹³² A título de exemplo, as pessoas singulares não podem, pela sua própria natureza, fundir-se, cindir-se e extinguir-se (v.g. arts. 97º e ss. do CSC e arts. 182 e ss. e 190º-A do CC); padecem igualmente de certas incapacidades nupciais (arts. 1601º e 1602º), sucessórias, nos casos dos menores não emancipados e dos interditos por anomalia psíquica (art. 2189º) e no âmbito da perfilhação, no caso dos menores de 16 anos e dos interditos por anomalia psíquica (art. 1850º). V., paralelamente, acerca das chamadas *incapacidades relativas*, MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 223 e ss..

“exceptuam [da capacidade jurídica] os direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da *personalidade colectiva*”. Contudo, tal manobra legislativa não nos parece necessária, visto que tal raciocínio já parte da própria *ratio* do art. 67º. Assim, o n.º 1 do art. 160º é a disposição determinante e caracterizante para a delimitação da capacidade de gozo dos entes colectivos.

Por conseguinte, podemos afirmar que os raciocínios são distintos: na pessoa singular, assume-se que o Homem pode ser, de uma forma irrenunciável (art. 69º), titular de qualquer relação jurídica, excepto as, *excepcionalmente*, vedadas por lei (art. 67º); por outro lado, nas pessoas colectivas, é notória a limitação existente na sua capacidade, sendo até uma capacidade *originariamente limitada* aos direitos e obrigações que se situem dentro dos limites da sua capacidade: as pessoas colectivas podem ser titulares de *todos* os direitos e obrigações, *desde que* (note-se a restrição) se situem dentro do leque de direitos, casuisticamente considerados, aptos, necessários ou convenientes à prossecução do seu fim estatutário (¹³³).

Assim, a nosso ver, contraposta a uma capacidade jurídica, *verdadeiramente*, genérica das pessoas singulares, prevista no art. 67º, está, no art. 160º, uma *capacidade jurídica específica*, a qual pode ser “reduzida em maior ou menor proporção”, face às limitações que lhe são impostas pelo denominado *princípio da especialidade do fim* (¹³⁴).

¹³³ Cfr., no nosso sentido, MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 318 e ss. e *est.cit.*, pp. 63 e ss.; CAPELO DE SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Reimp., Coimbra, 2011, p. 594 e s; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 6ª ed. rev. e act., Lisboa, 2012, p. 600; SOVERAL MARTINS, *Art 6º - Capacidade*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, cit., I, p. 110; e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* (com a colab. de Henrique Mesquita), Vol. I, 4ª Ed. rev. e act., Coimbra, 1987, p. 165. V., também, ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 366 e s., falando de uma capacidade de gozo *mais circunscrita* face à das pessoas singulares. Num sentido semelhante, mas apontando a capacidade jurídica das pessoas colectivas como, em princípio, uma capacidade jurídica geral ou genérica com *evidentes limitações* de grande ordem, v. MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, pp. 122 e ss.; SANTORO-PASSARELLI, *ob.cit.*, p.24; ENNECCERUS *et al.*, *ob.cit.*, p. 447 e s.. CUNHA GONÇALVES, *ob.cit.*, I, p. 795 e s.. Ao invés, defendendo que é *incorrecto* concluir que as pessoas colectivas têm uma capacidade jurídica de gozo específica, v. MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 5), p. 677 e PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria*, cit., p.140 e s., referindo ainda que “*nada nos arts. 160º do CC e no art. 6º do CSC envolve limitação da capacidade de gozo das pessoas colectivas*”.

¹³⁴ No mesmo sentido, no Direito inglês, fala-se da *ultra vires theory*. Acerca deste princípio da especialidade do fim, cfr. , por todos, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p.123 e s.; MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 319 e s.; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p.595. Sobre a origem histórica deste princípio, v. MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 5), pp. 671 e ss.

Mas que limitações são estas? A resposta está, essencialmente, nos artigos 160º do Código Civil e 6º do Código das Sociedades Comerciais, a saber:

1) A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, di-lo o art. 160º, n.º 1. Assim, resulta *a contrario* que estão fora do âmbito da capacidade jurídica das pessoas colectivas os direitos e obrigações que *não sejam* necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins; *i.e.* os direitos e as obrigações da pessoa colectiva devem estar em concordância com os seus fins estatutários, tudo mais estará fora da sua capacidade.

Partindo da ideia de que a personalidade colectiva é um mecanismo técnico-jurídico e que as pessoas colectivas são constituídas para facilitar e otimizar a realização de certos interesses – os interesses que levaram à criação de tal entidade – é compreensível que o fim estatutário sirva de peso e medida para a sua capacidade de gozo de direitos, abrangendo *apenas* os direitos e as obrigações que sejam precisos ou convenientes para a realização de tal fim, decorrendo tal *limitação* ou *especificidade* da vontade dos associados, que elegeram determinados fins para a actividade da pessoa colectiva e que afastaram todos os restantes (¹³⁵).

Este princípio tem uma correspondência constitucional, no art. 12º, n.º 2 da CRP, na medida em que cada pessoa colectiva só goza dos direitos conducentes à prossecução dos seus fins, *i.e.* os direitos adequados à sua *especialidade*. Por outras palavras, *só* os direitos e os deveres compatíveis com a sua *natureza* estarão dentro da esfera de relações jurídicas de que a pessoa é titular, os quais serão apurados, evidentemente, *caso a caso* (¹³⁶).

Desta forma, face à delimitação, pelo fim estatutário, da capacidade jurídica das pessoas colectivas, é especialmente questionável a capacidade de – ou quais entidades terão a capacidade para – praticar actos de natureza lucrativa e de fazer ou receber doações.

Quanto às pessoas colectivas sem fins lucrativos, além da evidente capacidade para receberem donativos, não nos parece incorrecta a hipótese destas poderem praticar actos de natureza lucrativa, de forma a obter recursos para a prossecução do seu escopo estatutário

¹³⁵ Cfr. MOTA PINTO, *ob.cit.*, p.319 e CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 595, nota 250.

¹³⁶ V. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 595, nota 249; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. rev., 2007, p. 330-331; e JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, Tomo IV, 5ª ed., Coimbra, 2014, p. 261 e s.. Neste sentido, Ac. do TC nº 292/2008, de 29/05.

(¹³⁷).

Quanto às sociedades comerciais, a discussão adensa-se: MANUEL DE ANDRADE extraía do princípio da especialidade que as sociedades comerciais não podiam fazer doações, nem receber liberalidades, por isso ser contrário à sua finalidade própria, a prática de actos de comércio e a distribuição de lucros pelos sócios (¹³⁸).

Hoje, à luz das disposições legais vigentes, designadamente do CC e do CSC, esta interpretação severa do princípio da especialidade do fim não subsiste.

Actualmente, é admitido que as pessoas colectivas *recebam* liberalidades, designadamente por via sucessória (art. 2033º, n.º 2, al. b)). Assim o facto de ser sujeito passivo de doações *não será mais destoante do fim* societário do que a qualidade de herdeiro ou legatário, pelo que também terão capacidade para tais donativos (¹³⁹).

Relativamente às liberalidades *realizadas* pela sociedade (doações, comodatos, mútuos gratuitos), seria à primeira vista seria questionável como é que estas poderiam ser compatíveis com o fim lucrativo da pessoa colectiva. O legislador nos arts. 160º, n.º 1 do CC e 6º, n.º 2 do CSC atenuou esta questão, incapacitando – em regra – as sociedades de fazer doações ou de praticar liberalidades.

Todavia, foram tidas em conta aquelas circunstâncias em que, através de certas liberalidades, se torna mais fácil alcançar o lucro, sendo *permitidas* as liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade (art. 6º, n.º 2 do CSC), no mesmo sentido do regime dos donativos conforme os usos sociais previstos no art. 940º, n.º 2 do CC. Efectivamente, uma liberalidade, embora implique uma “ideia de generosidade ou espontaneidade, oposta à de necessidade ou de dever” e de ser em abstracto, inadaptável a um escopo lucrativo, acaba por ser compaginável com um fim interesseiro (¹⁴⁰).

¹³⁷ Assim, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 319-320 e MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 124.

¹³⁸ Contudo, o autor admitia a possibilidade excepcional das sociedades comerciais praticarem liberalidades, tais como a distribuição de gratificações ao seu pessoal e a oferta de brindes a clientes, apesar de considerar questionável se se tratavam de verdadeiras liberalidades. *Cfr.* MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 124-125 e nota (2).

¹³⁹ Neste sentido, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 320.

¹⁴⁰ Assim, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, II, p. 239 e 251; MOTA PINTO, *est.cit.*, p. 65 e nota (4); e SOVERAL MARTINS, *Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, *cit.*, p.101 e s., exemplificando com o apoio, de uma sociedade comercial, a iniciativas culturais ou desportivas ou com a distribuição promocional de produtos, de forma a melhorar a sua imagem junto do público, tendo em vista um estímulo à compra dos produtos vendidos pela sociedade (*ibidem*, p.101). Sobre toda a questão em torno das liberalidades realizadas pela sociedade, *cfr.* COUTINHO DE ABREU, *Curso*, *cit.*, II, pp. 179 e ss.. *Cfr.*, ainda, arts. 1º e ss. do Estatuto do Mecenato (DL n.º 74/99, de 16/03, com a redacção da Lei n.º 26/2004, de 08/07), reforçando o intuito de haver um regime incentivador

Desta forma, levanta-se ainda a questão acerca das liberalidades que não passem pelo *duplo controlo* (¹⁴¹) do art. 6º, nº 2 do CSC, *i.e.* que não sejam *usuais*. Pois bem, não é difícil figurar uma liberalidade que, apesar de não ser considerada usual, pode ser efectivamente útil e necessária à prossecução do fim societário e, conseqüentemente, válida (¹⁴²).

Ligada à questão das liberalidades efectuadas pela sociedade está a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades. Esta proibição está patente no art. 6º, nº 3 do CSC, estabelencendo que, em princípio, consideram-se contrárias ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades. Só não será assim se existir justificado interesse próprio da sociedade que efectua a garantia, ou se a sociedade garante e a sociedade garantida se encontrarem em relação de domínio ou de grupo (art. 6º, nº 3, 2ª parte)(¹⁴³).

Por conseguinte, face a estas limitações, discute-se na doutrina qual a cominação para os actos jurídicos que a pessoa colectiva pratique e que estejam foram daqueles considerados necessários ou convenientes para a prosseguimento do seu fim.

Em princípio, o acto será *nulo* (arts. 286º e 294º), por violação de um preceito legal *imperativo*, concretamente, o art. 160º do CC ou o art. 6º do CSC (¹⁴⁴)(¹⁴⁵).

das doações, com os inerentes incentivos fiscais, quer para pessoas colectivas (em sede de IRC), quer para pessoas singulares (em sede de IRS).

¹⁴¹ SOVERAL MARTINS, *Art 6º*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, cit.*, I, p. 113-114.

¹⁴² Assim, COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, p. 180 e 186-187; e SOVERAL MARTINS, *ult.ob.cit.*, p. 114, com um pertinente raciocínio: face à letra do art. 6º, nº 2, “*a liberalidade não usual não pode ser necessária ou conveniente para a prossecução do fim da sociedade*”, estando aqui a fragilidade da leitura do artigo, visto que “*é fácil de ver que uma liberalidade não usual (por exemplo, por causa do seu valor) pode ainda ser necessária ou conveniente à prossecução do fim da sociedade*”.

¹⁴³ Sobre as relações de domínio ou de grupo, cfr. arts. 481º e ss. do CSC. Acerca das prestações de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, *v.*, desenvolvidamente, COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, pp. 186 e ss.; e SOVERAL MARTINS, *ult.ob.cit.*, pp. 114 e ss., e bibliografia aí citada.

¹⁴⁴ Dizemos em princípio por a doutrina não ser unânime. No nosso sentido, *v.* MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 320; COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, p. 179; SOVERAL MARTINS, *Art 6º*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, cit.*, I, pp. 111 e ss.; MENEZES CORDEIRO, *ob.cit. (nº 5)*, p. 680; e CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística*, Coimbra, 2006, p. 287 e nota (486); em sentido contrário, PAIS DE VASCONCELOS, *ob.cit.*, p. 159-160. *V.*, ainda, as sanções previstas na lei para casos de desvio do fim da pessoa colectiva, não enquanto prática isolada, mas antes como actividade reiterada e duradoura, designadamente as de dissolução e extinção da pessoa colectiva, previstas nos arts. 182º, nº 2, al. b) e 192º, nº 2, al. b) do CC e 142º, nº 1, al. d) do CSC. *Cfr.* PAIS DE VASCONCELOS, *ob.cit.*, p. 158-159.

¹⁴⁵ Nestas circunstâncias, tanto pode o sócio de uma sociedade requerer a nulidade do acto por falta de capacidade jurídica do doador, fruto da violação de um preceito legal (arts. 286º e 294º), como pode, no caso da liberalidade ter tido origem numa deliberação dos sócios, invocar a nulidade de tal deliberação, por violação de preceito legal imperativo (art. 56º, nº 1, al.d) do CSC). Sobre a nulidade das deliberações dos

2) Estão ainda excluídos do âmbito da capacidade de gozo das pessoas colectivas, como já vimos, os direitos e obrigações *vedados* por lei ou que sejam *inseparáveis da personalidade singular* (art. 160º/2).

Assim, no primeiro caso, estão fora do âmbito da capacidade dos entes colectivos o direito de uso e habitação (art. 1484º), a capacidade testamentária activa (art. 2182º e 2188º) a capacidade para adquirir ou transmitir bens por sucessão legítima ou legitimária, à excepção do Estado (arts. 2033º, nº 1), 2033º, nº 2, al. b), 2133º, nº 1, al. e) e 2152º, e a capacidade para praticar certas actividades ou determinados negócios jurídicos, no caso das sociedades comerciais (¹⁴⁶).

No segundo caso, pela própria natureza das coisas pressupor como sujeito um *organismo físico-psíquico* e uma personalidade humana, estão naturalmente vedadas as relações de carácter eminentemente pessoal, tais como o casamento, a filiação, o parentesco, a perfilhação, a adopção ou a obrigação de alimentos (¹⁴⁷).

Contudo, será que direitos intimamente ligados à personalidade humana – os direitos de personalidade – devem ser liminarmente afastados da esfera de relações jurídicas inerente à capacidade de gozo de direitos das pessoas colectivas?

V. Titularidade de direitos de personalidade ?

O direito de personalidade está intimamente relacionado com a posição da pessoa humana no Direito, com a exigência da sua dignidade: o ser humano é o fundamento ontológico, central e fundante do Direito (¹⁴⁸).

A ordem jurídica limita-se a constatar a qualidade de ser humana, a *reconhecer* a sua personalidade individual. Por outro lado, a lei, efectivamente, admite a personalidade colectiva, sendo esta *atribuída*, ao invés da personalidade de qualquer indivíduo, que se adquire, naturalmente, com o nascimento completo e com vida (art. 66º, nº1).

Ser *Pessoa* significa, desde logo, ser sujeito de direitos – ser titular de um círculo

sócios com este teor, *cfr.*, por todos, COUTINHO DE ABREU, *Art. 56º - Deliberações Nulas*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, *cit.*, pp. 663 e s.

¹⁴⁶ Por exemplo, art. 112º, nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei nº 298/92, de 31/12), art. 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei nº 206/95, de 14 de Agosto) e art. 5º do Decreto-Lei nº 262/2001, de 28/09, que rege as sociedades corretoras e as sociedades financeiras de corretagem. Para mais exemplos, v. PAIS DE VASCONCELOS, *ob.cit.*, p. 142-143, nota (153).

¹⁴⁷ V. MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 123; MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 318 e s.; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 594 e s. e ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 367 e s..

¹⁴⁸ *Cfr.* PAIS DE VASCONCELOS, *ob.cit.*, p. 126; e MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 5), p. 113.

de direitos absolutos, de direitos necessários e que representam “um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa”⁽¹⁴⁹⁾; a Pessoa é Homem, constituindo ele o fundo básico da emergência de uma tutela juscivilista da personalidade⁽¹⁵⁰⁾. Falamos aqui dos *direitos de personalidade* (arts. 70º e ss.).

Assim, está consagrada uma tutela jurídica no nosso sistema normativo que visa, *aparentemente de forma exclusiva*, a protecção de um bem jurídico: a personalidade física ou moral das pessoas singulares, *i.e.* os bens inerentes à própria materialidade e espiritualidade de cada Homem⁽¹⁵¹⁾.

Consequentemente, tal tutela, ao proteger o indivíduo contra quaisquer ameaças ou ofensas ilícitas, está simultaneamente a muni-lo de determinados direitos subjectivos, distintos e emergentes da própria estrutura e dinâmica da personalidade humana: direitos *oponíveis erga omnes, inatos e extrapatrimoniais*⁽¹⁵²⁾.

A sua *oponibilidade erga omnes*, que deriva directamente da letra da lei (art. 70º, nº 1), permite a oponibilidade destes direitos a *qualquer* pessoa, gerando à contraparte um dever de *non facere*, que impende sobre todas as outras pessoas, vinculando todos os sujeitos passivos a uma obrigação geral negativa ou a um dever geral de abstenção ou de respeito: fala-se, assim, dos direitos de personalidade como *direitos absolutos*⁽¹⁵³⁾.

Os bens jurídicos que emergem da tutela geral da personalidade possuem, na sua *maioria*, um carácter *inato*, por decorrerem, naturalmente, do simples reconhecimento da personalidade jurídica após o nascimento completo e com vida. Contudo, o catálogo de direitos previstos na tutela geral do art. 70º não se esgota no momento do reconhecimento da personalidade, sendo admitidos também os direitos *adquiridos*, ou seja, direitos que requerem para a sua existência outros requisitos além da personalidade jurídica⁽¹⁵⁴⁾.

Além da sua oponibilidade caracterizante, estes direitos, em virtude da sua íntima ligação com o *hemisfério pessoal*, têm um carácter marcadamente *extrapatrimonial*. Ao

¹⁴⁹ MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 209.

¹⁵⁰ Assim, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 15: “*é dele [do Homem] que deve partir o pensar jurídico da tutela geral de personalidade, é nele que se deverá basear a juridicidade e o sentido de uma tal tutela e será para ele que se preordenará a regulamentação jurídica da tutela geral de personalidade*”.

¹⁵¹ V. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 106.

¹⁵² *Cfr.* CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 401 e ss.

¹⁵³ Deste modo, esta relação traduz-se numa “*posição de preponderância ou supremacia jurídica atribuída a um dos sujeitos e na correspondente posição de subordinação ou subalternidade jurídica imposta ao outro*”; assim, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 18. *Cfr.* ainda, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 401-402 e pp. 419 e ss.; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, pp. 105 e ss.; e MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 181 e ss..

¹⁵⁴ V. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 415 e ss.

estarem dissociados do leque de direitos susceptíveis de avaliação pecuniária, estes direitos revelam-se necessariamente *intransmissíveis, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis*. Vejamos.

Face à sua natureza íntima e essencial à pessoa humana, os direitos de personalidade são *intransmissíveis e inalienáveis*, *i.e.* não podem, naturalmente, ser cedidos ou alienados a favor de outrem, pois tal constituiria um negócio jurídico contrário à ordem pública (art. 280º)⁽¹⁵⁵⁾

Todavia, não se confunda a intransmissibilidade destes direitos com a sua *indisponibilidade*, passível de limitações. Efectivamente, dado o carácter essencial e inseparável da maioria dos bens jurídicos da personalidade humana, não são, à primeira vista, reconhecidas as faculdades de os extinguir ou de os dispor em favor de outrem, por estarmos perante bens que não são inseríveis no âmbito do comércio jurídico ⁽¹⁵⁶⁾. Não obstante, apesar da capacidade de gozo dos bens integrantes da personalidade humana ser sempre indisponível, já não ocorrerá o mesmo com o exercício dos direitos de personalidade, por serem lícitas certas limitações – *voluntárias e revogáveis* ⁽¹⁵⁷⁾ – destes direitos, à luz do disposto no art. 81, n.º 1 ⁽¹⁵⁸⁾.

Face à sua inerência à mais íntima e essencial faceta do ser humano, a sua personalidade física e moral, estes direitos têm um carácter *imprescritível e vocacionalmente perpétuo*, na medida em que gozam de uma protecção *post mortem* (art. 71º, n.º 1)⁽¹⁵⁹⁾.

Além do mais, o carácter *extrapatrimonial* dos direitos de personalidade não permite que os respectivos bens jurídicos tutelados respondam por dívidas patrimoniais,

¹⁵⁵ CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 403.

¹⁵⁶ Assim, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 404-405

¹⁵⁷ Acerca da revogabilidade, a todo o tempo, das limitações voluntárias dos direitos de personalidade e da, eventual, responsabilidade civil pelos prejuízos causados por essa revogação às legítimas expectativas da outra parte, nos termos do art. 81º, n.º 2, *cfr.* CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 409-410; e MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 215 e ss..

¹⁵⁸ Os exemplos destas limitações são inúmeros e estão presentes no quotidiano, desde a permissão de um indivíduo para o lançamento no mercado de uma fotografia sua (v. art. 79º, n.º 1), à doação de sangue ou à submissão a uma intervenção médico-cirúrgica. *Cfr.*, acerca das limitações voluntárias dos direitos de personalidade, MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 215 e ss. e CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 407 e ss.

¹⁵⁹ *Cfr.* o art. 298º, n.º 1 do CC e, no mesmo sentido, o art. 2934º, 2ª parte, do *Codice Civile*, que refere, igualmente, não estarem sujeitos à prescrição “*i diritti indisponibili e gli altri diritti indicati dalla legge*”. Porém, tenha-se em atenção as evidentes limitações ligadas ao desvanecimento da memória do *de cuius*. V. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 413-414 e nota (1047).

destacando-se também a sua *impenhorabilidade* destes direitos (¹⁶⁰).

No entanto, não se devem confundir tais restrições com a enorme relevância que estes direitos podem ter para a vida económica e para o fluxo patrimonial das pessoas, quer singulares, quer colectivas – designadamente, quanto ao direito à honra, ao crédito e ao bom nome – podendo, aliás, resultar da lesão destes bens extrapatrimoniais, danos de carácter patrimonial (além dos de cariz não patrimonial), como veremos *infra* (¹⁶¹).

Esta tipologia de direitos encontra o seu fundamento numa *cláusula de tutela geral da personalidade humana*, patente no art. 70º, de onde se retira um *direito geral de personalidade* (¹⁶²), o qual abrange todas as manifestações “previsíveis e imprevisíveis da personalidade humana, sendo este um direito à pessoa-ser em devir, uma entidade não estática e dinâmica” (¹⁶³).

Esta tutela juscivilística deve ser individualizada e o mais completa possível, devendo ter em consideração o carácter *unitário, complexo, integrado e dinâmico* da personalidade humana, aquando da identificação e da inventariação dos elementos resguardados por tal tutela (¹⁶⁴).

Aliás, a própria Constituição institui no catálogos dos direitos fundamentais um direito ao *desenvolvimento da personalidade* (art. 26º, nº 1 da CRP), atestando a natureza mutável e dinâmica da personalidade humana (¹⁶⁵).

O direito geral de personalidade (o *allgemeines Persönlichkeitsrecht*) não é um simples somatório dos direitos *especiais* de personalidade mas antes o direito-matriz de todas essas emergências, um direito-fonte (*Quellrecht*), um direito-mãe (*Mutterrecht*) ou

¹⁶⁰ Neste sentido, o art. 736º, al. a) do Código de Processo Civil em vigor (CPC), aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26/06, com a redacção da Lei nº 122/2015, de 01/09.

¹⁶¹ V. MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 209; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 414 e s.; e MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, p. 107-108 e pp. 117 e ss.

¹⁶² CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 104. Sobre o tema, larga e minuciosamente desenvolvido, v., *ibidem*, pp. 513 e ss. e pp. 605 e ss. O direito geral de personalidade terá tido a sua origem na doutrina alemã em meados do séc. XIX, pela mão de PUCHTA em 1845, na sua obra “*Cursus der Institutionen*”, sendo sistematicamente desenvolvido no seio da doutrina por autores como NEUNER em 1866, com “*Wesen and Arten der Privatrechtsverhältnisse*”, KÖHLER em 1893, com “*Das Recht an Briefen*”, REGELSBERGER em 1893, com “*Pandekten*”, VON GIERKE em 1895, com “*Deutsches Privatrecht*” e, mais recentemente, HUBMANN, em 1953, com “*Das Persönlichkeitsrecht*”. Cfr. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, 1989, p.223; MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 5), pp. 63 e ss.; e LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direitos da Personalidade*, 2ª ed., Coimbra, 1992, p. 49.

¹⁶³ ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, in *Teoria Geral (coord.)*, cit., p. 203.

¹⁶⁴ V., neste sentido, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 198 e ss.

¹⁶⁵ Cfr., GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob.cit.*, pp. 463 e ss.

um direito-quadro (*Rahmenrecht* ⁽¹⁶⁶⁾), do qual se irão separando novos *direitos* ⁽¹⁶⁷⁾ à medida que se tornem necessários e que, assim, se “*dobra e desdobra, possuindo-se*” ⁽¹⁶⁸⁾. Estes direitos de personalidade, como vimos, são hoje direitos inerentes e respeitantes à própria Pessoa, aos quais corresponde uma *obrigação geral de respeito* face à sua eficácia *erga omnes* e não apenas uma obrigação negativa, como acontece no direito das coisas ⁽¹⁶⁹⁾.

Ainda que a tutela da personalidade do art. 70º permita conceder protecção a bens pessoais não tipificados, o legislador *previu* nos artigos subsequentes (72º a 80º) alguns direitos *especiais* de personalidade, certamente para evitar quaisquer dúvidas previsíveis sobre a sua inclusão na tutela geral, tais como, *v.g.* o direito ao nome, o direito à imagem ou o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (*v.* arts. 72º, 79º e 80º, respectivamente) ⁽¹⁷⁰⁾.

Porém, a par do carácter originário que distingue os direitos de personalidade e que os insere no carácter mais íntimo e imprescindível do leque de direitos de que as pessoas singulares são titulares, sabemos, como vimos *supra*, que a atribuição de personalidade jurídica às pessoas colectivas, e o reconhecimento destas como verdadeiros sujeitos de direito, é pacífica entre nós.

Contudo, admitir a titularidade de direitos de personalidade – quer dos que emanam do art. 70º, quer dos *tipificados* na lei – no leque de direitos de que as pessoas colectivas

¹⁶⁶ Em 25-05-1954, após uma sentença do Tribunal Federal Alemão (BGH), “o caso *Leserbrief*”, que reconheceu, de forma inovadora, o “direito geral de personalidade”, começou-se a falar da introdução de uma nova cláusula geral, partindo da parte final do § 823/I do BGB («*ein sonstiges Recht*»). A expressão, contudo, remonta a FIKENTSCHER, o qual prefere falar de um *Rahmenrecht* que necessita de ser concretizado em grupos de casos. *Cfr.* SINDE MONTEIRO, *ob.cit.*, p. 226-227 e nota (162) e ORLANDO DE CARVALHO, *Para uma teoria de pessoa humana*, in *Teoria Geral (coord.)*, *cit.*, p. 252, nota (14).

¹⁶⁷ Tais como o direito à vida, o direito à integridade física, à liberdade, à honra, à existência, ao sono, à saúde e ao repouso. *Cfr.*, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 209 e s. e nota (223) e ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, in *Teoria Geral (coord.)*, *cit.*, pp. 207 e ss..

¹⁶⁸ *Cfr.* ORLANDO DE CARVALHO, *Para Uma Teoria da Pessoa Humana*, in *Teoria Geral (coord.)*, *cit.*, p. 264; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 559; e ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 372.

¹⁶⁹ ORLANDO DE CARVALHO, *Para Uma Teoria da Pessoa Humana*, in *Teoria Geral (coord.)*, *cit.*, p. 265. *V.*, ainda, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 559, nota (119): na linha de KANT, onde o Homem é um valor em si mesmo e não simplesmente um meio para os fins dos outros, LARENZ retira que “*todo o ser humano tem um direito a ser respeitado por ele como pessoa e a não ser lesado no seu existir. A relação de respeito recíproco (Verhältnis wechselseitiger Achtung) constitui a relação jurídica fundamental, a base de toda a convivência numa comunidade jurídica e de toda a relação jurídica em particular, estando na origem do próprio direito geral de personalidade*”.

¹⁷⁰ Sobre estes direitos de personalidade expressos na lei, *v.*, por todos, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 557 e ss., MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 211 e ss. e PAIS DE VASCONCELOS, *Direito de Personalidade*, Coimbra, 2006, pp. 68 e ss. Sobre o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, em particular, *v.* PAULO MOTA PINTO, *O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 69 (1993), pp. 479-586.

são susceptíveis de serem titulares, é uma questão bastante controversa e delicada.

Poderão as pessoas colectivas ser titulares de direitos de personalidade?

Há quem diga que sim, há quem diga que não. Vejamos.

No Código Civil português, o art. 70º, n.º 1 refere-se à protecção dos direitos de personalidade dos “indivíduos”. De facto, à luz do art. 160º, n.º 2 estão desde logo excluídos das pessoas colectivas quaisquer direitos especiais de personalidade ou quaisquer bens *integrantes* do direito geral de personalidade que sejam *inseparáveis da pessoa humana* ⁽¹⁷¹⁾, tais como o direito à vida, à integridade física, o direito à liberdade e autodeterminação sexual, o direito à saúde, o direito à imagem ⁽¹⁷²⁾ e os direitos *morais* de autor ⁽¹⁷³⁾.

Numa primeira perspectiva, surge um entendimento restritivo, o qual associa, única e exclusivamente a titularidade de direitos de personalidade às pessoas singulares. Tal óptica encontra alguns seguidores na doutrina, os quais perspectivam este leque de direitos como indissolúvelmente ligados à – e indissociáveis da – dignidade da pessoa humana ⁽¹⁷⁴⁾.

Um dos adeptos de tal concepção é PAIS DE VASCONCELOS, o qual entende como inequívoca e “*intencional*” a exclusão da titularidade de direitos de personalidade das pessoas colectivas, fundando-se quer na letra da lei – o facto do art. 70º utilizar a expressão “*a lei protege os indivíduos (...)*” – quer na própria natureza dos sujeitos, nunca podendo ser colocados no mesmo plano das pessoas colectivas quaisquer direitos de personalidade ligados ao íntimo humano. Quanto muito, a aplicação do regime jurídico dos direitos de

¹⁷¹ Assim, com numerosos exemplos, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 595 e s..

¹⁷² É recorrente a confusão entre a atribuição, às pessoas colectivas, do *direito à imagem*, previsto no art. 79º, e o reconhecimento de um *direito à imagem*, no âmbito da sua reputação social. Ao afirmar-se que a pessoa colectiva pode ser lesada na sua *imagem*, entender-se-á *imagem* enquanto projecção social, análoga ao bom nome e à reputação. *Cfr.*, v.g., o ac. do STJ, de 05-10-2003 (n.º 03B1581): “*Efectivamente, as pessoas jurídicas podem ser lesadas na sua boa imagem, no seu crédito. [...] transmitem para o exterior uma certa e determinada imagem da forma como se organizam, funcionam e prestam serviços*”. Ao invés, o direito à imagem previsto no art. 79º é da exclusiva titularidade das pessoas singulares, tendo apenas por objecto a *aparência exterior* de uma pessoa física. Neste sentido, v., por todos, OLIVEIRA FESTAS, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem – Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra, 2009, pp. 23, 51 e ss. e 240. V., ainda, FUSARO, ARIANNA, *I diritti della personalità dei soggetti collettivi*, Pádua, 2002, pp. 151 e ss.

¹⁷³ Mas já não serão exclusivos das pessoas singulares os direitos *patrimoniais* de autor. *Cfr.* CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 596; arts. 16º, n.º 1, al. b), 19º e 211º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo DL n.º 63/85, de 14/03, com a redacção da Lei n.º 49/2015, de 05/06; art. 1303º, n.º 2 do CC; e o ac. do STJ de 25-03-2014 (n.º 519/08.5TVLSB.L1.S1).

¹⁷⁴ PAIS DE VASCONCELOS, *Direito de Personalidade, cit.*, p. 123 e ss.; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, p. 113; e OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil: Teoria Geral*, Vol. I – Introdução, as Pessoas, os Bens, 2ª ed., Coimbra, 2000, p. 260 e s.

personalidade às pessoas colectivas seria feita por analogia, nunca por via directa, face à incomparabilidade entre, nas palavras do autor, “os *verdadeiros direitos de personalidade*” e determinados direitos análogos, reconhecidos às pessoas colectivas (¹⁷⁵).

Neste seguimento, outros autores como MENEZES CORDEIRO e OLIVEIRA ASCENSÃO, alicerçando-se no elemento literal do art. 70º, baseiam-se na natureza ontológica dos direitos de personalidade – e indissociável do ser humano – para, liminarmente, rejeitar o alargamento deste leque de direitos às pessoas colectivas. Historicamente e teleologicamente, os direitos de personalidade foram construídos com vista a tutelar os aspectos únicos e íntimos da personalidade física e moral do ser humano e como tal, apenas a estes devem ser associados (¹⁷⁶).

Contudo, a nosso ver, **por força do art. 160º, nº 1**, que enquadra na capacidade de gozo das pessoas colectivas os direitos *necessários* à prossecução dos seus fins, há, *seguramente* (¹⁷⁷), que reconhecer às pessoas colectivas *alguns* direitos especiais de personalidade, que se ajustem às específicas características, fins e natureza de *cada* (¹⁷⁸) pessoa colectiva (*cf.* art. 12º, nº 2 da CRP (¹⁷⁹)) e que digam respeito a interesses

¹⁷⁵ *Cfr.* PAIS DE VASCONCELOS, *Direito de Personalidade, cit.*, p. 123, considerando o alargamento dos direitos de personalidade às pessoas colectivas como um “*equivoco positivista que nasce da errada equiparação e confusão entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas num macro-conceito geral-abstracto de personalidade jurídica [...] só numa perspectiva formal-positivista seria possível amalgamar as pessoas humanas e as pessoas colectivas numa só categoria, num só regime e num mesmo sentido, inevitavelmente a custo de degradar as pessoas humanas ao estatuto das pessoas colectivas*”. Na mesma linha, o autor refuta os argumentos baseados no alargamento às pessoas colectivas do regime da responsabilidade civil por ofensa ao crédito e ao bom nome do art. 484º, considerando que tal alargamento não tem “*o condão de fazer as pessoas colectivas participarem de direitos de personalidade*” sem, contudo, enunciar os motivos concretos da sua refutação; *ibidem*, p. 126.

¹⁷⁶ Assim, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, IV, p. 113; e OLIVEIRA ASCENSÃO, *ob.cit.*, p. 260, admitindo, contudo, a existência de direitos das pessoas colectivas que se *assemelham* aos direitos de personalidade.

¹⁷⁷ Neste sentido, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 597; MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 122-123; MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 319 e *est.cit.*, p. 64; MARCELLO CAETANO, *As pessoas colectivas, cit.*, p. 103; ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, pp. 382 e ss.. *Cfr.*, também no nosso sentido, v.g., os acs. do STJ de 24-02-1960 (n.º 030057); de 19-04-1990 (n.º 040822); de 15-06-1994 (BMJ n.º 438, pp. 383 e ss.); de 09-10-2003 (n.º 03B1581), de 08-03-2007 (n.º 07B566) e de 26-06-2007 (n.º 07A2022).

Analogamente, no ordenamento italiano, v. FUSARO, *ob.cit.*, p. 32 considerando que a atribuição de determinados direitos de personalidade às pessoas colectivas “*è di immediata evidenza e non sembra porre particolari problemi*”. Para tal, a doutrina baseia-se na natureza ampla do art. 2º da *Costituzione Italiana*, o qual refere que a “[R]epubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell'uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità (...)”.

¹⁷⁸ “*Cada pessoa colectiva tem fins próprios e, por isso mesmo, direitos de personalidade próprios ou titulados de modo especial em função dos seus fins. Nomeadamente, uma associação religiosa exige o direito à liberdade religiosa enquanto uma sociedade comercial reclama o direito à actividade comercial*”, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 595, nota (249).

¹⁷⁹ O art. 12º, nº 2 da CRP, a par do art. 19º, nº 3 da *Grundgesetz* alemã (“*The basic rights shall also apply to domestic artificial persons to the extent that the nature of such rights permits*”), reconhece que as pessoas colectivas gozam dos direitos, previstos na Constituição, desde que estes sejam compatíveis com a sua

inseparáveis do prosseguimento do fim colectivo (¹⁸⁰).

Não estamos, assim, a desvirtuar o sentido da tutela geral do art. 70º, que reserva as facetas eminentemente pessoais para as *personas singulares* (cfr. art. 160º, n.º 2), mas apenas a conceber o direito geral de personalidade na sua “*verdadeira qualidade de Rahmenrecht*” (¹⁸¹).

Será importante, contudo, sublinhar que não estamos a admitir um *direito geral de personalidade das pessoas colectivas* (¹⁸²). Tal raciocínio não seria possível na nossa ordem jurídica pois o art. 70º está *indissoluvelmente* ligado às pessoas singular, apto para lidar com o plano dinâmico e expansivo da personalidade humana. Contudo, na linha de CAPELO DE SOUSA, podemos antes falar num direito “*geral*” – num sentido da não taxatividade de tal direito – de personalidade das pessoas colectivas, “*para significar que a elas não pertencem apenas os direitos especiais de personalidade expressamente previstos na lei mas também os conteúdos devidamente adaptados do direito geral de personalidade das pessoas singulares, não inseparáveis destas e que se mostrem necessários ou convenientes à prossecução dos fins das pessoas colectivas*” (¹⁸³).

Assim, são vários (¹⁸⁴) os direitos reconhecíveis às pessoas colectivas, designadamente:

a) O direito à honra, ao crédito e ao bom nome (¹⁸⁵), fundado quer na cláusula geral do art. 70º, quer no art. 484º (¹⁸⁶), quer no art. 26º, n.º 1 da CRP.

natureza. Assim, é clara a inclinação legislativa para a admissão da titularidade de alguns direitos de personalidade, face à sua correspondência com certos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, desde que compatíveis com o natureza do ente colectivo, tal como o *direito ao bom nome e à reputação* (art. 26, n.º 1 da CRP). Acerca dos “*direitos de personalidade fundamentais*”, cfr. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 581 e ss.; e *Basic Law for the Federal Republic of Germany – art. 19º*, (trad. oficial da *Grundgesetz*), disponível em <http://www.bundestag.de/>.

¹⁸⁰ V. MASSIMO BIANCA, *Diritto Civile*, Vol. I, 2ª ed., Milão, 2002, p. 160.

¹⁸¹ Assim, ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 372.

¹⁸² Sobre esta discussão na doutrina alemã, impulsionada, em certos momentos, pela já referida *Theorie der realen Verbandspersönlichkeit* defendida por VON GIERKE e outros, cfr. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 600, com bibliografia sobre o tema.

¹⁸³ CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 601 e nota (280).

¹⁸⁴ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 597 e ss..

¹⁸⁵ V. ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, pp. 373 e ss.; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p.597 e s.; DE CUPIS, *Os Direitos da Personalidade* (Trad. Port. por VERA JARDIM e MIGUEL CAEIRO), Lisboa, 1961, p. 113; MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais a sociedade comercial? – Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/04/2004*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 18 (2007), p. 38; REMÉDIO MARQUES, *Alguns Aspectos Processuais da Tutela da Personalidade Humana na Revisão do Processo Civil de 2012*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, Vol.II-III (2012), p. 661; DE CUPIS, *Il Danno – Teoria Generale Della Responsabilità Civile*, Vol. I, Milão, 1966, p. 53; RODRÍGUEZ GUTIÁN, *El derecho al honor de las personas jurídicas*, in *Anuario de Derecho Civil*, Tomo

O bem jurídico da *honra*, é tutelado no nosso sistema jurídico, em termos abstractos, pelo art. 70º, pelos arts. 25º, n.º 1 e 26º, n.º 1 da CRP, pelo art. 12º da DUDH⁽¹⁸⁷⁾ e pelo art. 17º do PIDCP⁽¹⁸⁸⁾, situando-se entre os bens mais preciosos da personalidade moral tutelada no nosso art. 70º, enquanto “*projecção na consciência social do conjunto de valores pessoais de cada indivíduo*”⁽¹⁸⁹⁾.

Assim, a *honra*, *lato sensu*, pode ser representada por duas facções divergentes mas coexistentes: a honra *subjectiva* ou *interna* e a honra *objectiva* ou *externa*⁽¹⁹⁰⁾.

Quanto a esta última, equivale ao *bom nome*, a *consideração*, a *reputação* e o *crédito*, enquanto *projecções sociais* de certas qualidades, aptidões ou capacidades únicas, desenvolvidas por uma determinada pessoa⁽¹⁹¹⁾.

Esta vertente *extrínseca* da honra pode – e deve – ser apreciada no âmbito dos entes colectivos, face ao seu evidente relevo no desempenho da actividade colectiva. Qualquer pessoa colectiva, no desenvolvimento da sua actividade, guiada pelo seu fim estatutário, projecta para o exterior uma imagem de si mesma, uma *postura*, fruto da reputação que vai angariando no meio social⁽¹⁹²⁾.

Neste sentido, a faceta – externa – honrosa do ente colectivo está à mercê da divulgação, *dolosa ou por mera culpa*⁽¹⁹³⁾, de factos, *verdadeiros ou não*⁽¹⁹⁴⁾,

XLIX, Fascículo II, 1996, p. 807; FUSARO, *ob.cit.*, pp. 62 e ss.; e ANDREA ZOPPINI, *I Diritti della Personalità delle Persone Giuridiche*, in *Rivista di Diritto Civile*, Ano XLVIII, n.º 6, Padova, 2002, p. 880 e s.. De certo modo, também MOTA PINTO, *ob.cit.*, p.319, referindo-se ao direito à honra como um direito que se “*desentranha*” da tutela geral do art. 70º; e MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 123.

¹⁸⁶ “*Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados*”.

¹⁸⁷ A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), proclamada a 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, vigora no nosso sistema jurídico desde 9 de Março de 1978, data em que o diploma foi publicado em Diário da República (*cf.* art. 8º da CRP).

¹⁸⁸ O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), adoptado a 16 de Dezembro de 1966 pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, vigora no nosso ordenamento jurídico desde 15 de Setembro de 1978, após publicação em Diário da República (nos termos do art. 8º da CRP).

¹⁸⁹ CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 301.

¹⁹⁰ Sobre as concepções *fáctica* e *normativa* da honra, bem como acerca da concepção dual adoptada pela doutrina dominante, *cf.* FARIA COSTA, *Comentário ao art. 180º*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal* (*dirig. por FIGUEIREDO DIAS*), Parte Especial, Tomo I – Artigos 131º a 201º, 2ª ed., Coimbra, 2012, pp. 906 e ss.; e ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, pp. 124 e ss.

¹⁹¹ *Cfr.* CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 304 e s.

¹⁹² V. ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 374 e s..

¹⁹³ A protecção juscivilística da honra não se restringe à actuação dolosa do agente, albergando também os casos em que este age com *mera culpa* ou de forma *negligente*, regendo-se tais factos constituintes de responsabilidade civil pelo corolário genérico do art. 483º, *via* art. 484º, o qual estatui que aquele que viole ilicitamente o direito de outrem, “*com dolo ou mera culpa*”, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes de tal violação. Neste sentido, *v.*, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p.306 e nota (758); MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Reimp., Lisboa, 1986, p. 349; e JOSÉ AUGUSTO SACADURA GARCIA MARQUES, *A Tutela Geral da Personalidade e o Direito ao Bom Nome na*

susceptíveis de abalar o *prestígio* alcançado por aquela ou o *bom nome* que lhe é atribuído, podendo, evidentemente, causar elevados prejuízos na actividade desta entidade, quer ao nível da reputação perante a comunidade em que se insere, quer no seu plano negocial ou patrimonial ⁽¹⁹⁵⁾.

Contudo, só poderemos reconhecer às pessoas colectivas a, propriamente dita, *dimensão externa, objectiva ou relacional* da honra ⁽¹⁹⁶⁾.

A pessoa colectiva não possui a *individualidade fisio-psíquica* nem a *consciência sensível ofensível* (como ente abstracto que é) necessária para fundamentar a alusão a uma dimensão interna, respeitante à *honra subjectiva* ⁽¹⁹⁷⁾ – o respeito, a auto-estima, a dignidade, os aspectos íntimos inseparáveis da personalidade singular – onde releva o “*apreço de cada um por si, a auto-avaliação no sentido de não ser um valor negativo, particularmente do ponto de vista moral*” ⁽¹⁹⁸⁾.

Ao invés, a atribuição aos entes colectivos de um direito à honra deve ser efectuada tendo apenas em consideração uma *vertente relacional*, isto é, a honra enquanto *projectão ou dignidade social*, fruto do *mérito* da actividade por si desenvolvida ⁽¹⁹⁹⁾.

Qualquer pessoa colectiva, para a realização ideal da sua actividade, necessita de uma reputação positiva, que espelhe uma imagem digna, social e profissionalmente

Jurisprudência do STJ, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, cit., pp. 120 e ss., bem como a jurisprudência do STJ aí citada. Desta forma, na tutela civilística prescinde-se do *animus injuriandi vel diffamandi*, o elemento subjectivo típico dos ilícitos penais atentatórios da honra das pessoas, tais como a difamação e a injúria, os quais não admitem o tipo negligente (cfr. arts. 13º e 180º e ss. do Código Penal).

¹⁹⁴ Neste sentido, da irrelevância da veracidade dos factos, v. ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 379; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, p.486 e ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª ed. rev. e act., Coimbra, 2014, p.548; MENEZES CORDEIRO, *ob.cit.* (n.º 171), p. 349 e s. V. também, ac. do TRL de 21/05/1987 (CJ 1987, Tomo III, p. 88) e do STJ de 08/03/2007 (n.º 07B566).

¹⁹⁵ V. ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 375; e RODRIGUEZ GUITIÁN, *est.cit.*, p. 814.

¹⁹⁶ ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 376. Acerca da subdivisão do bem jurídico da honra em duas vertentes, a *externa-objectiva* e, por outro lado, a *interna-subjectiva*, ínsita na problemática em torno da sua titularidade pelas pessoas colectivas, v. RODRIGUEZ GUITIÁN, *El derecho al honor de las personas jurídicas*, Madrid, 1995, pp. 110 e ss.

¹⁹⁷ MANZINI, VINCENZO, *Tratato di Diritto Penale Italiano*, vol. VIII, Torino, 1951, p. 357 e s., sublinhando o autor que “*l'onore, il decoro, la reputazione presuppongono nel soggetto [...] individualità fisio-psichica e idoneità ad acquisitare meriti o demeriti individuali, il che implica personalità individuale, coscienza e volontà unitarie. Soltanto chi possiede codesti requisiti, cioè esclusivamente le persone fisiche, si possono onorare o censurare, rispettare o disprezzare, amare od odiare, stimare o disstimare per quel che hanno fatto*”. Neste sentido v., ainda, MUSCO, ENZO, *Bene Giuridico e Tutela dell'Onore*, Milão, 1974, p. 183: “*La persona collettiva non possiede una propria coscienza accanto e al di sopra di quella dei singoli individui che compongono i suoi organi*” e, na mesma linha, FUSARO, *ob.cit.*, p. 93: “*un'offensa all'onore del soggetto colectivo può dunque configurarsi soltanto rispetto al «sentimento» con cui l'individuo percepisce la sua appartenenza al gruppo fa la società*”.

¹⁹⁸ Cfr. BELEZA DOS SANTOS, *Algumas considerações jurídicas sobre os crimes de difamação e de injúria*, in *RLJ*, Ano 92 (n.º 3152), p. 168.

¹⁹⁹ Assim, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 598, nota (262).

positiva, de forma a potenciar eventuais vantagens que optimizem a prossecução do seu fim⁽²⁰⁰⁾.

Deste modo, no exercício da sua actividade e independentemente do seu cariz, os entes colectivos possuem, indubitavelmente, de um “*património ideal*” próprio, distinto daquele que é reconhecido aos seus membros: a sua *imagem* perante a sociedade ou perante o mercado, o seu *crédito*⁽²⁰¹⁾, a sua *reputação* e o seu *bom nome*, o seu *padrão* de qualidade ou o *prestígio económico ou social* afecto à sua actividade⁽²⁰²⁾⁽²⁰³⁾.

O relevo deste *património* exclusivo das pessoas colectivas, designadamente, da sua *projecção social*, tem uma particular importância no que tange às sociedades comerciais, enquanto vector de potencialização do lucro, falando-se da titularidade de uma *trading reputation*⁽²⁰⁴⁾ ou de uma *reputazione economica*⁽²⁰⁵⁾.

O facto de apenas a *faceta externa* – ou a projecção comunitária – relevar quando se alude à *honra* das pessoas colectivas prende-se igualmente com a circunstância de aquela poder ser *graduada*; ou seja: é perfeitamente plausível afirmar que a pessoa colectiva X tem uma maior credibilidade ou prestígio do que a pessoa colectiva Y perante o seu público-alvo; por outro lado, já se torna *impossível* conceber tal equiparação no que

²⁰⁰ Cfr. RODRIGUEZ GUITIÁN, *est. cit.*, p. 807.

²⁰¹ Na esteira de CAPELO DE SOUSA, a qual subscrevemos, entenda-se por *crédito* o “*prestígio da pessoa colectiva emergente da sua gestão em termos de exactidão, prudência e diligência, geradoras de confiança financeira, de convicção social de solvabilidade e de atracção de capitais*”; *idem, ob.cit.*, p. 598, nota (262).

²⁰² A expressão é de MUSCO, *ob.cit.*, p. 184; v., ainda, ANNA MARIA ASSANTI, *Protezione della personalità, onore e libertà d'azione degli enti collettivi*, in *Giurisprudenza Italiana*, Vol. CXXXVII, Parte Quarta, Torino, 1985, p. 271.

²⁰³ Neste sentido, ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p.375 e 376, nota (667) e DE CUPIS, *Il danno, cit.*, p.53, referindo o autor que as pessoas jurídicas, apesar de não poderem sofrer lesão na sua *dignidade*, podem ser lesadas na sua *reputação*: “*La persona giuridica, certamente, non può avere il sentimento della propria dignità [...] ma subisce, comunque, il danno che incide sulla sua reputazione, nella quale si riflette il suo stesso onore.*”

²⁰⁴ Esta figura surgiu na jurisprudência inglesa, em 1894, no célebre acórdão *South Hetton Coal Company Ltd v North Eastern News Association Limited*, do *Court of Appeal*, no qual uma sociedade comercial do norte de Inglaterra, que tinha como actividade principal a extracção de carvão, requereu uma indemnização à Ré, um jornal local, em virtude do teor difamatório e lesivo para a sua reputação de um artigo publicado pela mesma, onde eram relatadas as condições precárias e impróprias das habitações que a empresa facultava aos seus trabalhadores. Sobre a questão no direito inglês, cfr. DEAKIN/ MARKESINIS/JOHNSTON, *Markesinis and Deakin's tort law*, 7ª ed., Oxford, 2013, pp. 648 e ss.; e JOSÉ M.ª GARRIDO, *El derecho al honor de las sociedades mercantiles inglesas*, in *Anuario de Derecho Civil*, Tomo XLIV, Fascículo II, 1996, pp. 749 e ss., falando este autor na *trading reputation* enquanto um “*derecho al honor patrimonializado, adaptado a la naturaleza de las sociedades mercantiles*” (*id.*, p. 750).

²⁰⁵ Acerca da discussão em torno da figura da *reputazione economica*, cfr. FUSARO, *ob.cit.*, pp. 97 e ss.; PANTALEONI, *Rassegna di giurisprudenza in tema di reputazione economica*, in *Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Vol. XCIV, Parte Prima, Milão, 1996, pp. 263 e ss.; e ASSANTI, *ob.cit.*, p. 264, a qual define esta figura como “*la considerazione che il pubblico há della capacità dell'imprenditore di conseguire risultati positivi in termini di bontà dei prodotti o dei servizi e di guadagno*”, sublinhando que a lesão de tal reputação constitui um facto gerador de responsabilidade civil por factos ilícitos, nos termos gerais do art. 2043º do Codice Civile (*id.*, p. 265).

concerne à honra de duas pessoas singulares distintas, precisamente por, quanto a estas, considerarmos, *cumulativamente*, a sua *dimensão interna* (²⁰⁶).

Esta posição encontra reflexo na lei, designadamente no art. 187º do nosso Código Penal, de epígrafe “*ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva*”. Tal preceito, interpretado tendo em conta a unidade do sistema jurídico e em consonância com o direito vigente (*cf.* art. 9º, n.º 1), espelha a susceptibilidade das pessoas colectivas serem sujeitos passivos de crimes contra a sua *honra na mencionada faceta externa*, faceta personalística protegida, em certa medida, analogamente, na cláusula geral do art. 70º (²⁰⁷).

Porém, o bem jurídico aqui protegido será a honra *strictu sensu*? Entendemos que não. O legislador, não obstante a protecção outorgada, restringe, *a priori*, tal tutela. Realça que a tutela penal incide sobre *a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos* a determinada pessoa colectiva, que exerça autoridade pública ou não, valores que compõe um bem jurídico *heterogéneo*, “*heterogeneidade que resulta da sua diferenciada composição*”: o *bom nome* (²⁰⁸).

Assim, a faceta da honra aqui tutelada prende-se com a ideia de *exterioridade*, *i.e.* com a imagem e com o bom nome que a pessoa colectiva espelha para a sociedade, através de actos susceptíveis de valorações por parte da comunidade (²⁰⁹).

Mas não é apenas no âmbito jurídico-civil e jurídico-penal que o direito ao bom nome é associado e reconhecido às pessoas colectivas. O *direito ao bom nome e à reputação* previsto no art. 26º, n.º 1 da nossa Constituição, é também extensível às pessoas colectivas, *ex vi* art. 12º, n.º 2 do texto constitucional, integrando o catálogo de direitos de personalidade com correspondência constitucional (²¹⁰).

Bem assim, o “*património ideal*” dos entes colectivos, encontrando-se inserido no, e intimamente relacionado com o, seu direito ao bom nome, ao crédito e, *superficialmente*,

²⁰⁶ V. FARIA COSTA, *Comentário ao artigo 187º*, in *Comentário Conimbricense*, *cit.*, p. 982.

²⁰⁷ Recorde-se o texto do art. 187º do CP, com a redacção da Lei n.º 59/2007, de 04/09, na qual, contrariamente ao regime juscivilístico, que vimos *supra* na nota (173), é exigida a *inveracidade* dos factos declarados: “*Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias*”.

²⁰⁸ FARIA COSTA, JOSÉ, *art. 187º*, *cit.*, p. 982, esclarecendo: “*não [...] o bom nome que a pessoa individual pode construir em torno da sua existência socialmente inserida, mas antes o bom nome da pessoa colectiva, organismo, serviço ou corporação*”.

²⁰⁹ Assim, FARIA COSTA, JOSÉ, *art. 187º*, *cit.*, p. 983. “*Conflui [...] no bom nome, não só a natureza de ser o elemento agregador que a dispersão da credibilidade, prestígio e confiança exigem, mas também o facto de ser, de certa maneira, o resultado daqueles elementos*”; *ibidem*, p. 983.

²¹⁰ V. nota (164); e, neste sentido, GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob.cit.*, p. 474.

à honra, e face à sua *essencialidade*, não pode permanecer exposto, seja em que medida, a ofensas de terceiros, necessitando de uma tutela jurídica adequada e, conexamente, de estar inserido no leque de direitos necessários ou convenientes à prossecução do escopo colectivo, no âmbito do n.º 1 do art. 160º, do n.º 1 do art. 70º e do 484º, não obstante o teor do art. 187º do Código Penal (²¹¹).

b) O direito a uma *esfera de sigilo*, compreendendo o *sigilo de correspondência* (²¹²), bem como o sigilo das particularidades próprias do ente colectivo, tais como o *know-how* (²¹³).

Esta esfera sigilosa será, evidentemente, mais restrita do que a esfera de “*resguardo e de sigilo*” que é reconhecida às pessoas singulares, atenta a natureza sensível e complexa do Homem, o qual é titular de uma dignidade intrínseca e de uma intimidade pessoal, privada no seu ser para si mesmo, bem como de uma intimidade familiar, doméstica, sentimental e sexual (²¹⁴).

Todavia, a esfera de sigilo dos entes colectivos deverá ser moldada às suas *facetas caracterizantes*. Assim, a título ilustrativo, é perfeitamente compaginável que a divulgação de questões conexas com a solvabilidade de uma determinada sociedade comercial possa ser prejudicial para a celebração de futuros negócios jurídicos e, conseqüentemente, a

²¹¹ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 305. V., ainda, FLORIAN, EUGENIO, *Ingiuria e diffamazione – Sistema dei delitti contro l'onore secondo il codice penal italiano*, 2.ª ed., Milão, 1939, p. 37. No sentido de que a extensão da tutela dos direitos de personalidade às pessoas colectivas é fundada numa dupla exigência: a) dotar o ente colectivo, como sujeito de direito que é, de uma tutela idónea face a intromissões de terceiros que possam interferir com a prossecução do seu escopo; e b) constituir um sistema que facilite e garanta aos entes colectivos a prossecução do seu fim, v. FICI, A./RESTA, G *La Tutela dei Dati degli Enti Collettivi: Aspetti Problematici*, in *Diritto alla riservatezza e circolazione dei dati personali* (a cura di Roberto Pardolesi), Vol. II, Milão, 2003, p. 405

²¹² O sigilo de correspondência tem acolhimento constitucional no art. 34.º da CRP, o qual regula o *direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência*. Contudo, este direito fundamental está intimamente relacionado com a liberdade da pessoa, *rectius* com o *direito à inviolabilidade pessoal*, previsto no art. 26º do texto constitucional. Assim, independentemente da natureza da pessoa colectiva (art. 12º, n.º 2), será de afastar a titularidade do direito à *inviolabilidade do domicílio e da correspondência*, por ter um cunho marcadamente pessoal e ligado à protecção de bens jurídicos fundamentais exclusivos da pessoa singular (dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade, autodeterminação...). Neste sentido, v. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob.cit.*, pp. 539 e ss.

²¹³ V. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 598 e 599, nota (264). Em sentido contrário, v. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 599, nota (264); e PACE, A./AMATO, G./FINOCCHIARO, F., *Rapporti civili*, in *Commentario della Costituzione a cura di G. Branca (Art. 13-20)*, Bologna-Roma, 1977, p. 98.

Sobre o *know-how*, instituto de contornos algo difusos, *cfr.*, DIAS, MARIA FIGUEIREDO, *A Assistência Técnica nos Contratos de Know-how, Studia Iuridica 10*, Coimbra, 1995.

²¹⁴ Assim, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 316 e ss. e pp. 598-599, nota (264); MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais a sociedade comercial?*, *cit.*, p. 39; REMÉDIO MARQUES, *Alguns Aspectos Processuais*, *cit.*, p. 661; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob.cit.*, I, pp. 330 e s. e pp. 540 e ss. e JORGE MIRANDA, *ob.cit.*, p. 263. *Cfr.*, também, os arts. 75º a 80º do CC e os arts. 26.º, n.º 1, 34º, n.º 1 e 65º, n.º 1 da CRP.

obtenção de lucros, prejudicando deste modo a ideal prossecução do seu fim estatutário. Já não seria assim, por exemplo, caso se tratasse de uma IPSS, já que estas não visam o lucro, podendo até, inversamente, a questão da solvabilidade atrair vantagens patrimoniais como forma de apoio à Instituição.

Nesta linha, prevendo o n.º 1 do art. 160º a titularidade de *todos* os direitos convenientes à prossecução do fim colectivo, desde que não sejam inseparáveis da personalidade singular, parece-nos *indispensável* a titularidade de uma *esfera de sigilo*, em certa medida, *formal* (*na medida em que tais entes são desprovidos de qualquer aspecto íntimo*), que tutele as facetas devidamente adaptadas e não previstas na Lei no que tange à *confidencialidade* necessária, conveniente e, quiçá, imprescindível, para o prosseguimento do escopo estatutário de cada pessoa colectiva.

Não obstante, as pessoas colectivas, de momento, dispõem de diversos mecanismos ⁽²¹⁵⁾ para a *salvaguarda da sua esfera de sigilo*, designadamente no Código da Propriedade Industrial, no art. 318º (*protecção de informações não divulgadas*) ⁽²¹⁶⁾ e no Código Penal

²¹⁵ Além dos previstos no CPI e no CP, que aludimos *infra*, existem outros mecanismos passíveis de tutelar a *esfera de sigilo das pessoas colectivas*, se bem que não pautados por um verdadeiro direito à reserva sobre a vida privada, tais como os constantes da Lei n.º 32/2008, de 17/07, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15/03, e que “*regula a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes*” (art. 1º). A referida disposição normativa prevê o sancionamento da violação do sigilo a que as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados estão sujeitas (art. 7º, n.º 1 e n.º 2 e art. 17º da LPDP, *ex vi* art. 7º, n.º 4), designadamente a responsabilidade criminal, nos termos do art. 13º, bem como a reparação pelo prejuízo – patrimonial – sofrido, fruto do divulgação ilícita de tais dados, nos termos gerais do art. 483º do Código Civil.

Também a Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, a qual transpôs para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24/02, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptou o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa), pune o *acesso ilegítimo a sistemas informáticos*, cuja titularidade pode perfeitamente pertencer a uma pessoa colectiva, os quais contém dados certamente abrangidos no sigilo da pessoa colectiva em causa, dados estes designados de *dados informáticos*, desde que se traduzam em “*qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma susceptível de processamento num sistema informático*” (art. 2º, al. b)). Bem assim, a pena correspondente ao crime de «acesso ilegítimo», previsto e punido no art. 6º, n.º 1 do referido diploma, é agravada se o infractor, através do acesso, “*tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei*” (art. 6º, n.º 4, al. a)).

²¹⁶ Esta disposição legal constitui um *role model* da protecção e da valoração da confidencialidade destes entes na Lei, cuja redacção merece transcrição:

“[...] *Constitui acto ilícito, nomeadamente, a divulgação, a aquisição ou a utilização de segredos de negócios de um concorrente, sem o consentimento do mesmo, desde que essas informações:*

a) *Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exactas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;*
b) *Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;*
c) *Tenham sido objecto de diligências consideráveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.*”

vigente, em particular, nos arts. 194º (*violação de correspondência ou de telecomunicações*)⁽²¹⁷⁾ e 195º (*violação de segredo*)⁽²¹⁸⁾.

Do mesmo modo, será extensível às pessoas colectivas a tutela juscivilista *especial* – cumulada à tutela *geral* do art. 70º, n.º 1 – do *sigilo da correspondência* ⁽²¹⁹⁾, ínsita nos arts. 75º, 76 e 78º, com as devidas adaptações advindas dos aspectos inseparáveis da personalidade singular (art. 160º, n.º 2), que excluem, liminarmente, o disposto no art. 77º, respeitante às «*memórias familiares e outros escritos confidenciais*».

É usual a correlação entre o reconhecimento de uma esfera de sigilo às pessoas colectivas e uma (eventual) titularidade por parte das mesmas do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, nos termos do art. 80º. Contudo parece-nos existir tutelas mais adequadas ou mais vocacionadas para a protecção do sigilo do ente colectivo do que uma protecção de cariz tendencialmente *sensível* e alusiva à *intimidade* do sujeito de direito. Assim, parece-nos pertinente que este sigilo das pessoas colectivas *não deva ser* tutelado pelo direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, mas antes por outros mecanismos fornecidos pelo nosso ordenamento jurídico (*v.g.* os do Código de Propriedade Industrial)⁽²²⁰⁾.

A prática dos actos ilícitos antecedentes constitui um ilícito contra-ordenacional, punível com coima nos termos do art. 331º do CPI.

²¹⁷ Figura como bem jurídico típico desta norma a *privacidade em sentido formal*, não sendo exigido que as (tele)comunicações “*versem sobre coisas privadas ou íntimas nem que contendam com segredos*”, podendo tratar-se de “*matérias inteiramente anodinas, da troca de informações comerciais entre empresas ou mesmo da circulação de ofícios ou protocolos entre órgãos ou agentes da Administração Pública*”; assim, COSTA ANDRADE, *Comentário ao Art. 194º in Comentário Conimbricense do Código Penal, cit.*, p. 1084. Desenvolvidamente, sobre o tema, *v.*, *ibidem*, pp. 1080 e ss..

²¹⁸ Apesar de o crime de *violação de segredo* ter como bem jurídico prevalente a *privacidade em sentido material*, é admissível um alargamento da extensão deste bem jurídico aos segredos do mundo dos negócios, designadamente àqueles que são prosseguidos por *pessoas colectivas*, aproximando-se, em certa medida, a violação de segredo em razão do estado, ofício, emprego, profissão ou arte da tutela da *privacidade em sentido formal*. Neste sentido, COSTA ANDRADE, *ult.ob.cit.*, p. 1124.

²¹⁹ Defendendo a extensão do sigilo de correspondência aos entes colectivos, *v.* CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 598, nota (264), referindo-se ao então art. 434º do Código Penal, entretanto revogado face à revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03, com a mesma epígrafe do actual art. 194º, “*violação do segredo de correspondência ou de telecomunicações*”.

²²⁰ Neste sentido, *v.* PAULO MOTA PINTO, *est.cit.*, pp. 552-553 e nota (180); ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 369, nota (657); PIETRO PERLINGIERI, *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional* (trad. de MARIA CRISTINA DE CICCO), Rio de Janeiro, 1999, p. 158; e o art. 318º do CPI, com a epígrafe “*Protecção de informações não divulgadas*”. Aliás, no nosso sentido, aponta, *a contrario*, a nossa Lei da Protecção de Dados Pessoais, doravante LPDP (a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, com a redacção da Lei n.º 103/2015, de 24/08, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados), que confina, explicitamente, às *pessoas singulares*, a protecção de “*qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem*” relativa a pessoa identificada ou identificável, tendo como princípio geral o tratamento de “*forma transparente e no estrito respeito pela*

A *correspondência*, bem como as *(tele)comunicações*, revestem uma importância indiscutível para a prossecução do fim das pessoas colectivas, face ao papel *conexivo* que desempenham, desde o procedimento à na realização de negócios – sejam jurídicos ou meros *gentlemen's agreements* – bem assim, na obtenção de vantagens patrimoniais ou mesmo no cumprimento de obrigações legais. São uma realidade constante no quotidiano das pessoas colectivas e que, pela sua essencialidade, exigem uma tutela adequada.

Em suma, afigura-se-nos dispôr a *favor da titularidade* das pessoas colectivas de uma *esfera de sigilo*, a posição dispersa, contudo convergente, do legislador português. Ao instituir a punibilidade de intromissões alheias no círculo de relações ou de aspectos confidenciais dos sujeitos colectivos – e que apenas a estes dizem respeito – parece-nos plausível afirmar que o legislador *reconhece* às pessoas colectivas, ainda que tacitamente, um *direito a uma esfera de sigilo formal, ou a uma esfera de confidencialidade, a qual alcança, nomeadamente, o sigilo da sua correspondência, das suas (tele)comunicações e das suas particularidades secretas, e que se afigura inserível, além do mais, na tutela geral e devidamente adaptada do art. 70º, n.º 1, ex vi art. 160º*.

c) O direito à identidade pessoal, englobando o direito ao nome (art. 72º) e a outros sinais jurídicos distintivos.

Em termos genéricos, a *identidade pessoal* surge da unidade *diferenciada, original e irrepitível* que caracteriza um sujeito de direito ⁽²²¹⁾. Esta unidade ímpar, por sua vez, pode ser dissecada em *dois* aspectos distintos e caracterizantes: um *ontológico*, na medida em que cada entidade é igual a si mesma e diferente de qualquer outra; e um *axiológico*,

reserva da vida privada” (cfr. arts 2º e 3º, al. a) do referido diploma legal). Em sentido diverso, destaque para o ordenamento italiano, em particular para a *Legge 31 dicembre 1996, n. 675*, disposição legal responsável pela transposição da directiva 95/46/CE naquele ordenamento, a qual inclui as pessoas colectivas no leque dos titulares dos *dati personali* (cfr. art. 1º, n.º 1 e n.º 2, al. d)), estando incluídas nesta categoria, de forma semelhante ao disposto na LPDP, “*qualunque informazione relativa a persona fisica, persona giuridica, ente od associazione, identificati o identificabili, anche indirettamente, mediante riferimento a qualsiasi altra informazione, ivi compreso un numero di identificazione personale*” (art. 1º, n.º 2, al. c)). Desta forma, contrariamente ao legislador português, o legislador italiano não adoptou a redacção integral do art. 2º, al. a) da Directiva 95/46/CE, de 24/10/95. Acerca da *Legge n. 675* e do tratamento dos dados pessoais das pessoas colectivas no ordenamento italiano, cfr., por todos, FICI, A./RESTA, G., *ob.cit.*, pp. 388 e ss.; e FUSARO, *ob.cit.*, pp. 200 e ss..

²²¹ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 244 e ss., em especial, p. 244: “*Nas relações consigo mesmo e com os outros [...] cada Homem é um ser em si mesmo e só igual a si mesmo. [...] ele é portador de uma unidade diferenciada, original e irrepitível, oponível externamente, na qual se aglutinam, se complementam e se projectam [...] todos os seus múltiplos elementos e expressões*”.

enquanto projecção externa da sua unidade no contexto social ⁽²²²⁾).

E é esta projecção social que chamamos à colação quando abordamos as pessoas colectivas, visto estas serem desprovidas do primeiro. É na interacção social que a identidade pessoal da pessoa colectiva, na sua vertente *axiológica*, releva, designadamente através do *direito ao nome*, patente no art. 72º, n.º 1, o qual deve ser aplicável a estas entidades, com as devidas adaptações ⁽²²³⁾, enquanto direito *especial* de personalidade, aplicável *ex vi* art. 160º, n.º 1, face à sua essencialidade para a prossecução do fim estatutário, não obstante os sinais distintivos juridicamente reconhecidos e tutelados ⁽²²⁴⁾⁽²²⁵⁾.

Além do mais, outros direitos de personalidade são reconhecíveis às pessoas colectivas, nomeadamente o direito à *liberdade de expressão do seu pensamento colectivo* ⁽²²⁶⁾ e o direito à *liberdade de actuação económica* ⁽²²⁷⁾ e o *direito de resposta* ⁽²²⁸⁾.

Neste ponto, revela-se de capital importância averiguar quais as *garantias civis* à disposição das pessoas colectivas quando estas sejam alvo da violação de bens imateriais da sua titularidade, particularmente, quando estas sejam alvo de ofensa aos seus *direitos de personalidade*.

²²² Seguimos de perto, PANUCCIO, VINCENZO, *La Lesione della c.d. Identità Commerciale e la Tutela Non Patrimoniale*, in *La Lesione dell'Identità Personale e Il Danno non Patrimoniale – Atti del Seminario Promosso dal Centro di Iniziativa Giuridica P. Calamandrei, Messina, 16 Aprile 1982*, Milano, 1985, pp. 101-102.

²²³ A título ilustrativo, a escolha do nome das pessoas singulares cabe aos pais (art. 1875º, n.º 2) e a composição do nome, tal como acontece com composição da firma das pessoas colectivas, obedece a determinados, logicamente distintos, critérios (v. art. 1875º, n.º 1 e arts. 103º e ss. do CRC).

²²⁴ Neste sentido, v. MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 319; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 597 e nota (261); ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 368, nota (656).

²²⁵ Análogos a uma *identidade pessoal* da pessoa colectiva, revelam-se os signos individualizadores das pessoas colectivas – a *firma* e a *denominação* – e o *logótipo* enquanto “*signo susceptível de representação gráfica para distinguir “entidade” ou sujeito e, eventualmente, estabelecimento(s) deste*”. V., desenvolvidamente, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 9ª ed., Coimbra, 2013, pp. 158 e ss. e 345 e ss.. *Cfr.*, igualmente, acerca da *firma* e da sua protecção legal, v.g. o art. 62º, n.º 1, al. e) do Decreto-Lei nº 42/89 de 03/02, o art. 10º, n.º 2 do CSC e os arts. 35º, n.º 1 e 37º, n.º 2 do RRNPC; quanto ao regime do *logótipo*, *cfr.* arts. 304º-A e 304º-B do CPI.

²²⁶ *Cfr.* arts. 37º, n.º 1 e nº 4 da CRP; v., igualmente, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 599; ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 370; e GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob.cit.*, p. 576.

²²⁷ PAULO MOTA PINTO, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, in *Portugal-Brasil Ano 2000, Studia Iuridica 40*, 1999, p. 221.

²²⁸ V., acerca do direito de resposta, em particular, nas pessoas colectivas, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 599; JORGE MIRANDA, *ob.cit.*, p. 263; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob.cit.*, p. 576; e, quanto ao seu regime, *cfr.* arts. 37º, n.º 4 da CRP, art. 34º, n.º 2, al. f) da Lei n.º 27/2007, de 30/07 (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), art. 32º, n.º 2, al. d) da Lei n.º 54/2010, de 24/12 (Lei da Rádio), e arts. 24 e ss. da Lei n.º 2/99, de 13/01 (Lei da Imprensa).

VI. Garantias civis das pessoas colectivas: a responsabilidade civil

A *garantia* da relação jurídica traduz-se no conjunto de providências coercitivas ao dispor do titular activo da relação jurídica, de forma a obter a satisfação do seu direito lesado ou com probabilidades sérias de o ser (²²⁹).

A lei prevê diversas garantias civis para a tutela da personalidade, *i.e.* várias *providências sancionatórias coercitivas* à disposição do titular activo da relação jurídica, frequentemente conjugáveis entre si (²³⁰), das quais as pessoas colectivas podem dispôr, naturalmente por via das pessoas físicas que compõem ou integram os seus órgãos (²³¹).

Na enumeração destas providências (já) não tem lugar o outrora típico e mais idóneo meio para lidar com as ofensas directas à personalidade, *o processo especial de tutela da personalidade*, previsto no art. 70º, n.º 2 do CC e regulado nos termos dos arts. 878º e ss. (ex-1474º e ss.) do CPC pois, face à redacção da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo Código de Processo Civil, esta tutela actualmente aplica-se actualmente, inequivocamente, *em exclusivo* às pessoas singulares, *ao ser humano* (²³²).

Por conseguinte, não obstante, por força do art. 70º, n.º 2 a pessoa colectiva ameaçada ou ofendida poderá requerer *providências adequadas às circunstâncias do caso*

²²⁹ Assim, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 190.

²³⁰ *Cfr.* CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 452.

²³¹ Acerca da capacidade para o exercício de direitos das pessoas colectivas, *cfr.*, por todos, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, pp. 114 e ss.; e MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 315 e ss..

²³² *Cfr.* REMÉDIO MARQUES, *Alguns Aspectos Processuais*, *cit.*, p. 660; e o art. 878º do CPC, o qual se refere, na redacção actual, a uma ameaça “*ilícita e direta à personalidade física ou moral do ser humano*”, ao invés da redacção do então art. 1474º, que falava em “*providências destinadas a evitar a consumação de qualquer ameaça à personalidade física ou moral [...] contra o autor da ameaça ou ofensa*”. V., ainda, acerca do anterior regime, ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, pp. 699 e ss.; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, p. 104; REMÉDIO MARQUES, *Alguns Aspectos Processuais*, *cit.*, pp. 653 e ss.; e TIAGO SOARES DA FONSECA, *Da Tutela Judicial Civil dos Direitos de Personalidade*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. I, 2006, pp. 231 e ss. Não será inadequado salientar o abalo que a actual redacção do art. 878º do CPC causou no quadro da tutela dos direitos de personalidade das pessoas colectivas. O processo especial de tutela de personalidade, constituía um meio célere de reacção a ofensas à sua personalidade, evitando o recurso às formas comuns de tramitação processual, naturalmente mais morosas, face ao seu carácter não urgente. Todavia, como veremos, não obstante as pessoas colectivas estarem expressamente afastadas do âmbito da tutela concedida por aquele processo especial e independentemente da (im)pertinência da referida alteração legislativa, elas não estão desprovidas de mecanismos urgentes de tutela, podendo intentar, por exemplo, as providências cautelares (i)nominadas que se revelarem adequadas à protecção *atempada* dos seus direitos de personalidade.

em apreço, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou de atenuar os efeitos da ofensa já cometida, designadamente ⁽²³³⁾:

a) A Autotutela, enquanto recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, face à impossibilidade de recorrer, em tempo útil, à justiça pública, configurando um regime excepcional face ao princípio fundamental da proibição da auto-defesa (arts. 1º do CPC e 21º da CRP).

O nosso Código Civil admite três modalidades típicas de autotutela, a *acção directa* (art. 336º), a *legítima defesa* (art. 337º) e o *estado de necessidade* (art. 338º), podendo qualquer pessoa colectiva usufruir do regime destes institutos ⁽²³⁴⁾, aquando da necessidade de um afastamento imediato, urgente e indispensável de uma ameaça de ofensa – ou de uma ofensa efectivamente consumada – aos seus direitos de personalidade.

b) Os Procedimentos Cautelares, *nominados* ou *inominados*, sempre que se mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável aos direitos de personalidade da pessoa colectiva, em virtude da inevitável demora na obtenção do efeito útil da acção – principal – de tutela definitiva dos direitos de personalidade, *v.g.* a *acção de responsabilidade civil* (arts. 362º e ss. do CPC) ⁽²³⁵⁾.

Face ao seu carácter célere e urgente (art. 363º, n.º 1 do CPC), os procedimentos cautelares revelam-se um instrumento valiosíssimo na reacção expedita às ameaças e/ou ofensas aos direitos de personalidade dos entes colectivos, das quais podem resultar lesões irreversíveis nesses bens jurídicos face à delonga (*periculum in mora*) do efeito útil da acção principal ou da singular providência instaurada, aquando do deferimento da inversão

²³³ Face à sua amplitude dogmática e jurisprudencial e considerando o seu cariz basilar para a questão em discussão, aprofundaremos apenas o instituto da responsabilidade civil. Contudo, sobre todas as garantias civis para a tutela da personalidade, *cfr.* o estudo de CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 451 e ss..

²³⁴ Acerca das três modalidades de autotutela – que representam causas de exclusão da ilicitude – bem como acerca dos seus regimes e pressupostos de aplicação, *cfr.*, por todos, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 553 e ss.; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 452 e ss.; e MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 667 e ss..

²³⁵ *Cfr.* CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 485 e ss. Atente-se, contudo, que contrariamente ao regime anterior (*cfr.* art. 383º, n.º 1 do anterior CPC), a providência cautelar não é já *necessariamente* dependente de uma acção principal, sendo possível, à luz do CPC de 2013, mediante requerimento, a decretação de uma providência cautelar sem onerar o lesado com o ónus de propositura de uma acção principal, caso a matéria adquirida no procedimento cautelar permita ao juiz a formação de uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio (arts. 364º, n.º 1 e 369º do CPC).

V., ainda, no nosso sentido, *v.g.*, o ac. do TRL, de 04-12-2012, (n.º 1515/12.3TVLSB-A.L1-7): “*O direito ao bom nome, reputação e imagem de uma sociedade comercial é tutelável, nomeadamente em sede de providência cautelar, por equiparação com as pessoas singulares, nos termos dos artigos 26.º, n.º 1, ex vi do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição e do artigo 70.º do CC*”.

do contencioso, nos termos do art. 369º do CPC (²³⁶).

Assim, relativamente aos procedimentos cautelares *nominados* (arts. 377º e ss. do CPC) adequados à tutela dos direitos de personalidade das pessoas colectivas, temos:

A restituição provisória da posse, no caso de esbulho violento de correspondência ou de documentos de cariz *confidencial* pertencentes a uma pessoa colectiva, em que é colocado um obstáculo físico ao acesso do possuidor ou proprietário à coisa esbulhada (²³⁷);

A suspensão de deliberações sociais, desde que tais deliberações sejam contrárias à lei – neste caso qualquer disposição normativa reguladora dos direitos de personalidade – e sempre que da sua execução resulte ou possam resultar lesões nos direitos de personalidade das pessoas colectivas. Será, por exemplo, a deliberação de emitir um comunicado cujo conteúdo seja ofensivo do direito ao bom nome da associação C, concorrente do emitente da deliberação ofensiva (²³⁸).

O arrolamento, havendo justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens pertencentes à pessoa colectiva – onde a prova da titularidade dos direitos relativos às coisas arroladas é o objecto da acção principal – e que se encontrem no âmbito da sua *esfera de sigilo*, tais como *documentos* (cfr. art. 362º) onde constem particularidades próprias e secretas do ente colectivo em causa, tais como o *know-how* da sua actividade (²³⁹).

O arresto de bens do devedor, nos casos em que uma pessoa colectiva tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito (v.g. insolvência iminente do devedor), o qual consiste numa indemnização pecuniária resultante da violação de direitos de personalidade do ente colectivo *in casu* (²⁴⁰).

Na circunstância da situação *sub judice* não ser subsumível a nenhum dos procedimentos cautelares típicos ou nominados, mas em que existe o fundado *periculum in*

²³⁶ Cfr. REMÉDIO MARQUES, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra, 2011, pp. 155 e ss.;

²³⁷ V. arts. 377º e ss. do CPC e 1279º do CC. Cfr., LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 2ª ed., Coimbra, 2008, p. 78, “é, pois, violento todo o esbulho que impede o esbulhado de contactar com a coisa possuída em consequência dos meios usados pelo esbulhador”; e, v.g., ac. do TRG de 03-11-2011, (n.º 69/11.2TBGMR-B.G1): “Na acção cautelar de restituição provisória de posse, quando a actuação do esbulhador sobre a coisa esbulhada é de molde a, na realidade, tornar impossível a continuação da posse, seja através de obstáculos físicos ao acesso à coisa, seja através de meios que impedem a utilização pelo possuidor da coisa esbulhada, estaremos perante um caso de esbulho violento”.

²³⁸ Cfr., CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 487; e arts. 380º e ss. do CPC.

²³⁹ V. arts. 403º e ss. do CPC e, de certo modo, CAPELO DE SOUSA, *ibidem*.

²⁴⁰ Em sentido semelhante, CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 486 e arts. 391º e ss. do CPC.

mora e a probabilidade séria da existência do direito (de personalidade) ameaçado, podem ser requeridas as providências cautelares *não especificadas* ou *inominadas*, nos termos dos arts. 362º, n.º 1 e n.º 3 do CPC.

Assim, na linha de CAPELO DE SOUSA, esta tipologia de procedimentos cautelares, não obstante a aplicabilidade preferencial dos procedimentos nominados (art. 362º, n.º 3 do CPC), será a mais adequada ao domínio “*complexo, mutável e sensível dos direitos de personalidade*” pela sua forma e conteúdo não estar tipificado na lei, devendo, por sua vez, a natureza destas providências requeridas ser a mais *adequada para assegurar a efetividade do direito ameaçado* (cfr. art. 362º, n.º 1, *in fine*, do CPC) ⁽²⁴¹⁾.

c) A Sanção Pecuniária Compulsória, enquanto mecanismo para constranger o devedor ao cumprimento integral da obrigação a que se encontra adstrito, de forma a permitir, com a maior celeridade possível, uma tutela *efectiva e autêntica* dos valores jurídicos da personalidade, particularmente nos casos em que obrigação alvo de cumprimento se resume numa *obrigação de prestação de facto negativo* (art. 829º-A, n.º 1), ou numa *obrigação de indemnização pecuniária* em virtude da condenação judicial por violação de direitos de personalidade da pessoa colectiva em causa (arts. 829º-A, n.º 4) ⁽²⁴²⁾.

Na primeira hipótese, face à oponibilidade *erga omnes* dos direitos de personalidade, fundada na tutela geral prevista no art. 70º, o dever geral de respeito imposto obriga o devedor-lesante à abstenção contínua da prática de actos que ofendam a personalidade tutelada, *i.e.* fica adstrito a um *complexo de obrigações de prestação de factos negativos duradouros*. O facto de ser o lesante-ofensor o visado pela obrigação de

²⁴¹ Cfr. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 487-488. Imagine-se um cenário em que uma sociedade comercial, A, concorrente da sociedade comercial B, publicita num painel de grandes dimensões, junto a um terminal de transportes públicos extremamente movimentado, informações capazes de lesar gravemente o bom nome e o crédito da concorrente perante o público-alvo. A empresa B, além da acção de responsabilidade civil que terá a faculdade de intentar – e da eventual responsabilidade criminal que possa ter lugar –, pode requerer o decretamento de uma providência cautelar, *inominada*, com vista à imediata remoção do cartaz publicitário em questão, face à gravidade da lesão que pode advir para os seus direitos de personalidade da pessoa colectiva enquanto não se verificar o efeito útil da sentença proferida no âmbito da acção principal.

²⁴² Cfr. CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 489. Tendo em conta que, no caso das pessoas colectivas, apenas se mostram relevantes para a tutela dos seus direitos de personalidade as sanções aplicáveis ao incumprimento de prestações infungíveis de *non facere*, não abordámos a excepção prevista no art. 829º-A, n.º 1, referente à inaplicabilidade da sanção pecuniária compulsória nas obrigações de prestação de facto positivo absolutamente infungíveis, por exigirem especiais qualidades científicas ou artísticas do devedor. Sobre esta questão, v. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*, 4ª ed., reimp., Coimbra, 2007, pp. 476 e ss..

non facere, não podendo ser substituído por um terceiro no cumprimento daquela obrigação, justifica a *infungibilidade* da prestação de facto e, como tal, viabiliza a aplicação da sanção pecuniária compulsória, a requerimento do credor-lesado, nos termos do art. 829º-A, n.º 1 ⁽²⁴³⁾.

Por sua vez, na segunda situação em apreço, estando em causa o cumprimento de uma *obrigação de indemnização em dinheiro em virtude da condenação por violação de direitos de personalidade* é aplicável *automaticamente* ao devedor, cumulativamente ao montante indemnizatório devido, uma sanção pecuniária compulsória correspondente aos “*juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado*” (art. 829º-A, n.º 4).

Aqui chegados, explanadas as providências aludidas pelo n.º 2 do art. 70º, resta-nos abordar a principal garantia das relações jurídico-privadas das pessoas colectivas, *the last but not the least*:

d) A Responsabilidade Civil, enquanto princípio fundamental do nosso Direito Civil e fonte de obrigações (arts. 483º, 562º e 798º).

A responsabilidade civil é a forma mais recorrentemente utilizada pelo aparelho estadual sancionatório para colocar o lesado na situação em que estaria sem a ocorrência do facto danoso, em consequência do impulso processual do titular do direito violado, face ao nosso *princípio do dispositivo* (cfr. art. 3º, n.º 1 do CPC) ⁽²⁴⁴⁾.

Neste instituto inserem-se dois grandes núcleos, fontes de responsabilidades distintas, fundados na dicotomia «*lesão de direitos de crédito / lesão de direitos absolutos*» ⁽²⁴⁵⁾, que exigem uma análise em separado: as comumente apeladas de responsabilidade *extracontratual* e de responsabilidade *contratual*.

Tratemos, em primeiro lugar, da *responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana*: a responsabilidade resultante da violação de um dever geral de conduta imposto pela ordem jurídica, que culmina na violação de *direitos absolutos*, de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios ou na prática de determinados actos que,

²⁴³ Assim, CAPELO DE SOUSA, *ibidem*; e CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento, cit.*, pp. 467 e ss., com alguns exemplos extensíveis às pessoas colectivas, tais como o decretamento da sanção pecuniária compulsória para proibir o uso ilícito ou a usupação do nome de outrem (art. 72º) ou para fazer cessar e proibir factos ilícitos que ponham em causa a honra ou boa reputação de uma pessoa (*id.*, pp. 468-469).

²⁴⁴ Cfr. MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 190-191; e REMÉDIO MARQUES, *Acção declarativa, cit.*, pp. 204 e ss..

²⁴⁵ V., DE CUPIS, *ob.cit.*, p. 65.

apesar de lícitos, causam prejuízo a outrem (arts. 483º e ss.) (²⁴⁶).

Neste hemisfério delitual, a relação de direito só se verifica com a prática do facto danoso, não tendo os sujeitos, em regra, qualquer vínculo jurídico anterior à prática do facto gerador de responsabilidade (²⁴⁷).

O nosso Código Civil reconhece expressamente que a responsabilidade extracontratual, *lato sensu*, pode ser tipicamente bipartida em núcleos distintos e de regime particular: na *responsabilidade por factos ilícitos* e numa outra vertente não baseada no pressuposto da culpa do agente, a *responsabilidade objectiva*, ainda que a sua aplicação seja taxativa e excepcional, tal como consta do art. 483º, n.º 2 (²⁴⁸).

Todavia, é também reconhecida uma terceira forma de responsabilidade, a *responsabilidade por factos lícitos*, igualmente inserida no regime delitual comum, ainda que a lei tenha entregue a sua disciplina ao seu condicionalismo específico (²⁴⁹).

Sumariamente, teremos uma *tripartição da responsabilidade extracontratual*:

- i) A responsabilidade por *factos ilícitos* (arts. 483º e ss.);
- ii) A responsabilidade *objectiva* (v.g. arts. 499º e ss. e art. 1º do DL n.º 383/89 (²⁵⁰));
- iii) A responsabilidade por *factos lícitos* (v.g. arts. 1172º e 1229º);

Da análise do regime correspondente à classe da responsabilidade por *factos ilícitos*, concretamente do princípio geral patente no art. 483º, n.º 1, é retirável um leque de pressupostos cuja verificação, salvo quando a Lei disponha em sentido diverso, é condição para que haja lugar a responsabilidade civil, cabendo a cada um deles destes pressupostos um *papel especial* no dever de reparação do dano (²⁵¹).

Assim, no nosso ordenamento jurídico, são *cinco* os pressupostos da obrigação de

²⁴⁶ São inúmeras as obras que abordam a temática da responsabilidade *extracontratual*. Contudo, *cfr.*, por todos, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 519 e ss.; RUI DE ALARCÃO, *Direito das Obrigações*, policop., Coimbra, 1983, pp. 174 e ss.; SINDE MONTEIRO, *est.cit.*, pp. 350 e ss.; ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. rev. e act., Coimbra, 2014, pp. 557 e ss.; e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, pp. 470 e ss.;

²⁴⁷ Contrariamente à responsabilidade *contratual*, onde a violação de um dever relativo, a cargo e em proveito de pessoas determinadas, pressupõe a existência de uma relação jurídica entre o autor do facto ilícito danoso e aquele que o sofre. Assim, SINDE MONTEIRO, *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983, p. 8.

²⁴⁸ V. art. 483º, n.º 2: “*Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei*”.

²⁴⁹ *Cfr.* ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 717.

²⁵⁰ Decreto-Lei n.º 383/89, de 06/11, com a última alteração a cargo do Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24/04, que regula a responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. Acerca da natureza *objectiva* da responsabilidade regulada neste diploma, *cfr.* CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, Reimp., Coimbra, 1999, pp. 487 e ss.

²⁵¹ ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 525.

indemnização, a saber ⁽²⁵²⁾: *facto voluntário do agente (enquanto acção ou omissão), ilicitude, nexo de imputação do facto ao agente, dano e nexos de causalidade entre o facto e o dano.*

A formulação-regra dos pressupostos da responsabilidade civil sofre, contudo, alguns desvios nas suas subclasses, os quais merecem algum destaque. Em particular, no que concerne à exigência do *nexo de imputação do facto ao agente* (vulgo, à *culpa*) e à *ilicitude do facto*.

A primeira supressão verifica-se na *responsabilidade objectiva* ⁽²⁵³⁾, prevista, entre outros ⁽²⁵⁴⁾, nos arts. 499º a 510º do CC e no art. 1º do DL n.º 383/89. Não se alude aqui, sublinhe-se, à injustiça ligada à ideia de responsabilizar terceiros, contra a sua vontade, pela reparação de danos imputáveis a pessoas determinadas e dos quais *não têm culpa* ⁽²⁵⁵⁾. Ao invés, apenas se consagra o princípio *ubi commoda ibi incommoda*, responsabilizando-se pelo dano causado – independentemente daquele não ter praticado o facto ilícito – o beneficiário de determinada actividade que, para potenciar as suas possibilidades de lucro, criou um *risco especial* para terceiros e, conseqüentemente, um *dano* ⁽²⁵⁶⁾.

²⁵² Por ultrapassar o âmbito do nosso estudo, não abordaremos ao pormenor os pressupostos da responsabilidade civil, à excepção do *dano*, por motivos sistemáticos. Todavia, sobre estes elementos constitutivos da responsabilidade civil, de entre a vasta bibliografia, *cfr.*, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 525 e ss.; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 471 e ss.; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, pp. 202 e ss.; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pp. 571 e ss.; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, pp. 455 e ss.; SINDE MONTEIRO, *Rudimentos da Responsabilidade Civil, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano I (2005), pp. 359 e ss.; PESSOA JORGE, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1968, pp. 52 e ss.; RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, reimp., Coimbra, 2003, pp. 413 e ss.; e DE CUPIS, *ob.cit.*, pp. 65 e ss..

²⁵³ A responsabilidade objectiva não dispõe de uma subsecção própria no Código Civil, ao contrário do que acontece com a responsabilidade por factos ilícitos (subsecção I – arts. 483º e ss.). No entanto, a subsecção II reporta-se à “responsabilidade pelo risco”. Contudo, em bom rigor, é preferível falar de “responsabilidade objectiva”, porquanto o risco é apenas um dos fundamentos por detrás desta responsabilidade independente de culpa. *Cfr.* SINDE MONTEIRO, *Rudimentos, cit.*, p. 353-354.

V., *v.g.*, os casos previstos na Lei n.º 12/93, de 22/04, art. 9º, n.º 2 (regula a colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana) e no Decreto-Lei n.º 46/2004, de 19/08, art. 14º, n.º 1 (regime jurídico aplicável à realização de ensaios clínicos com medicamentos de uso humano).

²⁵⁴ V., *v.g.*, os casos previstos na Lei n.º 12/93, de 22/04, art. 9º, n.º 2 (regula a colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana) e no Decreto-Lei n.º 46/2004, de 19/08, art. 14º, n.º 1 (regime jurídico aplicável à realização de ensaios clínicos com medicamentos de uso humano).

²⁵⁵ *Cfr.* ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 524, nota (2), 629 e ss.; e MOTA PINTO, *ob.cit.*, pp. 133 e ss.

²⁵⁶ “Ao lado da doutrina clássica da culpa, um outro princípio aflorou assim neste sector: o da teoria do risco. [...] quem cria ou mantém um risco em proveito próprio, deve suportar as consequências prejudiciais do seu emprego, já que deles colhe o principal benefício”, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 633. Por ultrapassar o âmbito do presente projecto, não aprofundaremos a vasta discussão em torno da *responsabilidade objectiva* e da respectiva fundamentação. Contudo, sobre o tema, *cfr.*, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 629 e ss.; SINDE MONTEIRO, *est.cit.*, pp. 354 e ss.; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, pp. 190 e ss. e 244 e ss.; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, pp. 505 e ss.; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pp. 611 e ss.; e CARNEIRO DA FRADA, *Direito Civil, Responsabilidade Civil: O Método do Caso*, reimp., Coimbra, 2010, pp. 83 e ss..

Quanto ao segundo desvio, ocorrente na *responsabilidade por factos lícitos*, apesar de se aparentar contraditório, a responsabilidade que é imposta pela prática do concreto acto lícito, *não o é*. A actuação do responsável é, efectivamente, *lícita*. Contudo, seria excessivo não conceder à pessoa sacrificada uma reparação, em virtude do dano causado no âmbito do interesse *colectivo* ou *qualificado* do lesante (²⁵⁷).

Por outro lado, caberá ainda no âmbito da responsabilidade civil a responsabilidade proveniente da *falta de cumprimento das obrigações* emergentes de um contrato, de um negócio jurídico ou mesmo da lei: falamos da *responsabilidade contratual, negocial ou obrigacional* (arts. 798º e ss.) (²⁵⁸).

Consta do art. 798º, de epígrafe “*responsabilidade do devedor*”, que o devedor que falte *culposamente* ao cumprimento da obrigação à qual está adstrito torna-se responsável pelo prejuízo que causar ao credor. Deste modo, a principal sanção estabelecida *ex lege* para o não cumprimento da obrigação à qual o devedor estava vinculado é a imposição da *obrigação de indemnizar* os danos causados ao credor, em virtude do seu não cumprimento culposo, nos termos gerais do art. 562º e ss. (²⁵⁹).

A reparação dos danos causados ao credor não obsta, porém, à realização coactiva da prestação (art. 817º), nos casos em que tal se revele possível, por exemplo, através da *execução específica* (art. 827º e ss.) ou da *execução para prestação de facto*, nos termos dos arts. 868º e ss. do CPC (²⁶⁰).

No que tange aos pressupostos do surgimento da obrigação de indemnização, pode-

²⁵⁷ Assim, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 136-137. As disposições que regulam a responsabilidade por factos lícitos no nosso direito são pontuais e encontram-se dispersas na Lei. Como exemplo, tem-se o art. 1348º, n.º 2, o art. 1172º e o art. 1229º, especialmente configuráveis no âmbito das pessoas colectivas. Tenha-se em atenção que cada um destes preceitos tem a sua especificidade, como referimos *infra*, não sendo exigida, p.ex., no caso das escavações, previstas no art. 1348º, n.º 2, a *culpa* do agente. *Cfr.*, sobre o tema, VAZ SERRA, *Fundamento da responsabilidade civil (em especial, responsabilidade por acidentes de viação terrestre e por intervenções lícitas)* in *BMJ*, n.º 90 (1959), pp. 288 e ss.; ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 715 e ss.; e ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pp. 656 e ss..

²⁵⁸ A bibliografia dedicada ao estudo da responsabilidade *contratual* é vastíssima. V., v.g., ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.ª ed., 6.ª reimp., Coimbra, 2011, pp. 92 e ss.; VAZ SERRA, *Impossibilidade superveniente, desaparecimento do interesse do credor, casos de não-cumprimento da obrigação*, *BMJ* n.º 46-48; JAIME DE GOUVEIA, *Responsabilidade Contratual*, Lisboa, 1933, pp. 91 e ss. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento, cit.*, pp. 31 e ss.; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pp. 1033 e ss.; e DE CUPIS, *ob.cit.*, I, pp. 61 e ss..

²⁵⁹ A apreciação da *culpa*, no âmbito do não cumprimento, é igualmente regulada nos termos gerais da responsabilidade civil (art. 799º, n.º 2). *Cfr.* ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, II, p. 92-93. Acerca dos direitos do credor em virtude do não cumprimento do contrato, além do direito à indemnização dos danos sofridos, v., *idem*, pp. 107 e ss..

²⁶⁰ Acerca da realização coactiva da prestação, v., por todos ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, II, pp. 149 e ss.; e LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª ed., Coimbra, 2014, pp. 447 e ss..

se dizer que a sua estrutura é *comum* à da responsabilidade extracontratual, com as devidas adaptações, em razão da matéria ⁽²⁶¹⁾: *facto do não cumprimento da prestação (traduzido numa omissão ou numa acção), a ilicitude, o nexo de imputação do facto ao agente, o dano causado ao credor e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.*

Contudo, tal como acontece no regime *delitual*, os pressupostos condicionantes da obrigação indemnizatória não são absolutos, havendo situações excepcionais em que a sua verificação não é geradora de responsabilidade civil, designadamente, quanto à *ilicitude do não cumprimento* em determinadas circunstâncias ⁽²⁶²⁾.

De todo o modo, o cerne do instituto da responsabilidade é comum às *três* subclasses *extracontratuais* e ao hemisfério da responsabilidade *contratual*: a responsabilidade actua através do surgimento da obrigação de indemnização, com o objectivo do ofensor, do beneficiário de certa actividade, ou do devedor inadimplente tornar o lesado *indemne, i.e. sem dano* ⁽²⁶³⁾.

Verificados os pressupostos, impenderá sobre o responsável o cumprimento da obrigação de indemnização à qual ficou adstrito, devendo reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (art. 562º). Deste modo, a reconstituição da situação em que o lesado estaria *sem o dano, ratio essendi* da responsabilidade civil, deve em princípio ser uma *restituição natural* ou uma restauração natural – é essa a linha do art. 566º, n.º 1. Apenas na circunstância em que tal reconstituição se revela impossível, excessivamente onerosa para o devedor ou que não repare integralmente os danos causados, a indemnização é fixada numa quantia pecuniária. Desse modo, é concedida ao lesado, subsidiariamente, uma *restituição por equivalente* ⁽²⁶⁴⁾.

Em suma, a reparação dos danos causados ao lesado, com o intuito de o colocar – sempre que possível – na situação em que estaria sem a ocorrência do facto gerador de responsabilidade, é o âmago da responsabilidade civil, é o mecanismo através do qual este

²⁶¹ V., especialmente, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, II, pp. 94 e ss.

²⁶² Falamos aqui de situações em que o não cumprimento, por consistir no exercício de um direito, não constitui um facto ilícito gerador de responsabilidade civil. Como exemplo temos os casos da excepção de não cumprimento do contrato (art. 428º) e do direito de retenção (arts. 754º e 755º). *Cfr.* ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, pp. 398 e ss. e *id.*, *ob.cit.*, II, pp. 577 e ss..

²⁶³ MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 128.

²⁶⁴ *Cfr.*, desenvolvidamente, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 903 e ss. Acerca dos critérios utilizados e da discussão em torno da avaliação pecuniária do prejuízo sofrido pelo lesado, *cfr. infra*, cap. II, I.

instituto realiza a sua função *reparadora* ou *reintegrativa* (²⁶⁵).

Desta forma, o relevo do estudo do *dano* no plano ressarcitório revela-se, em suma, inquestionável: *sem dano não há responsabilidade* (²⁶⁶).

CAPÍTULO II

O dano, em especial, o dano não patrimonial

Para haver obrigação de indemnizar é necessária a existência de um *dano*: de uma ofensa ou de uma lesão de um bem ou de um interesse alheio juridicamente protegido (²⁶⁷). Dano é o *prejuízo* que se causa ao titular de um direito; não a lesão em si, mas sim o prejuízo resultante desta (²⁶⁸).

Este prejuízo pode ser representado pela perda *in natura* que o lesado sofreu, que se resume geralmente à destruição, subtracção ou deterioração de certo bem, material ou incorpóreo: o *dano real ou concreto*. Por outro lado, pode também o prejuízo efectivamente sofrido pelo lesado ser avaliado pecuniariamente, numa soma de dinheiro: fala-se aqui do *dano de cálculo* ou *abstracto* (²⁶⁹).

²⁶⁵ ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pp. 590-591.

²⁶⁶ ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 597; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 228; PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 471 e 475; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 590 e s.; SINDE MONTEIRO, *est.cit.*, p. 377; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 457 e DE CUPIS, *Il danno, cit.*, I, p.56.

²⁶⁷ *Cfr.*, SINDE MONTEIRO, *Rudimentos, cit.*, p.377; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p.591 e DE CUPIS, *Il danno, cit.*, I, pp. 7 e 37, distinguindo, contudo, o “*dano genericamente compreendido*” enquanto alteração de uma situação favorável para um determinado sujeito, do “*dano jurídico*”, enquanto ataque a um interesse humano tutelado pelo direito: “*Se il diritto tutela un determinato interesse umano, questo può essere colpito da un danno, che sarà un danno in senso giuridico (danno giuridico)*” (*idem*, p. 37).

Face à polissemia do conceito de dano, são inúmeros os estudos sobre o tema e as classificações propostas. *Cfr.*, v.g., entre nós, GOMES DA SILVA, *O dever de prestar e o dever de indemnizar*, Lisboa, 1944, pp. 101 e ss.; SIDÓNIO RITO, *Elementos da Responsabilidade Civil Delitual*, Lisboa, 1946, pp. 16 e ss.; CASTRO MENDES, *Do Conceito Jurídico de Prejuízo*, *Jornal do Fôro*, Lisboa, 1953, pp. 5 e ss.; PEREIRA COELHO, *O problema da causa virtual na responsabilidade civil*, Coimbra, 1955, pp. 250 e ss. VAZ SERRA, *Obrigações de Indemnização*, *BMJ*, N°84, 1959, pp. 8 e ss.; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pp. 590 e ss.. V., ainda, DE CUPIS, *Il danno, cit.*, pp. 7 e ss..

²⁶⁸ ROVELLI, *La risarcibilità dei danni non patrimoniali*, in *Rivista di diritto privato*, Vol. III, Parte Prima, Pádua, 1933, p. 270; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 229; e ORLANDO DE CARVALHO, *Teoria, cit.*, p. 160. Neste sentido, saliente-se o teor do princípio geral do art. 483º, n.º 1 em conjugação com o art. 562º, onde é prevista a reparação dos danos resultantes de uma violação (do direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios), não sendo, ao invés, prevista qualquer obrigação de indemnizar pelo facto da violação *per si*, já que porque por muito grosseira que seja a conduta do agente, não havendo dano, não há lugar a responsabilidade (não invalidando uma eventual responsabilidade penal ou disciplinar): “*pas d’interêt, pas d’action*”; *cfr.* RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 228.

²⁶⁹ PEREIRA COELHO, *O problema da causa virtual, cit.*, pp. 250 e ss.; ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 598; VAZ SERRA, *Obrigações de Indemnização, cit.*, p. 13; e RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 230; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 595 e RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 230. Assim, nos casos em que seja

Contudo, associadas ao dano assim compreendido, coexistem paralelamente duas grandes classes de danos, cuja relevância não pode ser descurada: referimo-nos ao *dano patrimonial* e ao *dano não patrimonial*. Vejamos.

I. O Dano Patrimonial

O *reflexo* do dano real sobre a situação patrimonial do lesado, caracterizado pela sua *susceptibilidade* de avaliação pecuniária, intitula-se de *dano patrimonial* ⁽²⁷⁰⁾.

Esta tipologia de danos surge, como vimos, a partir de uma conduta, em regra, ilícita, praticada, tipicamente, pelo lesante, tendo por objecto bens ou interesses juridicamente tutelados. Bens ou interesses estes que, por sua vez, podem ser de natureza diversa. Podem ser *direitos e interesses patrimoniais*, *i.e.*, a conduta danosa pode ter como alvo quaisquer bens susceptíveis de serem avaliados em dinheiro e, como tal, capazes de satisfazer necessidades económicas, bem como a utilidade dada a estes pelo sujeito lesado ⁽²⁷¹⁾.

Porém, por outro lado, será também admissível que a actuação do responsável incida sobre um *interesse não patrimonial*, insusceptível – pela sua própria natureza – de avaliação pecuniária, mas perfeitamente apto a gerar vantagens patrimoniais. Falamos da figura dos “*danos patrimoniais indirectos*”, *i.e.* dos *danos patrimoniais decorrentes da violação de um interesse imaterial* ⁽²⁷²⁾. Aqui, são inseríveis todos os danos que resultem de situações em que embora a conduta lesiva se traduza na violação de valores ou interesses não patrimoniais (*v.g.* dos direitos de personalidade da pessoa colectiva), a lesão tem uma repercussão no património do lesado, que se poderá reflectir na *perda ou*

possível a restituição natural, nos termos do art. 566º, n.º 1, ter-se-á em vista o *dano real*, enquanto que nas situações em que se opte pela restituição por equivalente, *rectius*, em dinheiro, importará o *dano de cálculo*, à luz do disposto no art. 564º. Sublinhe-se que os conceitos de dano real e de dano de cálculo não representam necessariamente situações opostas, revestem apenas perspectivas distintas do fenómeno do dano *lato sensu*; *cf.* VAZ SERRA, *Obrigações de Indemnização*, *cit.*, p. 14.

²⁷⁰ ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 598.

²⁷¹ DE CUPIS, *Il danno*, *cit.*, p. 51.

²⁷² Acerca da ressarcibilidade dos “danos patrimoniais indirectos”, *v.* GABBA, *Questioni di diritto civile*, Vol. II, 2ª ed., Torino, 1911, p. 215; ZULMIRA PIRES DE LIMA, *Algumas considerações sobre a responsabilidade civil por danos morais*, *BFDUC*, Vol XV, 2º supl., Coimbra, 1940, p. 232; VAZ SERRA, *Reparação do Dano Não Patrimonial*, *BMJ*, n.º 83, 1960, p. 71 e s., nota 7; PEREIRA COELHO, *Obrigações (Sumários das Lições ao Curso de 1966-1967)*, policop., Coimbra, 1967, p. 157; DE CUPIS, *Il Danno*, *cit.*, p. 54 e s.; ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p.601, nota (1); ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, pp. 176 e ss., nota (276); ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, pp. 593-594; e GRUNSKY, *Aktuelle Probleme zum Begriff des Vermögenssachdens*, p. 9 e s. *apud* ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 601, nota (1).

diminuição de vantagens patrimoniais ou na *necessidade de despesas* (²⁷³).

Deste modo, exemplificando, a ofensa do direito ao bom nome de uma pessoa colectiva, bem juscivilisticamente tutelado, como vimos *supra*, pode-se repercutir na sua esfera patrimonial, tendo como consequência (provável mas não necessária, é certo (²⁷⁴)) a diminuição das receitas geradas nas suas vendas, no caso de uma sociedade comercial, a diminuição de receitas provenientes de donativos e outras liberalidades, no caso de uma IPSS, ou as despesas tidas na atenuação ou na reparação dos prejuízos causados pela ofensa ao bom nome (v.g. as despesas tidas com a mudança de logótipo de forma a minorar as ofensas insanáveis ao anterior signo).

Atente-se, ainda, no teor do art. 564º, n.º 1, do qual se depreende que nesta tipologia de danos não relevam apenas os *danos emergentes* (*damnum emergens*), isto é, os prejuízos causados nos bens, direitos ou valores existentes na titularidade do lesado à data da lesão, bem como qualquer aumento do património passivo (a despesa tornada necessária, v.g., a reparação de viaturas). Além destes, terão igualmente cabimento os benefícios ou vantagens futuras que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas aos quais *ainda* não tinha direito à data da lesão: os *lucros cessantes* (*lucrum cessans*) (²⁷⁵).

A título ilustrativo, partindo do caso paradigmático da ofensa ao bom nome de uma sociedade comercial (A), em caso de violação do seu direito ao bom nome, tutelado, como vimos, pelos arts. 70º, n.º 1 e 484º, a sociedade A terá direito a ser ressarcida pelo, eventual, dano patrimonial sofrido, expresso no dano de cálculo (*a avaliação em dinheiro do prejuízo*), o qual compreenderá o montante correspondente ao prejuízo que adveio da diminuição do lucro obtido, em virtude da violação do seu direito (*dano emergente*), bem como dos negócios que deixou de celebrar graças àquele facto lesivo (*lucros cessantes*).

Mas *como* se efectua a avaliação pecuniária do prejuízo sofrido pelo lesado?

A questão tem, tradicionalmente, duas respostas díspares: para a fixação do montante indemnizatório considera-se o *valor objectivo* do bem lesado (*avaliação abstracta do dano*) ou, ao invés, o seu *valor subjectivo*, o valor que esse bem tinha para o lesado (*avaliação concreta do dano*).

Na doutrina, em geral, é prevalente a segunda orientação, a solução da *avaliação*

²⁷³ ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 601, nota (1).

²⁷⁴ DE CUPIS, *Il danno, cit.*, p. 55.

²⁷⁵ Assim, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 475, 579 e 580; ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 599; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 596; VAZ SERRA, *Obrigações de Indemnização, cit.*, p. 12; e RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 229.

concreta ou *subjectiva* do dano, na medida em que se a obrigação de indemnização visa “repor o lesado na mesma situação (económica) em que ele se encontraria se o facto constitutivo de responsabilidade não tivesse sido praticado, deve ser ressarcido ao lesado o seu *interesse* no bem atingido, isto é, o valor que este bem tinha *precisamente para o lesado*” (276).

Desta forma, e à luz do disposto no art. 566º, n.º 2, a indemnização pautar-se-à pela *teoria mommseniana da diferença*: a diferença entre a *situação real actual do património do lesado* e a *situação hipotética em que aquele se encontraria se não tivesse havido qualquer conduta danosa* (277).

II. O Dano Não Patrimonial

Questão mais delicada é a relativa aos **danos não patrimoniais**, cuja ressarcibilidade está actualmente expressa na Lei, no art. 496º (278).

Os danos não patrimoniais, tradicionalmente apelidados de *danos morais* (279), são, pela sua própria natureza íntima e imaterial, os danos *insusceptíveis* de avaliação pecuniária (280).

²⁷⁶ Assim, PEREIRA COELHO, *O problema da causa virtual*, cit., p. 252, nota (32). V., neste sentido, VAZ SERRA, *Obrigação de Indemnização*, cit., p. 13; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 230 e s.; GALVÃO TELLES, *Direito das Obrigações*, 7ª ed. rev. e act., Coimbra, 1997, pp. 388 e ss.; SINDE MONTEIRO, *est.cit.*, p. 378; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p.595; ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 907, nota (2); e DE CUPIS, *Il danno*, cit., pp. 402 e ss.

²⁷⁷ *Cfr.*, desenvolvidamente, PEREIRA COELHO, *O problema da causa virtual*, cit., p. 258; PEREIRA COELHO, *O enriquecimento e o dano*, 2ª reimp., Coimbra, 1999, p. 35; ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 907-908; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 596 e RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 231-232. Aludimos à teoria da diferença enquanto “*teoria mommseniana da diferença*”, em razão do autor da sua primeira formulação, THEODOR MOMMSEN, na sua obra *Zur Lehre von Interesse*, em 1855; *cfr.* PEREIRA COELHO, *ob.cit.*, p. 258, nota (40) e ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 907.

²⁷⁸ Acerca do surgimento e do regime concreto desta disposição legal, *cfr.*, por todos, MARIA MANUEL VELOSO, *Danos Não Patrimoniais, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, cit., Vol. III, pp. 501 e ss.; e ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, pp. 608 e ss..

²⁷⁹ Apesar de ter alguma tradição entre nós (*cfr.*, v.g., CUNHA GONÇALVES, *ob.cit.*, XII, p. 418 e ss.), a expressão “dano moral” revela menos rigor quando contraposta ao “dano não patrimonial”, quer por a expressão “não patrimonial” ser *mais abrangente* – incluindo além dos danos morais, os danos estéticos e todos aquele não incluíveis no classe do dano patrimonial – quer por *realçar* a característica principal destes danos (a insusceptibilidade de avaliação pecuniária); neste sentido, PINTO MONTEIRO, *Sobre a reparação dos danos morais*, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano 1, n.º 1 (1992), p. 19; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 601, nota 1; MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais*, cit., p. 498; e DE CUPIS, *Il danno*, cit., p.53.

²⁸⁰ É este o indubitável sentido da doutrina maioritária. *Cfr.* ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 601; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 229; VAZ SERRA, *Reparação do dano patrimonial*, cit., p. 69; GOMES DA SILVA, *ob.cit.*, p. 102-103; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 599; PINTO MONTEIRO, *est.cit.*, p. 18; SINDE MONTEIRO, *est.cit.*, p. 377; CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 458; MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 129; FREITAS RANGEL, *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil: um olhar sobre a jurisprudência*, 3ª ed. rev., Coimbra, 2006, p. 35.

São os danos (como as dores físicas, a vergonha, a angústia, os complexos de ordem estética) que afectam *interesses* juridicamente tutelados que, pela sua própria natureza imaterial, não fazem parte do património exterior e avaliável do lesado (a saúde, o repouso, o bem estar, a beleza, a honra, o bom nome, a reputação, o prestígio, o decoro, o crédito, a auto-estima, a autodeterminação sexual).

Sublinhe-se, contudo, que estes danos não têm, *necessariamente*, origem na lesão de bens de natureza não patrimonial, *i.e.* não se nos afigura correcta a criterização de um dano enquanto dano não patrimonial em consequência da lesão de bens não patrimoniais. Por outras palavras, a classificação de um dano enquanto *dano não patrimonial* não se deve prender com a natureza do bem, do interesse ou do direito efectivamente atingido, mas antes com a *natureza não patrimonial do dano causado* (²⁸¹).

A classificação do dano enquanto patrimonial ou não, partindo da natureza do bem ou interesse lesado ou violado, não é exacta e pode originar conclusões erróneas. Isto porque é perfeitamente compaginável que de uma lesão num bem de cariz *patrimonial*, surja, sem prejuízo do concurso com um eventual dano patrimonial (²⁸²), um *dano não patrimonial*, face à afeição que o lesado tinha para com aquela coisa deteriorada ou destruída; tal como é o facto de, partindo de uma lesão a um bem de natureza *não patrimonial*, tal como a ofensa ao bom nome ou ao prestígio de uma empresa, poder ocorrer um dano *patrimonial decorrente da violação desses bens de cariz imaterial*, tal como aludimos *supra*.

Ora, face à sua própria natureza, os danos de natureza não patrimonial subsumem-se no *património moral* ou *espiritual* (²⁸³) do lesado. Porém, esta tipologia de danos, apesar de serem caracterizados como inavaliáveis, são susceptíveis de serem indemnizados em dinheiro, *rectius*, são susceptíveis de serem *compensados* com uma quantia pecuniária, falando-se mais propriamente de uma *compensação* (*Ausgleichsfunktion*) ou de uma

²⁸¹ PINTO MONTEIRO, *est.cit.*, p. 18; CARNEIRO DA FRADA, *ob.cit.*, p. 91; MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, Coimbra, 2014, p. 513; e, de certo modo, RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 229. V., ainda, neste sentido, CRICENTI, *Il danno non patrimoniale*, 1999, Milão, p. 46: “*La concezione del danno come lesione di un interesse, che tende a trascurare la natura ed il tipo delle conseguenze, non si attaglia ad una funzione della responsabilità civile tesa a rimediare proprio a quelle conseguenze*”. Em sentido contrário, defendendo a classificação do dano em função da natureza do interesse visado, v. DE CUPIS, *ob.cit.*, pp. 49 e ss.

²⁸² V. RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, pp. 177 e ss.; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 592 e s.; e SINDE MONTEIRO, *Rudimentos, cit.*, p. 353.

²⁸³ CUNHA GONÇALVES, *ob.cit.*, XII, p. 418.

satisfação (*Genugtuung*) do que de uma indemnização⁽²⁸⁴⁾.

Não se trata, com esta compensação, de atribuir um “preço à dor”, um *Schmerzensgeld*⁽²⁸⁵⁾ porque, evidentemente, a dor não tem preço. Trata-se, ao invés, de *contrabalançar* a dor mediante uma soma pecuniária capaz de proporcionar prazeres materiais ao lesado que, de algum modo, *atenuem* ou *compensem* o dano⁽²⁸⁶⁾.

Seria, em contrapartida, mais *injusto* ou *imoral*, por assim dizer, negar a reparação do dano não patrimonial por se argumentar que tal dano é insusceptível de avaliação pecuniária (note-se que os lucros cessantes e, sobretudo, os danos reflexos, também são, frequentemente, de difícil quantificação e não se nega a sua ressarcibilidade); isto significaria que a vítima sofria o dano, para benefício do lesante pois nada teria que pagar, ou seja, não suportaria *qualquer custo* por esse dano causado⁽²⁸⁷⁾.

Todavia, o art. 496º refere que nem todos os danos não patrimoniais são susceptíveis de ressarcimento. *Isto é*, apenas os danos que pela sua *gravidade* mereçam a tutela do direito é que se inserem no espectro de aplicação desta disposição legal, ficando ao critério do tribunal se o dano causado se mostra digno de tutela jurídica. Esta gravidade, porém, é uma *gravidade objectiva*, ou seja, na apreciação do dano, o julgador deve ter em conta a circunstâncias de cada caso *mas não* à luz de factores subjectivos com base numa “*sensibilidade particularmente requintada*”⁽²⁸⁸⁾.

Esta gravidade pautar-se-á por uma *gravidade objectiva* e em função da tutela do direito, *i.e.* deve ser de tal forma grave que justifique a concessão de uma satisfação de cariz pecuniário ao lesado⁽²⁸⁹⁾.

Finalmente, na convergência de todo este regime, o montante da indemnização –

²⁸⁴ Assim, ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p.601; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 233; ALMEIDA COSTA, *ob.cit.*, p. 599; VAZ SERRA, *Reparação do Dano Não Patrimonial, cit.*, pp. 69 e ss.; MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais, cit.*, p. 555.

²⁸⁵ V. DE CUPIS, *Il danno, cit.*, p. 52 e VAZ SERRA, *Reparação do Dano Não Patrimonial, cit.*, p. 70.

²⁸⁶ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações (com a colab. de RUI DE ALARCÃO)*, 3.ª ed., Coimbra, 1966, p.167; e PINTO MONTEIRO, *est.cit.*, p.20.

²⁸⁷ Neste sentido, bem como no da *refutação* da doutrina a favor da irressarcibilidade dos danos não patrimoniais *v.*, por todos, CUNHA GONÇALVES, *ob.cit.*, XII, pp. 422 e ss.; VAZ SERRA, *Reparação do Dano Não Patrimonial, cit.*, p. 79; RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 234; GALVÃO TELLES, *ob.cit.*, pp. 379 e ss.; ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p.604 e PINTO MONTEIRO, *est.cit.*, p. 21.

²⁸⁸ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 499. Atente-se, neste sentido, na fundamentação do ac. do STJ, de 06-07-2011 (n.º 2619/05.4TVLSB.L1.S1): “a gravidade [do dano não patrimonial] deve ser aferida objectivamente e de acordo com um padrão de valorações ético-culturais aceite numa determinada comunidade histórica. No cadinho de representações éticas, morais e culturais sedimentadas e acendradas num determinado momento histórico-socialmente determinado caldeia-se e reverbera-se o comportamento social de cada individuo, projectando na apreciação/mensuração dos comportamentos pessoais os vectores adquiridos pela vivência praticada nesse contexto social.”

²⁸⁹ V. ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 606.

tendo em conta o *dano real* – deve ser calculado segundo *critérios de equidade* (v. art. 496º, n.º 4), atendendo às circunstâncias referidas no art. 494º, ou seja, tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado, às flutuações do valor da moeda e a todas as circunstâncias do caso que se mostrem relevantes. Bem assim, o montante indemnizatório fixado deve ser proporcional à gravidade – objectiva – do dano causado, tendo-se em conta todas as regras de experiência, bem como de uma criteriosa ponderação de todas as realidades da vida que possam ser relevantes ⁽²⁹⁰⁾.

Atente-se, contudo, a um aspecto importante que não pode ser descurado: o princípio geral patente na obrigação de indemnização é o da *restituição natural*, o qual não distingue nem exclui a sua aplicação quando os danos em causa sejam de cariz não patrimonial (arts. 562º e 566º, n.º 1). Independentemente da aplicação deste tipo de indemnização ser largamente maioritária nos danos que revestem cariz patrimonial, e não obstante as dificuldades da restituição *in natura* neste tipo de danos, não vemos qualquer inconveniente da sua aplicação no campo dos danos não patrimoniais, sempre que se mostre exequível, designadamente através da *publicação* de sentença judicial condenatória e do direito de *resposta* ⁽²⁹¹⁾⁽²⁹²⁾.

Em suma, podemos concluir – na esteira de ANTUNES VARELA – que a indemnização, no que tange aos danos não patrimoniais, assume uma natureza *mista*: por um lado pretende-se reparar os danos sofridos, *compensando* o lesado; por outro, à indemnização não é “estranha a ideia de reprovar ou castigar; no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente” ⁽²⁹³⁾.

²⁹⁰ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, p. 501.

²⁹¹ Cfr. SCOGNAMIGLIO, *Il danno morale*, in *Rivista di Diritto Civile*, Ano III (1957), Parte Prima, Pádua, n.º 30; DE CUPIS, *Il danno*, *cit.*, II, pp. 320 e ss.; VAZ SERRA, *Reparação do Dano Patrimonial*, *cit.*, p. 70-71 e nota (6); CARNEIRO DA FRADA, *ob.cit.*, p. 92-93. Imagine-se o furto de um objecto sem valor comercial mas com um inestimável valor de afeição para o lesado. A restituição natural (devolução do objecto), reconstituiria a situação em que o lesado se encontraria se não tivesse ocorrido o evento danoso (sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal, bem como da compensação por eventuais danos não patrimoniais em virtude da aflicção causada ao lesado). Contudo, tal não terá impacto relevante no âmbito das pessoas colectivas, em virtude destas serem desprovidas de quaisquer conteúdos fisio-psíquicos. V., *infra*, cap. III.

²⁹² No sentido do direito à publicação de sentenças condenatórias e do direito de resposta enquanto medidas de restituição *in natura* da situação hipotética em que o lesado estaria se não fosse a ocorrência do facto danoso, v., desenvolvidamente, ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, pp. 631 e ss..

²⁹³ ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, p. 608; CRICENTI, *ob.cit.*, p. 394-395; e PINTO MONTEIRO, *est.cit.*, p. 21. Sobre esta questão do “carácter punitivo” ou dos *punitive damages*, associados ao ressarcimento dos danos não patrimoniais, v. ALBUQUERQUE MATOS, *Anotação ao acórdão de 24 de Abril de 2013, RLJ*, n.º143 (2014), pp. 196 e ss.; MARIA MANUEL VELOSO, *Os danos não patrimoniais*, *cit.*, p. 554 e s.; e ANDREA GAUDENZI, *I Danni Punitivi, La prova e il quantum nel risarcimento del danno non*

Mas, assim sendo, será adequado ou razoável à luz do direito constituído *compensar* as pessoas colectivas por danos deste cariz? Aliás, poderão estes entes figurar como titulares activos de uma obrigação de indemnização por danos não patrimoniais? *Veremos como a querela não se revela, de todo, pacífica.*

CAPÍTULO III

A problemática da (in)admissibilidade de danos não patrimoniais nas pessoas colectivas

A ponderação desta questão, ainda que discreta, remonta aos inícios do séc. XX, em conjunto com a então acesa discussão acerca da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais *lato sensu* (²⁹⁴).

Actualmente, desde meados do séc. XX, a discussão é, de certa forma, linear: a inserção das pessoas colectivas no leque de titulares legítimos do direito ao ressarcimento por eventuais danos não patrimoniais sofridos depende do conteúdo da definição atribuída àqueles danos. Ou seja, a inclusão (ou não) dos entes colectivos na tutela respeitante àqueles danos dependerá da *amplitude dada à noção de danos não patrimoniais* (²⁹⁵).

Por um lado, se o dano não patrimonial corresponder ao *dano real*, *i.e.* aos danos ocorridos em bens imateriais, cujos efeitos se fazem sentir num plano físico-psíquico (os *danos morais subjectivos*), tais entes estariam, evidentemente, afastados da titularidade daqueles danos, face à sua natureza técnico-jurídica e, conseqüentemente, insensível (²⁹⁶).

Por outro lado, se o dano não patrimonial for definido em função da natureza (não patrimonial) do interesse lesado, então, a noção desta classe de danos abarcaria todas as lesões perpetradas em bens ou interesses não patrimoniais. Ou seja, além dos típicos *danos morais subjectivos* (a dôr, o sofrimento, a angústia...), seriam considerados como danos não patrimoniais as lesões de quaisquer valores não patrimoniais da titularidade da pessoa colectiva. Assim, da lesão dos direitos de personalidade de uma pessoa colectiva resultaria

patrimoniale (coord. V. CENDON), Vol. I., Torino, 2008, pp. 179 e ss. V., também, ac. do STJ de 25/02/2014 (n.º 287/10.0 TBMIR. S1).

²⁹⁴ V., v.g., CONSOLO, *Trattato sul risarcimento del danno in materia di delitti e quasi delitti*, Torino, 1908, p. 276, admitindo a responsabilização de quem, dolosamente, lese a credibilidade de uma sociedade comercial ou de uma instituição bancária, indicando como exemplo um decisão do Tribunal de Génova, datada de 09-04-1892.

²⁹⁵ PETRELLI, *Il danno non patrimoniale*, Pádua, 1997, p. 507; e CRICENTI, *ob.cit.*, p. 334.

²⁹⁶ Perspectiva que, como veremos *infra*, merece a nossa concordância.

um “dano não patrimonial”, em virtude de ter sido violado um interesse não patrimonial do lesado, cuja natureza define a natureza do dano (segundo esta perspectiva), tornando, deste modo, a pessoa colectiva como legítimo titular de um dano não patrimonial.

Analisemos primeiro a doutrina favorável à compensação das pessoas colectivas enquanto titulares de danos não patrimoniais, de maneira a potenciar o contraste com a nossa *perspectiva – oposta – do problema*.

I. A questão em perspectiva

a) O caso *italiano*

A argumentação favorável ao reconhecimento (ou à negação) de danos não patrimoniais em entes colectivos funda-se, essencialmente, na amplitude dada à sua noção, variando tal admissibilidade consoante sejam inseríveis nesta concepção apenas os danos morais em sentido subjectivo ou, também, outros danos que não os correspondentes ao *Schmerzensgeld* germânico.

Um útil auxílio à compreensão desta questão pode ser encontrada na doutrina italiana, juntamente com a sua discussão (secular, como já vimos) em torno da admissibilidade dos *danni non patrimoniali*, cuja relevância justifica uma – ainda que breve – alusão.

O *codice civile*, regula, exclusivamente, no art. 2059^o, a questão da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, mas de uma forma peculiar, bem distinta do nosso art. 496^o: “*O dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos determinados pela lei*”⁽²⁹⁷⁾. Assim, a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais estaria dependente de outras disposições normativas onde aquela fosse admitida expressamente, como é o caso do clássico art. 185^o do *Codice Penale* ⁽²⁹⁸⁾.

Face a esta redacção, não será difícil de conceber os inúmeros problemas interpretativos e de qualificação jurídica originados por esta disposição legal que, à luz do

²⁹⁷ Art. 2059^o (*Danni Non Patrimoniali*): “*Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge*”. Os arts. doravante associados ao código civil italiano dizem respeito ao *Codice Civile Italiano*, aprovado por *Regio Decreto* de 16/03/1942, n.º 262, com a última alteração a cargo do *Decreto legislativo*, de 29/10/2016, n.º 202.

²⁹⁸ Art. 185^o, §2 (*Restituzioni e risarcimento del danno*): “*Ogni reato, che abbia cagionato un danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e le persone che, a norma delle leggi civili, debbono rispondere per il fatto di lui*”. As referências são feitas ao *Codice Penale Italiano*, aprovado por *Regio Decreto* de 19/10/1930, n.º 1398, com a última alteração a cargo da *Legge* de 29/10/2016, n.º 199.

seu elemento literal, é reduzido a uma simples norma de reenvio ⁽²⁹⁹⁾.

Tradicionalmente, a ressarcibilidade deste tipo de danos estaria dependente da ocorrência de um *crime*, face à taxatividade da sua ressarcibilidade ⁽³⁰⁰⁾.

Contudo, actualmente, o ressarcimento do dano não patrimonial está previsto em diversos diplomas ⁽³⁰¹⁾, além do *Codice Penale*, remanescendo todavia a discussão acerca da amplitude dos danos não patrimoniais e, conseqüentemente, se estes serão concedíveis às pessoas colectivas: serão danos não patrimoniais apenas os *danos morais subjectivos ou puros* ou também os danos sofridos em *valores não patrimoniais* tutelados pelo direito?

A *dottrina* clássica admite a ressarcibilidade dos *danos morais subjectivos*: os danos internamente sentidos e que lesem características não materiais (dôr física, decoro físico-moral, aflições...), o sofrimento, a perda de ânimo e todas as reacções emocionais negativas causadas pelo facto ilícito e cuja repercussão operasse exclusivamente sobre a personalidade moral do indivíduo ⁽³⁰²⁾. Os *danos morais*, que equivaleriam aos *danos não patrimoniais*, englobariam ainda factores *externos* da personalidade moral, desde que a lesão destes causasse sofrimento psíquico ou moral (o sofrimento causado pela lesão da sua reputação, *v.g.*) ⁽³⁰³⁾.

Neste conspecto, seria evidente a exclusão da pessoas colectivas do leque de titulares legítimos de danos não patrimoniais, pela sua *insensibilidade* e, conseqüente, *incapacidade de sofrimento* ⁽³⁰⁴⁾.

Numa outra óptica mais *ampla*, os danos não patrimoniais englobam, além dos danos morais subjectivos, os *danos morais objectivos*, *i.e.* todos os danos não inseríveis

²⁹⁹ Ao determinar a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais aos casos previstos na lei, o art. 2059º limita-se a admitir a existência da categoria dos danos não patrimoniais, previstos noutros diplomas legais como o *Codice Penale* e o *Codice di Procedura Civile*, e a inseri-la na secção correspondente aos factos ilícitos no âmbito da responsabilidade civil (*Título IX, Libro Quarto*). Cfr. SCALITI, *Alcuni aspetti del danno non patrimoniale nella dottrina e nella giurisprudenza, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXXII (1978), Milão, pp. 1753-1754.

³⁰⁰ A *Corte Costituzionale*, em 1986 (sent. n.º 184/1986), reafirmou a orientação clássica, segundo a qual apenas eram admissíveis os *danos morais* nas hipóteses em que o facto ilícito constituísse um ilícito penal, face ao teor do art. 189º do *Codice Penale*. Cfr. FUSARO, *ob.cit.*, p. 236, nota (2); e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, p. 502.

³⁰¹ Acerca da multiplicidade de normas em que é explícita a admissibilidade do dano não patrimonial, além do ilícito penal, *v.* NAVARRETTA, EMANUELA, *Il danno non patrimoniale e la responsabilità extracontrattuale*, in *Il danno non patrimoniale: principi, regole e tabelle per la liquidazione (a cura di Navarreta)*, Milão, 2010, pp. 46 e ss..

³⁰² GABBA, *ob.cit.*, p. 210; ROVELLI, *ob.cit.*, p. 271; PACCHIONI, *Del risarcimento dei danni morali, Rivista del Diritto Commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Vol. IX, Parte Seconda, Milão, 1911, p.240; SCOGNAMIGLIO, *Il danno morale, cit.*, p. 299 e 327 e ss.. Cfr., também, SCALITI, *est.cit.*, p. 1760 e s.

³⁰³ SCOGNAMIGLIO, *est.cit.*, pp. 277 e 327.

³⁰⁴ V. ROVELLI, *ob.cit.*, p. 287; e SCOGNAMIGLIO, *ob.cit.*, p. 327.

nem no campo do sofrimento físico ou moral, nem no âmbito dos danos patrimoniais. Seria assim uma noção puramente negativa ⁽³⁰⁵⁾. Desta forma, não exigindo qualquer faceta íntima e sensível, esta facção dos danos não patrimoniais quebra com a tradicional equação *dano não patrimonial = danos morais*, passando aqueles a ser extensíveis a entidades sem o conteúdo fisio-psíquico tradicionalmente requerido, tornando-se inconcludente o típico argumento de que os danos não patrimoniais não são admissíveis às pessoas colectivas pela sua insensibilidade ⁽³⁰⁶⁾.

Ao dilatar-se a concepção de dano não patrimonial, passando-se a incluir todas as lesões de interesses não patrimoniais, esta classe de danos deixou de ter uma total equivalência com os danos morais *subjectivos* ⁽³⁰⁷⁾.

Esta concepção *ampla* do dano não patrimonial tem sido a perspectiva preferida pela doutrina italiana, essencialmente a partir dos meados do séc. XX ⁽³⁰⁸⁾. Por conseguinte, adoptando esta visão mais alargada, não será difícil inserir as pessoas colectivas no leque de titulares legítimos de danos não patrimoniais, em virtude da sua titularidade, como vimos *supra*, de bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, designadamente de direitos de personalidade, os quais podem ser ofendidos e – à luz desta doutrina – da lesão destes interesses não patrimoniais resultarão *danos de cariz não patrimonial* ⁽³⁰⁹⁾.

Assim, sendo as pessoas colectivas titulares de direitos de personalidade, as ofensas perpetradas contra a sua credibilidade, prestígio ou reputação, lesando-as nesses direitos juridicamente tutelados, configuram um *dano não patrimonial*, não pelo sofrimento ou dor causados – visto estas serem entidades insensíveis – mas pelo dano causado num interesse

³⁰⁵ Assim, DE CUPIS, *ob.cit.*, I, p. 52; e VITTORIA, *Il danno non patrimoniale agli enti collettivi*, *Rivista di diritto civile*, Ano LIII, n.º 4, 2007, p. 542-543.

³⁰⁶ Um dos primeiros defensores desta perspectiva terá sido DE CUPIS, a par de LEVI e ANTOLISEI. Cfr., DE CUPIS, *La pubblicazione della sentenza di condanna come modo di riparazione del danno morale arrecato a persona giuridica*, *Rivista di diritto civile*, Ano XXVII, Milão, 1935, pp. 164-166.

³⁰⁷ DE CUPIS, *ob.cit.*, I, p. 51-52.

³⁰⁸ V., v.g., FROSALI, *Reato, danno e sanzioni*, Pádua, 1932, pp. 69 e ss.; DE CUPIS, *La pubblicazione della sentenza*, *cit.*, p. 164-165; FRANZONI, *Danno morale*, *cit.*, p. 355-356; *id.*, *La liquidazione del danno alla persona*, in *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell'economia*, Vol. XIV, Pádua, 1990, pp. 237 e ss.; CRICENTI, *ob.cit.*, pp. 333 e ss.; VENTURELLI, *Danno non patrimoniale per durata irragionevole del processo*, in *Il "nuovo" danno non patrimoniale*, Pádua, 2004, p. 239 e nota (4) com vasta referência jurisprudencial; PLEBANI, *La terza stagione del danno non patrimoniale (1995-2003): la sua estensione e dilatazione*, in *Il "nuovo" danno non patrimoniale*, Pádua, 2004, p. 28; VITTORIA, *ob.cit.*, pp. 542 e ss.; e ZIVIZ, *I danni non patrimoniali*, in *Il diritto italiano nella giurisprudenza (a cura de PAOLO CENDON)*, Torino, 2012, pp. 12 e ss..

³⁰⁹ Relembre-se, DE CUPIS, *ob.cit.*, I, pp. 51 e ss.; e FUSARO, *ob.cit.*, pp. 246 e ss..

não patrimonial tutelado pelo direito e inserido no alcance (determinado *a contrario*) do dano não patrimonial (³¹⁰).

b) O caso português

No nosso ordenamento jurídico, a questão reveste outras proporções. A disposição do Código Civil que regula a compensação por danos não patrimoniais não tem o carácter remissivo nem taxativo que resulta da disposição análoga do *Codice Civile*. Ao invés, a nomeação dos danos de cariz não patrimonial que, pela sua gravidade, merecem a tutela do Direito, é confiada à livre apreciação do tribunal, condicionada pelo tradicional princípio da legalidade (*cf.* art. 496º, n.º 4).

Contudo, contrariamente ao ordenamento jurídico italiano, o estudo do problema em torno da possibilidade das pessoas colectivas serem titulares de danos não patrimoniais foi um pouco *tardio* entre nós, tal como a sua discussão na jurisprudência portuguesa (³¹¹).

Um dos pioneiros nesta discussão foi VAZ SERRA, com motivações marcadamente inspiradas na dogmática italiana, baseadas na tradicional acepção da “natureza do dano em função da natureza do interesse”. Nesta óptica, sendo o dano não patrimonial aquele que tem por objecto interesses não avaliáveis em dinheiro, as pessoas colectivas podem sofrer danos não patrimoniais porque “se não podem ter dores físicas ou morais, podem ser atingidas na sua reputação, por exemplo” (³¹²).

Assim, da violação de um interesse juridicamente tutelado, inserido, *v.g.*, no leque

³¹⁰ Neste sentido, *v.* FROSALI, *ob.cit.*, pp. 69 e ss.; MONTEL, *Problemas de la responsabilidad y del dano*, trad. esp. por Francisco Sobrao Martinez, Alcoi, 1955, p. 98-99; DE CUPIS, *ob.cit.*, I, p. 52-53; RAVAZZONI, *ob.cit.*, pp. 216 e ss.; BONILINI, *Il danno non patrimoniale*, Milão, 1983, pp. 503 e ss.; *id.*, *Sulla riparabilità del danno non patrimoniale allo Stato*, in *Responsabilità civile e previdenza*, Vol. LI, Milão, 1986, pp. 680 e ss.; FRANZONI, *Danno morale, cit.*, pp. 355 e ss.; CRICENTI, *ob.cit.*, p. 335-338; PLEBANI, *ob.cit.*, p. 31; FUSARO, *ob.cit.*, pp. 248 e ss.; VITTORIA, *ob.cit.*, pp. 544 e ss.; e DELLI PRISCOLI, *Diritti della personalità, persone giuridiche e società di persone, Giustizia Civile*, Vol. LVIII, Milão, 2008, pp. 2010 e ss.;

³¹¹ O primeiro aresto jurisprudencial de que tivemos conhecimento é referente à Relação de Lisboa, datado de 10 de Maio de 1978, no qual o autor – uma colectividade desportiva recreativa – requereu ao réu (o seu senhorio) uma indemnização pelos danos patrimoniais e *não patrimoniais* sofridos, em sede de responsabilidade contratual, devido ao encerramento da sua sede social, em virtude da inundação do edifício por facto imputável ao réu. O clube pedia, assim, a condenação do réu no pedido de indemnização por danos não patrimoniais a si causados, designadamente pelo afastamento e desinteresse dos sócios face ao encerramento da sede, o qual durou cerca de 3 anos. O TRL reconheceu a possibilidade das pessoas colectivas sofrerem danos não patrimoniais (“*se não podem ter dores físicas ou morais, podem ser atingidas na sua reputação, por exemplo*”), não tendo, todavia, considerado provados quaisquer danos que não fossem de cariz patrimonial, condenando o réu a pagar ao autor um montante indemnizatório correspondente aos danos patrimoniais sofridos. *Cfr.* CJ, 1978, III, pp. 927 e ss..

³¹² VAZ SERRA, *Reparação do dano não patrimonial, cit.*, p. 70. A inspiração na doutrina de DE CUPIS, é evidente; *cf.*, *Il danno, cit.*, p. 32.

dos direitos de personalidade das pessoas colectivas, surgiria a obrigação de indemnização a favor do entes colectivos pelos danos não patrimoniais causados, em virtude da lesão daqueles direitos (³¹³).

Bem assim, dois preceitos normativos são usualmente invocados de forma a fundamentar a posição em discussão: referimo-nos aos arts. 187º do CP e 484º do CC.

No seguimento da revisão do Código Penal, levada a cabo pelo Decreto-Lei 48/95, de 15/03, foi aditado ao Capítulo VI, respeitante aos crimes contra a honra, um novo tipo legal de crime, o crime de “ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva”, previsto no art. 187º desse diploma. Esta disposição, no âmbito da posição em apreço, costuma ser invocada como um exemplo a seguir pelo direito civil, *i.e.* se a credibilidade, o prestígio e a confiança são tuteladas penalmente e a sua violação consubstancia um ilícito criminal, no direito civil não será de excluir a compensação por danos não patrimoniais decorrentes dessas ofensas (³¹⁴).

Além da tutela penalística, também o art. 484º do CC constitui um argumento usualmente utilizado por esta corrente, na medida em que esta disposição reconhece, explicitamente, o direito à reparação pelos danos causados por ofensas ao crédito e ao bom nome de qualquer pessoa (singular ou) colectiva, não devendo ser excluída, numa leitura abrangente, a possibilidade de uma compensação por danos não patrimoniais, fruto de tal lesão (³¹⁵).

Em qualquer dos casos, variam os argumentos aduzidos mas não a conclusão para a qual convergem: as pessoas colectivas *podem* ser titulares de danos não patrimoniais (³¹⁶).

Numa outra perspectiva (³¹⁷), que veio romper com a posição unilateral da doutrina portuguesa, pronunciou-se ALBUQUERQUE MATOS, negando rotundamente a legitimidade das pessoas colectivas enquanto sujeitos activos do direito à indemnização por danos não patrimoniais, sendo apenas ressarcíveis a estes entes os comumente designados “*danos*

³¹³ CAPELO DE SOUSA, *ob.cit.*, p. 599; e PEDRO FERREIRA DIAS, *ob.cit.*, p. 39.

³¹⁴ Assim, MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais a sociedade comercial?*, *cit.*, p. 43; e PEDRO FERREIRA DIAS, *ob.cit.*, p. 39.

³¹⁵ *Cfr.* PEDRO FERREIRA DIAS, *ob.cit.*, p. 40 e nota (71); numa posição mais reticente, MARIA MANUEL VELOSO, *Danos não patrimoniais a sociedade comercial?*, *cit.*, p. 43-44.

³¹⁶ *Cfr.*, além dos AA. já mencionados, MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 2012, p. 949; REMÉDIO MARQUES, *Alguns Aspectos Processuais*, *cit.*, p. 661; OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito de autor e direitos conexos*, Coimbra, 1992, p. 624-625, nota (3).

³¹⁷ Sobre o mérito desta perspectiva, a qual sufragamos na íntegra, *v.*, desenvolvidamente, *infra*, II.

patrimoniais indirectos” que, porventura, tenham sido causados (³¹⁸).

Não obstante, o bom nome, a reputação e a projecção social têm um relevo indiscutível para a actividade das pessoas colectivas, sendo a sua tutela jurídica indispensável. Figurando a pessoa colectiva como objecto de ofensas, designadamente ao seu bom nome e ao seu crédito, recairá sobre o agente a obrigação de indemnizar os danos emergentes, os lucros cessantes e todas as “*perdas económicas significativas*” sofridas pelo ente colectivo, *nunca* sendo admissíveis quaisquer danos de cariz não patrimonial (³¹⁹).

Constatado o *statu quo* da dogmática no que concerne à questão em apreço, veremos que, na dimensão jurisprudencial, o caminho não se revela menos sinuoso.

Afigura-se-nos razoável afirmar que, actualmente, nos tribunais superiores, *não existe* uma corrente jurisprudencial largamente maioritária ou dominante no que respeita à capacidade das pessoas colectivas para serem titulares do direito à indemnização por danos não patrimoniais.

As decisões repartem-se, em geral, nas duas perspectivas acima confrontadas:

As pessoas colectivas, enquanto titulares de direitos de personalidade (em particular, o direito ao bom nome e ao crédito), juridicamente tutelados, *podem* sofrer danos não patrimoniais decorrentes da ofensa destes direitos, independentemente da sua incapacidade de sofrimento, visto que – na típica argumentação – se não podem ter dores físicas ou morais, podem ser atingidas na sua reputação ou no seu bom nome (³²⁰);

Ou, ao invés, as pessoas colectivas (³²¹), enquanto realidade técnico-jurídica e apesar de serem titulares de alguns direitos de personalidade, *não podem* sofrer quaisquer

³¹⁸ V. ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 379-380, defendendo que o direito à indemnização por danos não patrimoniais encontra-se afastado da capacidade de gozo das pessoas colectivas, enquanto delimitada pelo princípio da especialidade do fim, na medida em que tais danos são absolutamente inseparáveis da personalidade singular (*idem*, p. 380). Em sentido similar, restrito às sociedades comerciais, *cfr.*, MARIA ANA AZEVEDO, *A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, maxime, às sociedades comerciais*, *Revista de Direito das Sociedades*, II, 1/2, Lisboa, 2010, p. 143.

³¹⁹ *Cfr.* ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 380-381.

³²⁰ Assim, *cfr.* os acs. do **STJ**, de 17-10-2000, (*CJ*, 2000, II, pp.78 e ss.); de 12-02-2008 (n.º 07A4618); de 19-06-2008 (n.º 08B1079); de 17-06-2010 (n.º 806/03.TBMGR.C1.S1); de 10-07-2012, (n.º 3482/06.3TVLSB.L1.S1); de 20-06-2013 (n.º 178/07.2TVPRT.P1.S1); de 12-09-2013 (n.º 372/08.9TBBCL.G1.S1); de 25-03-2014 (n.º 519/08.5TVLSB.L1.S1); de 09-07-2014 (n.º 366/12.OTVLSB.L1.S1); do **TRC**, de 12-05-2010 (n.º 88/08.6TATBU.C1); do **TRP**, de 20-06-2001 (n.º 0140061); de 10-03-2005 (n.º 0530653); do **TRL**, de 10-05-1978 (*CJ*, 1978, III, pp. 927 e ss.); de 17-10-1995 (n.º 0093081); de 15-03-2006 (n.º 1114/06); de 29-06-2006 (n.º 5081/20056); de 21-09-2006 (n.º 4621/20068); de 03-11-2009 (n.º 1448/05.0TCLRS.L11); de 23-03-2010 (n.º 7527/04.3YXLSB.L11); de 23-11-2010 (n.º 2753/08.9TJLSB.L1-7); e do **TCAN**, de 05-07-2012 (n.º 02767/06.3BEPRT).

³²¹ Em todos os arestos jurisprudenciais que encontrámos, apesar de existirem referências genéricas à categoria de “pessoas colectivas”, todos eles tinham como base uma relação material controvertida em que o lesado era uma sociedade comercial.

danos de cariz não patrimonial, visto que a ofensa desses direitos (como o bom nome e a reputação) apenas releva como “*dano patrimonial indirecto*”, como reflexo negativo que a ofensa opere na potencialidade de lucro ou no património da pessoa colectiva ou, no caso particular das sociedades comerciais, no afastamento da clientela e à conseqüente frustração de vendas, a partir da repercussão negativa no mercado causada pela má imagem propagada (³²²).

Mas, podem ou não as pessoas colectivas figurar como titulares activos da obrigação de indemnização por danos não patrimoniais? Como vimos, a doutrina divide-se e a jurisprudência reparte-se em dois grandes hemisférios (³²³).

Vejamos se a partir da análise do mérito destas construções conseguimos fornecer uma resposta líquida ao problema.

II. Posição adoptada. Crítica(s).

As pessoas colectivas são sujeitos de direito. A lei atribui-lhes personalidade jurídica, reconhecendo-as como verdadeiras pessoas jurídicas, titulares de direitos e de obrigações. Este leque de direitos é, contudo, (de)limitado pelo princípio da especialidade do fim, à luz do nosso art. 160º e do art. 6º do CSC. Esta limitação dos direitos dos quais as pessoas colectivas podem ser titulares, molda o catálogo dos direitos que se revelam necessários ou convenientes para a óptima prossecução do fim colectivo, tal como

³²² Neste sentido, v. os acs. do **STJ**, de 12-11-1996 (n.º 96A163); de 05-10-2003 (n.º 03B1581); de 27-11-2003 (n.º 03B3692); 09-06-2005 (n.º 05B1616); de 23-01-2007 (n.º 06A4001); do **TRC**, de 24-02-2015 (n.º 7825/08.7TBOER.C2); do **TRL**, 23-09-2007 (n.º 8509/2006-7); de 20-11-2008 (n.º 8676/2008-6); de 30-06-2009 (n.º 3334/2004-1); de 08-11-2011 (n.º 4694/04.0TCLRS.L17); 08-05-2012 (n.º 115/07.4TBVPT.L27); de 18-02-2014 (n.º 366/12.0TVLSB.L17); de 26-03-2015 (n.º 2205/11.0PBFUN.L19); do **TRG**, de 11-05-2010 (n.º 474/08.1TBFLG.G1); do **STA**, de 20-06-1996 (n.º 031592); de 13-11-2003 (n.º 01572/03); de 29-09-2005 (n.º 0179/05); do **TCAN**, de 30-03-2006 (n.º 5/04.2BEPRT); e do **TCAS**, de 20-03-2014 (n.º 079 02/11).

³²³ Paralela às duas grandes correntes jurisprudenciais portuguesas, situa-se a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, respeitante ao caso *Comingersoll, S.A. v Portugal* (app. n.º 35382/97), de 06-04-2000, na qual o Estado português foi condenado ao pagamento de uma indemnização em virtude dos danos não patrimoniais causados a uma pessoa colectiva, *ex vi* art. 41º da CEDH, em virtude da violação do art. 6º, n.º 1 da CEDH, respeitante ao direito a um decisão judicial num *prazo razoável*. Pode ler-se, efectivamente, no aresto (disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-58562>), que os danos não patrimoniais sofridos pelas pessoas colectivas “*may include heads of claim that are to a greater or lesser extent “objective” or “subjective”. Among these, account should be taken of the company’s reputation, uncertainty in decision-planning, disruption in the management of the company (for which there is no precise method of calculating the consequences) and lastly, albeit to a lesser degree, the anxiety and inconvenience caused to the members of the management team*”. Acerca dos contornos deste caso paradigmático, *cfr.* EMBERLAND, MARIUS, *Compensating companies for non-pecuniary damage: Comingersoll, S.A. v. Portugal and the ambivalent expansion of the ECHR scope*, in *British Yearbook of International Law*, Vol. 75, Oxford, 2004, pp. 409 e ss.

determinado pelo(s) membro(s) do ente colectivo. Assim, existe um conjunto de direitos e de obrigações – apenas configuráveis casuísticamente – que a nossa legislação reconhece às pessoas colectivas. A maleabilidade desta capacidade em virtude da sua relação com o específico fim de cada entidade colectiva, determina que *cada* pessoa colectiva terá a sua capacidade jurídica, capacidade esta que abranja todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao prosseguimento do seu escopo estatutário.

A outra limitação à capacidade de gozo das pessoas colectivas, *i.e.* ao leque de direitos e de obrigações dos quais podem ser titulares, diz respeito a todos os direitos que, pela sua singela natureza, sejam inseparáveis da personalidade humana. Não obstante estas limitações, entende-se, hodiernamente, que as pessoas colectivas podem ser titulares de direitos *aparentemente* exclusivos da personalidade singular: os direitos de personalidade. Este catálogo de direitos, como vimos, é extensível às pessoas colectivas – com múltiplas limitações – de forma a tutelar valores que, de forma unânime ou não, vão sendo reconhecidos a estas entidades, face à sua essencialidade para a prossecução do seu fim colectivo. Valores como o bom nome, a credibilidade, o prestígio, a esfera de sigilo e a identidade pessoal revestem para estes entes uma importantíssima faceta – por vezes determinante – para a sua existência, cuja tutela legal se mostra indispensável.

Deste modo, as pessoas colectivas, apesar da sua natureza instrumental, são efectivamente portadoras de interesses ou de valores de cariz patrimonial e não patrimonial, juridicamente tutelados, cuja ofensa pode representar um facto gerador de responsabilidade civil, caso se verifiquem todos os pressupostos previstos na Lei. Em particular, caso se verifique um *dano*.

Os danos patrimoniais, *i.e.* os danos emergentes e os lucros cessantes, causados em bens ou interesses patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, por um facto ilícito danoso, não gera discussão, seguindo a sua reparação, *in natura* ou em dinheiro, os termos gerais da responsabilidade civil (*cf.* arts. 483º, 562º e 566º).

Questão mais delicada será quando o objecto do dano seja um interesse ou um bem de cariz não patrimonial de que a pessoa colectiva *in casu* é titular. Aqui, é levantado um problema cuja solução parte da concepção perfilhada de dano não patrimonial.

A tendência maioritária no nosso ordenamento jurídico, tal como no italiano, é a de um *alargamento* da noção de dano não patrimonial, inserindo todas as lesões em interesses imateriais no âmbito dos danos não patrimoniais, face à classificação do dano em virtude

da natureza do interesse lesado.

Deste modo, nesta óptica, admitindo que as pessoas colectivas são titulares de (alguns) direitos de personalidade, à lesão destes direitos corresponderá um dano não patrimonial.

Esta solução, a nosso ver, é *improcedente* em vários aspectos, pelo que não merece a nossa concordância.

Nesta corrente é sufragado o surgimento de *danos não patrimoniais independentes da sensibilidade do lesado*. Não é exigida a correlatividade entre o dano não patrimonial e o *dano real imaterial*, o *sofrimento lato sensu*, naturalmente insusceptível de avaliação. Assim, da lesão da honra (na sua vertente externa: crédito e bom nome), descarta-se o *sofrimento* causado por esse facto, passando-se apenas a associar, sem mais, a lesão de bens imateriais juridicamente tutelados a um dano de cariz não patrimonial.

Este raciocínio, parte da adopção de uma teoria *De Cupisiana*, segundo a qual a natureza do dano é avaliada em função da natureza do interesse afectado (³²⁴).

Contudo, parece-nos absolutamente pertinente perspectivar o dano não patrimonial enquanto o dano verdadeiramente dissociado da patrimonialidade, *i.e. classificar o dano não patrimonial partindo, não da natureza do interesse lesado, mas da natureza do próprio dano* (³²⁵).

Assim, para a classificação de um dano enquanto *dano não patrimonial*, *o que verdadeiramente releva não é o bem jurídico atingido, mas sim o dano real imaterial* (³²⁶).

A título ilustrativo, se um indivíduo é lesado no seu bom nome, o bem jurídico protegido é de cariz não patrimonial (face à sua inserção no catálogo dos bens personalísticos tutelados). Porém, os danos sofridos não se revelam necessaria e exclusivamente no foro extrapatrimonial. Ou seja, ao adoptar-se a classificação do dano através da sua *natureza real* e não da natureza do interesse lesado, torna-se possível chegar a uma correcta e líquida conclusão aquando da análise de situações análogas: a lesão de um interesse de cariz não patrimonial *pode gerar dois tipos* de dano, um dano não patrimonial (em virtude da lesão da honra *interna* da pessoa) e um dano patrimonial (no caso de haver

³²⁴ DE CUPIS, *ob.cit.*, I, pp. 49 e ss., apesar de o A. admitir que, excepcionalmente, possam ocorrer “danos patrimoniais indirectos” (*id.*, p. 55).

³²⁵ Cfr. PINTO MONTEIRO, *est.cit.*, p. 18; CARNEIRO DA FRADA, *ob.cit.*, p. 91; e, indirectamente, RUI DE ALARCÃO, *ob.cit.*, p. 229; e MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, cit.*, VIII, p. 513

³²⁶ V., v.g., o ac. do STJ, de 27-11-2003 (n.º 03B3692), salientando a importância da distinção entre “o bem jurídico atingido e o dano que resulta da lesão”.

uma perda económica consequente, associada ao seu negócio, v.g.), cuja natureza será classificada, não pela natureza do bem atingido (que, como já demonstramos, seria inconcludente), mas pela *natureza do dano real*.

Tal raciocínio aplicar-se-à às pessoas colectivas. Se a pessoa colectiva A é ofendida no seu bom nome ou no seu prestígio, de que efectivamente é titular, o *dano real não revisitará* natureza não patrimonial, uma vez que as pessoas colectivas são insusceptíveis de serem lesadas num plano que não seja resumível à *estimabilidade pecuniária*. As pessoas colectivas não podem ser compensadas por danos não patrimoniais pela circunstância de não possuírem qualquer faceta ofensível que, *per si*, seja *totalmente desprendida* do foro económico ou da susceptibilidade de avaliação pecuniária.

Não obstante e indubitavelmente, as pessoas colectivas podem, a nosso ver, ser lesadas em interesses ou valores de natureza não patrimonial, cuja relevância é indiscutível: pense-se no bom nome e na credibilidade perante o público alvo de uma pessoa colectiva, enquanto fonte geradora de contactos e de negócios jurídicos. Contudo, é *indissociável da pessoa humana o valor emocional e afectivo associado a estes bens*, cuja repercussão neste preciso horizonte íntimo e inavaliável se revela incompatível com a natureza técnico-jurídica daquelas entidades colectivas (*cf.* art. 160º, n.º 2). Por outras palavras, baseando-nos especificamente no bom nome e no crédito, as pessoas colectivas, contrariamente às pessoas singulares, não podem ser ofendidas no seu bom nome enquanto valor inserível na honra subjectiva, enquanto o “*apreço de cada um por si, a auto-avaliação no sentido de não ser um valor negativo, particularmente do ponto de vista moral*”⁽³²⁷⁾, cujo *dano* é insusceptível de ser traduzido em dinheiro.

Os entes colectivos podem, por sua vez, ser ofendidos na sua honra numa vertente exclusivamente *objectiva, i.e.* no seu bom nome, no seu crédito e no seu prestígio enquanto verdadeira *faceta relacional*, enquanto *projecção ou dignidade social*, fruto da lisura da actividade por si desenvolvida que, em última instância, é sempre susceptível de avaliação pecuniária⁽³²⁸⁾, traduzida nos *danos patrimoniais decorrentes da violação desses interesses imateriais*.

O mesmo se passará na lesão de outros direitos de personalidade de que a pessoa

³²⁷ V. BELEZA DOS SANTOS, *est.cit.*, p. 168.

³²⁸ Atente-se que, apesar de tal faceta objectiva ser, a nosso ver, sempre traduzível numa cifra pecuniária, não estamos a negar as evidentes dificuldades a que tal avaliação é sujeita. Contudo, outros danos também suscitam inúmeras dificuldades de avaliação e, actualmente, o seu ressarcimento é incontestado (v.g. o caso dos lucros cessantes ou dos danos reflexos).

colectiva seja titular, como vimos *supra*, tais como da sua identidade pessoal ou da sua esfera de sigilo, não sendo indemnizáveis os típicos aspectos ofensíveis da personalidade sensível interina da pessoa humana, mas, ao invés, os *danos patrimoniais* que essa ofensa originou à pessoa colectiva lesada (³²⁹).

Em suma, no que tange às lesões perpetradas contra bens ou valores não patrimoniais da titularidade das pessoas colectivas, designadamente contra os seus *direitos de personalidade*, estas entidades apenas poderão figurar como titulares activos da obrigação de indemnização pelos *danos patrimoniais decorrentes da violação desses bens imateriais, enquanto reflexos negativos que a ofensa perpetrada nesses valores opere no património do lesado* (³³⁰).

A concepção por nós adoptada é, no entanto, *criticada por vários ângulos*.

Da primeira crítica em análise, destaca-se a eventual improdência da perspectiva por nós seguida, em virtude do *tipo de pessoa colectiva*.

Esta objecção *não procede*.

Além da já referida *incapacidade originária* das pessoas colectivas, enquanto mecanismo técnico-jurídico, *sentirem* um dano de cariz *não patrimonial*, outros argumentos a nosso favor são aduzíveis.

Efectivamente, será mais evidente a justificação acerca da incapacidade de uma *sociedade comercial* sofrer danos de natureza *não patrimonial*. Isto parte do facto de sabermos que o seu fim primordial é o *lucro* e que, para tal, utiliza todos os seus meios, inclusivé os seus valores não patrimoniais (em particular, o bom nome), para potenciar a sua obtenção. Está na sua natureza. As sociedades comerciais operam no mundo dos negócios com o objectivo da obtenção do lucro. O bom nome, a reputação e outros valores não patrimoniais de que sejam titulares interessam-lhes na justa medida da vantagem patrimonial que deles podem obter, pelo que o verdadeiro dano da lesão desses valores será forçosamente *patrimonial* (³³¹).

Questão que, *aparentemente*, se revela mais complexa, orbita em torno da lesão dos

³²⁹ Não obstante à eventual responsabilidade criminal que possa surgir da prática desses factos ilícitos (*cf.* arts. 187º, 194º e 195º do CP).

³³⁰ ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 379-380. *Cfr.*, num sentido bastante semelhante, os acs. do STJ de 27-11-2003 (n.º 03B3692), de 09-06-2005 (n.º 05B1616) e de 23-01-2007 (n.º 06A4001) e, mais recentemente, o pertinente aresto do TRC, de 24-02-2015 (n.º 7825/08.7 TBOER.C2).

³³¹ Acerca do lucro enquanto elemento *indefectível* das sociedades comercial, v. COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, pp. 29 e ss.; LOBO XAVIER, *ob.cit.*, pp. 23 e ss.; e PAULO DE TARSO DOMINGUES, *ob.cit.*, pp. 192 e ss.

direitos de personalidade de *peças colectivas sem finalidades lucrativas*.

Em virtude do teor do princípio da especialidade do fim e das limitações a si inerentes, é questionada a capacidade destas entidades para a prática de actos com escopo lucrativo. Contudo, como afirmamos *supra*, não nos parece incorrecta a hipótese destas entidades poderem praticar actos de natureza lucrativa, de forma a obterem recursos para a prossecução do seu escopo estatutário e desde que o lucro não tenha por fim a sua atribuição aos seus membros ou ao seu fundador (³³²).

Desta forma, padecendo estas entidades, tal como todas as peças colectivas, de quaisquer faceta personalística cuja ofensa se revele *verdadeiramente incalculável*, aplicar-se-ão as considerações vertidas acerca da incapacidade para figurar como titular de danos não patrimoniais, sendo apenas indemnizáveis os *danos patrimoniais* que possam vir a sofrer com a lesão dos seus direitos de personalidade.

Serão ressarcíveis, assim, *todas as vantagens patrimoniais* que as entidades sem fins lucrativos *deixem de obter*, a título de danos emergentes e de lucros cessantes, em *virtude da violação de interesses não patrimoniais* dos quais sejam titulares, tais como o bom nome ou o prestígio da instituição, associação ou fundação *in casu*. Pense-se, por exemplo, na quebra do montante de donativos mensais de uma fundação, na diminuição das vendas no bar explorado pela associação ou até na desistência dos seus trabalhadores voluntários em acções de caridade em virtude da propalação de factos lesivos da reputação daquelas entidades.

Outras das críticas tecidas acerca da nossa perspectiva passa pela argumentação baseada no teor dos arts. 484º do CC e do 187º do CP, onde é tutelada a *vertente externa da honra* destes entes, e cuja resposta já fornecemos *supra*.

Apesar da tutela – civil e penal – dos direitos de personalidade das peças colectivas, a sua lesão, seja fundada num ilícito civil ou num ilícito penal, nunca poderá originar um dano não patrimonial, como vimos, apenas relevando os *danos patrimoniais* decorrentes da lesão de tais interesses. Assim, será perfeitamente conjugável que, de um facto ilícito, o agente seja condenado numa pena de prisão ou de multa, à luz do art. 187º

³³² Será admissível, não o lucro *subjectivo* (aquele distribuído pelos associados), mas sim o lucro *objectivo*, utilizado unicamente para a prossecução do fim estatutário. *Cfr.*, MOTA PINTO, *ob.cit.*, p. 319-320, MANUEL DE ANDRADE, *ob.cit.*, p. 124; e COUTINHO DE ABREU, *Curso, cit.*, II, p. 17-18. V., neste sentido, relativamente às fundações, SOUSA RIBEIRO, *ob.cit.*, p. 255, nota (11), afirmando que “quanto maior a sua capacidade de autofinanciamento, melhor pode a fundação servir os seus beneficiários, [...] mais eficazmente cumpre o seu escopo institucional”.

do CP, bem como na obrigação de indemnizar a pessoa colectiva ofendida nos *danos patrimoniais* (englobando os danos emergentes e os lucros cessantes) que resultaram dessa lesão.

Um outro reparo, à nossa óptica, baseia-se na *irresponsabilização do agente* pelas ofensas perpetradas aos administradores, gestores, funcionários, associados ou fundadores de uma pessoa colectiva, em virtude da ofensa ter sido dirigida, pelo menos indirectamente, àquele ente e, pela sua natureza, este não ser susceptível de sofrer quaisquer danos não patrimoniais.

Esta objecção *não procede*. Sempre que esteja em causa o bom nome ou a honra *lato sensu* dos indivíduos que integram a pessoa colectiva, individualmente considerados, não se nos afigura qualquer obstáculo para legitimar o ressarcimento pelos danos não patrimoniais causados a cada um deles, à luz da tutela do direito geral de personalidade, previsto no art. 70º, n.º 1 (³³³).

Ao invés, se se tratarem de ofensas a um órgão, seja deliberativo ou representativo, da pessoa colectiva, enquanto centros institucionalizados de poderes, são considerados como uma parte integrante da pessoa colectiva, considerando-se dirigidas à própria pessoa colectiva as ofensas direccionadas a um órgão colegial. E, neste caso, aplicam-se as considerações tecidas quanto às pessoas colectivas em geral.

Com isto, no entanto, não estamos a negar a notória dificuldade prática em avaliar os danos sofridos no património da pessoa colectiva, em virtude da lesão de direitos ou de valores de natureza não patrimonial. Poderá ser por vezes uma tarefa hercúlea. Contudo, como já alertamos *supra*, outras classes de dano padecem de uma difícilima estimação pecuniária e, não obstante, essa reparação não é negada (v.g. pense-se na avaliação, em geral, dos danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa singular, ou nos lucros cessantes de um comerciante por conta própria).

Assim, aquando da avaliação e da fixação do montante indemnizatório correspondente aos danos *patrimoniais* sofridos pela pessoa colectiva, o julgador deve, dentro dos limites que tiver por provados, proceder a um julgamento equitativo, face à

³³³ V. ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, p. 380, nota (672). Veja-se o curioso caso em apreço no ac. do TRP, de 05-04-2011 (n.º 530/08.6TBBAO.P1), em que é negada a compensação de danos não patrimoniais sofridos por uma pessoa singular, em virtude de ter sido uma sociedade unipessoal (da qual essa pessoa era sócio-único) a requerer em juízo tal indemnização.

impossibilidade de uma avaliação exacta e precisa dos danos (*cf.* art. 566º, n.º 3) ⁽³³⁴⁾.

Além do mais, a indemnização em dinheiro não é a única reparação aplicável à lesão de direitos de personalidade das pessoas colectivas, dos quais surgiram *danos patrimoniais*. A publicação da sentença condenatória *sub judice* e o direito de resposta são dois mecanismos que, ao serem accionados, tendem a colocar a pessoa colectiva lesada na situação hipotética em que estaria se não tivesse ocorrido o facto ilícito danoso. Deste modo, estes mecanismos têm como objectivo minorar as consequências (patrimoniais) do facto ilícito perpetrado contra certos direitos de personalidade das pessoas colectivas, particularmente, contra o seu bom nome e o seu crédito ⁽³³⁵⁾⁽³³⁶⁾.

Estes mecanismos, contudo, não obstarão à fixação de um montante indemnizatório, cumulativamente ⁽³³⁷⁾, em virtude da reconstituição *in natura* proposta não reparar integralmente os danos patrimoniais tidos pelo ente jurídico, à luz dos arts. 562º e 566º, n.º 1.

³³⁴ Não obstante o julgamento equitativo levado a cabo pelo Tribunal, os lucros cessantes, como compreendem benefícios que o lesado não obteve mas que *deveria ter* obtido, são determinados segundo critérios de *verosimilhança* e de *probabilidade*. V. PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob.cit.*, I, p. 580.

³³⁵ Sublinhe-se que não nos estamos a referir à reparação *in natura* de danos não patrimoniais que, como já vimos, são inadmissíveis nestes entes. Contudo, parece-nos pertinente a utilização destes mecanismos, de forma a minorar a lesão perpetrada contra um bem jurídico de natureza não patrimonial da titularidade da pessoa colectiva, o qual o originou (e, tendencialmente, vai originando) danos de cariz patrimonial. Assim, com a publicação da sentença condenatória ou com o direito de resposta, a pessoa colectiva poderá encontrar nestes meios de tutela uma forma de atenuar a lesão de um bem jurídico de carácter eminentemente social (v.g. o bom nome da entidade), ao tentar sanar a deformação social de que foi alvo.

³³⁶ Note-se que o mecanismo de publicação da sentença condenatória é prática no campo jurídico-penal no que tange aos crimes contra a honra, estando previsto no art. 189º, de epígrafe “*Conhecimento público da sentença condenatória*”, designadamente na sequência da prática do crime de “ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva”, previsto e punido pelo art. 187º. O bem jurídico aqui tutelado, como analisamos *supra*, é semelhante àquele protegido pela tutela civilística dos direitos de personalidade: a honra, enquanto vertente externa ou projecção social, da pessoa colectiva. Sobre o regime particular desta disposição, v. FARIA COSTA, *Comentário ao artigo 189º*, in *Comentário Conimbricense, cit.*, I, pp. 995 e ss..

³³⁷ Neste sentido, ALBUQUERQUE MATOS, *ob.cit.*, pp. 635 e ss..

CONCLUSÃO

No presente projecto, foi nossa ambição contribuir, de forma concreta e fundada, para uma resposta líquida e conclusiva acerca de um problema (já) secular: poderão as pessoas colectivas figurar enquanto titulares activos de uma obrigação de indemnização por danos não patrimoniais?

Partimos da análise da *origem* do instituto da personalidade colectiva, bem como das pessoas colectivas enquanto sujeitos de direito, de forma a inteirar-mo-nos da sua verdadeira natureza e a compreender o actual *statu quo*. Examinámos minuciosamente os elementos constitutivos das entidades colectivas, bem como as suas classes legalmente admissíveis, de forma a compreender a sua natureza verdadeiramente instrumental, subordinada à *voluntas* humana.

As pessoas colectivas, no direito vigente, têm personalidade jurídica, o que faz delas verdadeiras pessoas jurídicas, titulares de direitos e de obrigações. Este leque de direitos é, contudo, (de)limitado pelo princípio da especialidade do fim, que institui a capacidade jurídica de gozo das pessoas colectivas como uma capacidade limitada pelo seu fim estatutário. Ou seja, a maleabilidade desta capacidade, em virtude da sua relação com o específico fim de cada entidade colectiva, determina que *cada* pessoa colectiva terá a sua capacidade jurídica, capacidade esta que abranja todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao prosseguimento do seu escopo estatutário, exceptuando-se desta os direitos e as obrigações absolutamente inseparáveis da personalidade humana.

Inseridos nesta capacidade específica e (de)limitada, estão alguns *direitos de personalidade*, pela sua essencialidade à conveniente prossecução do fim das pessoas colectivas, os quais encontram diversos meios de protecção no leque de garantias civis à disposição das pessoas colectivas.

Neste conspecto, convergimos até ao instituto da responsabilidade civil, onde se questiona, particularmente, se as pessoas colectivas podem sofrer danos não patrimoniais, designadamente nos casos em que estejamos perante ofensas a valores de natureza não patrimonial, tais como os bens da personalidade da pessoa colectiva, merecedores de tutela jurídica.

Vimos que a resposta a este problema está intimamente conexas com a concepção perfilhada de dano não patrimonial e que, de acordo com a concepção por nós

adoptada, as pessoas colectivas apenas são susceptíveis de serem ressarcidas pelos *danos patrimoniais decorrentes da violação de bens jurídicos imateriais*, em virtude do dano não patrimonial ser classificado, não em função da natureza (não patrimonial) do interesse lesado, mas sim em função da natureza (imaterial) do dano real.

Deste modo, e em suma, concluímos com o que considerámos ser o nosso humilde objectivo primordial neste projecto, ao fornecer um contributo líquido, concreto e fundado a um problema tão complexo e de contornos tão díspares no nosso ordenamento jurídico: as pessoas colectivas de direito privado *não podem figurar* como titulares activos legítimos de uma obrigação de indemnização por danos não patrimoniais.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, COUTINHO DE, *Art. 1º - Âmbito Geral de Aplicação*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de Coutinho de Abreu), Vol. I, Reimp., Almedina, Coimbra, 2013
- *Art. 56º - Deliberações Nulas*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de Coutinho de Abreu), Vol. I, Reimp., Almedina, Coimbra, 2013
- *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 9ª ed., Almedina, Coimbra, 2013
- *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 4ª ed, Almedina, Coimbra, 2014
- ALARCÃO, RUI DE, *Direito das Obrigações*, policop., Coimbra, 1983
- ANDRADE, COSTA, *Comentário ao Art. 194º* in *Comentário Conimbricense do Código Penal* (dirig. por Figueiredo Dias), Parte Especial, Tomo I – Artigos 131º a 201º, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, reimp., Almedina, Coimbra, 2003
- ANDRADE, MANUEL DE, *Teoria Geral das Obrigações* (com a colab. de Rui de Alarcão), 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 1966
- ANDRADE, VIEIRA DE, *Lições de Direito Administrativo*, 4ª Ed., Imprensa da Universidade, Coimbra, 2015
- ANTUNES, HENRIQUE SOUSA, *Comentário aos artigos 185º a 194º do Código Civil: Fundações*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014
- ARISTÓTELES, *Tratado da Política* (Trad. de M. de Campos), 2ª Ed., Europa-América, Mem Martins, 2000

- ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *Direito Civil: Teoria Geral*, Vol. I – Introdução, as Pessoas, os Bens, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000
- ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA, *Direito de autor e direitos conexos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992
- ASSANTI, ANNA MARIA, *Protezione della personalità, onore e libertà d'azione degli enti collettivi*, in *Giurisprudenza Italiana*, Vol. CXXXVII, Parte Quarta, Torino, 1985
- AZEVEDO, MARIA ANA, *A problemática da extensão dos direitos de personalidade às pessoas colectivas, maxime, às sociedades comerciais*, in *Revista de Direito das Sociedades*, II, 1/2, Lisboa, 2010
- BAPTISTA, CRISTINA, *As fundações no direito português*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2016
- BIANCA, MASSIMO, *Diritto Civile*, Vol. I, 2ª ed., Giuffrè, Milão, 2002
- BINDER, JULIUS, *Das Problem Der Juristischen Persönlichkeit*, Leipzig, 1907
- BONILINI, GIOVANNI, *Il danno non patrimoniale*, Giuffrè, Milão, 1983
- *Sulla riparabilità del danno non patrimoniale allo Stato*, in *Responsabilità civile e previdenza*, Vol. LI, Milão, 1986
- BRUSCHY, MANUEL MARIA DA SILVA, *Manual do Direito Civil Português*, Vol.II, Lisboa, 1869
- CAETANO, MARCELLO, *Das Fundações – Subsídios para a interpretação e reforma da legislação portuguesa*, Ática, Lisboa, 1962
- *As Pessoas Colectivas no Novo Código Civil Português*, in *O Direito*, Ano 99 (nº2), 1967
- *Manual de Direito Administrativo*, Vol. I, 10ª ed. (rev. e act. por Freitas do Amaral), 9ª reimp., Almedina, Coimbra, 2007

- CAMPOS, LEITE DE, *Lições de Direitos da Personalidade*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1992
- CANOTILHO, GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed. rev., Coimbra Editora, Coimbra, 2007
- CARNEIRO, MANUEL BORGES, *Direito Civil de Portugal*, Livro I, Lisboa, 1851
- CARVALHO, ORLANDO DE, *Para Uma Teoria da Pessoa Humana (Reflexões Para Uma Desmitificação Necessária)*, in *Teoria Geral do Direito Civil (coord.)*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- *Para uma teoria de pessoa humana*, in *Teoria Geral do Direito Civil (coord.)*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- *Teoria Geral do Direito Civil*, in *Teoria Geral do Direito Civil (coord.)*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- COELHO, PEREIRA, *O enriquecimento e o dano*, 2ª reimp., Almedina, Coimbra, 1999
- COELHO, PEREIRA, *O problema da causa virtual na responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 1955
- COELHO, PEREIRA, *Obrigações (Sumários das Lições ao Curso de 1966-1967)*, policop., Coimbra, 1967
- CONSOLO, G., *Trattato sul risarcimento del danno in materia di delitti e quasi delitti*, Torino, 1908
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Reimp., AAFDL, Lisboa, 1986
- *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000
- *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012

- *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, 3ª ed. rev. e act., Almedina, Coimbra, 2011
- *Tratado de Direito Civil*, Vol. VIII, Almedina, Coimbra, 2014
- COSTA, MÁRIO ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. rev. e act., Almedina, Coimbra, 2014
- COSTA, JOSÉ FARIA, *Comentário ao art. 180º*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal (dirig. por FIGUEIREDO DIAS)*, Parte Especial, Tomo I – Artigos 131º a 201º, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- *Comentário ao artigo 187º*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal (dirig. por FIGUEIREDO DIAS)*, Parte Especial, Tomo I – Artigos 131º a 201º, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- *Comentário ao artigo 189º*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal (dirig. por FIGUEIREDO DIAS)*, Parte Especial, Tomo I – Artigos 131º a 201º, 2ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012
- CRICENTI, GIUSEPPE, *Il danno non patrimoniale*, CEDAM, Milão, 1999
- CUPIS, ADRIANO DE, *Il Danno – Teoria Generale Della Responsabilità Civile*, Vol. I Giuffré, Milão, 1966
- *Il Danno – Teoria Generale Della Responsabilità Civile*, Vol. II, Giuffré, Milão, 1970
- *La pubblicazione della sentenza di condanna come modo di riparazione del danno morale arrecato a persona giuridica*, in *Rivista di diritto civile*, Ano XXVII, Milão, 1935
- *Os Direitos da Personalidade* (Trad. Port. por VERA JARDIM e MIGUEL CAEIRO), Livraria Morais Editora, Lisboa, 1961

- DEAKIN/MARKESINIS/JOHNSTON, *Markesinis and Deakin's tort law*, 7^a ed., Clarendon Press, Oxford, 2013
- DEWEY, JOHN, *The Historic Background of Corporate Legal Personality*, in *Yale Law Journal*, Vol. XXXV, n.º 6, Yale, 1926
- DIAS, MARIA FIGUEIREDO, *A Assistência Técnica nos Contratos de Know-how*, *Stvdia Iuridica* 10, Coimbra Editora, Coimbra, 1995
- DÍEZ-PICAZO/GULLÓN, *Sistema de Derecho Civil*, Vol. I, 11^a Ed., Civitas, Madrid, 2003
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO, *Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas*, in *Estudos de Direito das Sociedades (coord. de Coutinho de Abreu)*, 12^a Ed., Almedina, Coimbra, 2015
- EMBERLAND, MARIUS, *Compensating companies for non-pecuniary damage: Comingersoll, S.A. v. Portugal and the ambivalent expansion of the ECHR scope*, in *British Yearbook of International Law*, Vol. 75, Oxford, 2004
- ENNECCERUS/KIPP/WOLFF, *Tratado de Derecho Civil* (Trad. Esp. da 39^a ed. por Pérez González e José Alguer), Tomo I, Bosch, Barcelona, 1934
- FARIA, RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações*, Vol. I, reimp., Almedina, Coimbra, 2003
- FERNANDES, CARVALHO, “Pessoa Colectiva” in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol VI, Lisboa, 1994
- *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 6^a ed. rev. e act., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012
- FERREIRA, DIAS, *Código Civil Portuguez Annotado*, Vol. I, 2^a ed., Coimbra, 1894
- *Código Civil Portuguez Annotado*, Vol. I, Lisboa, 1870

- FESTAS, OLIVEIRA, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem – Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009
- FICI, A./RESTA, G, *La Tutela dei Dati degli Enti Collettivi: Aspetti Problematici*, in *Diritto alla riservatezza e circolazione dei dati personali* (a cura di Roberto Pardolesi), Vol. II, Giuffré, Milão, 2003
- FLORIAN, EUGENIO, *Ingiuria e diffamazione – Sistema dei delitti contro l'onore secondo il codice penal italiano*, 2.^a ed., Milão, 1939
- FONSECA, TIAGO SOARES DA, *Da Tutela Judicial Civil dos Direitos de Personalidade*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. I, 2006
- FRADA, CARNEIRO DA, *Direito Civil, Responsabilidade Civil: O Método do Caso*, reimp., Almedina, Coimbra, 2010
- FRANZONI, MASSIMO, *Danno morale*, in *Contratto e impresa*, Ano 6, Vol. I, Pádua, 1990
- *La liquidazione del danno alla persona*, in *Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell'economia*, Vol. XIV, Pádua, 1990
- FREIRE, MELO, *Instituições de Direito Civil Português*, (Trad. do Dr.º Miguel Pinto de Menezes), Livro Terceiro, Coimbra, 1789
- FREITAS, LEBRE DE, *A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- FREITAS, LEBRE DE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2008
- FROSALI, RAOUL, *Reato, danno e sanzioni*, Pádua, 1932
- FUSARO, ARIANNA, *I diritti della personalità dei soggetti collettivi*, CEDAM, Pádua, 2002

- GABBA, *Questioni di diritto civile*, Vol. II, 2ª ed., Torino, 1911
- GARRIDO, JOSÉ M.ª, *El derecho al honor de las sociedades mercantiles inglesas*, in *Anuario de Derecho Civil*, Tomo XLIV, Fascículo II, 1996
- GAUDENZI, ANDREA, *I Danni Punitivi, La prova e il quantum nel risarcimento del danno non patrimoniale (coord. V. CENDON)*, Vol. I., UTET, Torino, 2008
- GONÇALVES, LUIZ CUNHA, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. I, Coimbra, 1929
- *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, Vol. XII, Coimbra, 1937
- GOUVEIA, JAIME DE, *Direito Civil (segundo as prelecções feitas ao curso do 1.º ano jurídico de 1939-40, compiladas por Andrade de Gouveia e Rodrigues Nunes)*, policop., Lisboa, 1939
- GOUVEIA, JAIME DE, *Responsabilidade Contratual*, Lisboa, 1933
- GUITIÁN, RODRIGUEZ, *El derecho al honor de las personas jurídicas*, Madrid, 1995
- *El derecho al honor de las personas jurídicas*, in *Anuario de Derecho Civil*, Tomo XLIX, Fascículo II, 1996
- HENRIQUES, PAULO VIDEIRA, *O regime geral das associações*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra
- JORGE, F. PESSOA, *Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, Lisboa, 1968
- JUSTO, A. SANTOS, *A «Fictio Iuris» no Direito Romano («Actio Ficticia»)*, Vol. I, in *Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra*, Vol. 32, Coimbra, 1988

- LARENZ, KARL, *Derecho Civil – Parte General*, (Trad. Esp. por Macías-Picavea), Madrid, 1978
- LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado* (com a colab. de Henrique Mesquita), Vol. I, 4ª Ed. rev. e act., Coimbra Editora, Coimbra, 1987
- *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4ª Ed. rev. e act., Coimbra Editora, Coimbra, 1997
- LIMA, ZULMIRA PIRES DE, *Algumas considerações sôbre a responsabilidade civil por danos morais*, BFDUC, Vol XV, 2º supl., Coimbra, 1940
- LONG, GEORGE, “*Edictum*” in SMITH, WILLIAM, *A Dictionary of Greek and Roman Antiquities*, Londres, 1875
- (disponível em http://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/secondary/SMIGRA*/Edictum.html)
- MACEDO, MANUEL VILAR DE, *Regime Civil das Pessoas Colectivas – Anotações aos artigos 157º a 201º-A do Código Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008
- MAIA, PEDRO, *Tipos de Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades* (coord. de Coutinho de Abreu), 12ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015
- MANTELLA, ANTONIO, *Diritto Privatto Romano. Lezioni. I*, Torino, 2009
- MANZINI, VINCENZO, *Tratatto di Diritto Penale Italiano*, vol. VIII, Torino, 1951
- MARQUES, JOSÉ AUGUSTO SACADURA GARCIA, *A Tutela Geral da Personalidade e o Direito ao Bom Nome na Jurisprudência do STJ*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*
- MARQUES, REMÉDIO, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011

- *Alguns Aspectos Processuais da Tutela da Personalidade Humana na Revisão do Processo Civil de 2012*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, Vol.II-III (2012)
- MARTINS, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Intervenção das fundações em ambiente de crise prolongada*, in *XIII Encontro Nacional de Fundações – Futuro das Fundações em Portugal*, Lisboa, 2014
- MARTINS, SOVERAL, *Art 6º - Capacidade*, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I, Reimp., Almedina, Coimbra, 2013
- *Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades (coord. de Coutinho de Abreu)*, 12ª Ed., Coimbra, 2015
- MATOS, ALBUQUERQUE, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, Coimbra, 2011
- *Anotação ao acórdão de 24 de Abril de 2013, RLJ*, nº143 (2014)
- MATTA, CAEIRO DA, *Direito Civil Português*, Livro I – Parte Geral, Coimbra, 1907
- MENDES, CASTRO, *Do Conceito Jurídico de Prejuízo*, *Jornal do Fôro*, Lisboa, 1953
- MICHOUD, *La Théorie de la Personnalité Morale*, 1.ère partie, Paris, 1906
- MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, Tomo IV, 5ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- MONCADA, LUÍS CABRAL DE, *Lições de Direito Civil (Parte Geral)*, Vol. I, 1ª ed., Atlântida, Coimbra, 1932
- MONTEIRO, PINTO, *Sobre a reparação dos danos morais*, *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano 1, n.º 1 (1992)
- MONTEIRO, SINDE, *Estudos sobre a responsabilidade civil*, Coimbra, 1983

- *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, Coimbra, 1989
- *Rudimentos da Responsabilidade Civil, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano I (2005)
- MONTEL, *Problemas de la responsabilidad y del dano*, trad. esp. por Francisco Sobrao Martinez, Alcoi, 1955
- MOREIRA, GUILHERME, *Da Personalidade Collectiva*, in *RLJ*, Anos 40º (n.º 1732 a 1748), 41º (n.º 1749 a 1774 e 1776 a 1787), e 42º (n.º 1788 a 1804), Coimbra, 1907-1909
- *Instituições do Direito Civil Português*, Livro I, Coimbra, 1907
- MUSCO, ENZO, *Bene Giuridico e Tutela dell’Onore*, Milão, 1974
- NAVARRETTA, EMANUELA, *Il danno non patrimoniale e la responsabilità extracontrattuale*, in *Il danno non patrimoniale: principi, regole e tabelle per la liquidazione (a cura di Navarra)*, Giuffré, Milão, 2010
- NEVES, CASTANHEIRA, *Curso de introdução ao estudo do direito : lições proferidas a um curso do 1º ano da Faculdade de Direito de Coimbra, no ano lectivo de 1971-72*, policop., Coimbra, 1971-72
- NICOLÒ, ANGELA MARIA PUNZI, *La Persona Giuridica in Diritto Canonico*, in *Persone Giuridiche e Storia del Diritto*, a cura di LEO PEPPE, G. Giappichelli, Torino, 2009
- OLIVEIRA, FERNANDA PAULA/DIAS, JOSÉ FIGUEIREDO, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2015
- ORESTANO, RICCARDO, «Persona» e «Persone Giuridiche» *Nell’Età Moderna*, in *Persone Giuridiche e Storia del Diritto*, a cura di Leo Peppe, G. Giappichelli, Torino, 2004

- PACCHIONI, *Del risarcimento dei danni morali, Rivista del Diritto Commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Vol. IX, Parte Seconda, Milão, 1911
- PACE, A./AMATO, G./FINOCCHIARO, F., *Rapporti civili*, in *Commentario della Costituzione a cura di G. Branca (Art. 13-20)*, Zanichelli Editore, Bologna-Roma, 1977
- PANTALEONI, *Rassegna di giurisprudenza in tema di reputazione economica*, in *Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Vol. XCIV, Parte Prima, Milão, 1996
- PANUCCIO, VINCENZO, *La Lesione della c.d. Identità Commerciale e la Tutela Non Patrimoniale*, in *La Lesione dell'Identità Personale e Il Danno non Patrimoniale – Atti del Seminario Promosso dal Centro di Iniziativa Giuridica P. Calamandrei, Messina, 16 Aprile 1982*, Milano, 1985
- PAÚL, GASPAR LOUREIRO, *Código Civil Português Annotado*, Porto, 1879
- PERLINGIERI, PIETRO, *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional* (trad. de MARIA CRISTINA DE CICCO), Renovar, Rio de Janeiro, 1999
- PETRELLI, P., *Il danno non patrimoniale*, Pádua, 1997
- PINTO, CARLOS MOTA, *Notas sumárias sobre alguns aspectos da doutrina das pessoas colectiva no Código Civil de 1966*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XIV, Coimbra, 1967
- *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Coimbra Editora, Coimbra, 2005
- PINTO, PAULO MOTA, *O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 69 (1993)

– *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade*, in *Portugal-Brasil Ano 2000, Studia Iuridica* 40, 1999

PLANIOL/RIPERT, *Traité Pratique de Droit Civil Français*, Tomo I, Paris, 1952

PLEBANI, FRANCESCA, *La terza stagione del danno non patrimoniale (1995-2003): la sua estensione e dilatazione*, in *Il “nuovo” danno non patrimoniale*, Pádua, 2004

PRISCOLI, DELLI, *Diritti della personalità, persone giuridiche e società di persone*, *Giustizia Civile*, Vol. LVIII, Milão, 2008

PROPERSI, ADRIANO/ROSSI, GIOVANNA, *Gli enti non profit*, Giuffré, Milão, 2015

PUPO, CARLO EMANUELE, *La Persona Giuridica – Fenomenologia e significato dal diritto romano al diritto commerciale*, Giuffré, Milão, 2015

RANGEL, FREITAS, *A reparação judicial dos danos na responsabilidade civil: um olhar sobre a jurisprudência*, 3ª ed. rev., Almedina, Coimbra, 2006

RIBEIRO, SOUSA, *Fundações: “uma espécie em vias de extensão”*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. II, Coimbra, 2006

RITO, SIDÓNIO, *Elementos da Responsabilidade Civil Delitual*, Lisboa, 1946

ROCHA, COELHO DA, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, 3ª ed., Tomo I, Coimbra, 1852

ROVELLI, ROBERTO, *La risarcibilità dei danni non patrimoniali*, in *Rivista di diritto privato*, Vol. III, Parte Prima, Pádua, 1933

SANTORO-PASSARELLI, *Teoria Geral do Direito Civil* (Trad. Port. por MANUEL DE ALARCÃO), Coimbra, 1967

SANTOS, BELEZA DOS, *Algumas considerações jurídicas sobre os crimes de difamação e de injúria*, in *RLJ*, Ano 92 (n.º 3152)

- SANTOS, CASSIANO DOS, *Estrutura Associativa e a Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006
- SCALITI, GABRIELLA, *Alcuni aspetti del danno non patrimoniale nella dottrina e nella giurisprudenza*, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXXII (1978), Milão
- SCOGNAMIGLIO, RENATO, *Il danno morale*, in *Rivista di Diritto Civile*, Ano III (1957), Parte Prima, Pádua
- SERRA, VAZ, *Fundamento da responsabilidade civil (em especial, responsabilidade por acidentes de viação terrestre e por intervenções lícitas)* in *BMJ*, n.º 90 (1959)
- *Impossibilidade superveniente, desaparecimento do interesse do credor, casos de não-cumprimento da obrigação*, *BMJ* n.º 46-48
 - *Obrigação de Indemnização*, *BMJ*, N.º84, 1959
 - *Reparação do Dano Não Patrimonial*, *BMJ*, n.º 83, 1960
- SILVA, CALVÃO DA, *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*, 4ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2007
- *Responsabilidade civil do produtor*, Reimp., Almedina, Coimbra, 1999
- SILVA, GOMES DA, *O dever de prestar e o dever de indemnizar*, Lisboa, 1944
- SOUSA, CAPELO DE, *O Direito Geral de Personalidade*, Reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- TAVARES, JOSÉ, *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, 1928
- TEIXEIRA, ANTÓNIO LIZ, *Curso de Direito Civil Portuguez para o anno lectivo de 1842-1843*, Parte 1ª
- TELLES, CORREA, *Digesto Portuguez*, Livro I, Coimbra, 1835

- TELLES, I. GALVÃO, *Direito das Obrigações*, 7ª ed. rev. e act., Coimbra, 1997
- VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª ed. rev. e act., Almedina, Coimbra, 2014
- *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7ª ed., 6ª reimp., Almedina, Coimbra, 2011
- VASCONCELOS, PAIS DE, *Direito de Personalidade*, Almedina, Coimbra, 2006
- *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2015
- VELOSO, MARIA MANUEL, *Danos não patrimoniais a sociedade comercial? – Anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/04/2004*, in *Cadernos de Direito Privado*, nº 18 (2007)
- VELOSO, MARIA MANUEL, *Danos Não Patrimoniais, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. III
- VENTURELLI, *Danno non patrimoniale per durata irragionevole del processo*, in *Il “nuovo” danno non patrimoniale*, Pádua, 2004
- VITTORIA, *Il danno non patrimoniale agli enti collettivi*, *Rivista di diritto civile*, Ano LIII, n.º 4, 2007
- XAVIER, LOBO, *Sociedades Comerciais (Lições aos alunos de Direito Comercial do 4º ano jurídico)*, policop., Coimbra, 1987
- ZIVIZ, P., *I danni non patrimoniali*, in *Il diritto italiano nella giurisprudenza (a cura de Paolo Cendon)*, UTET, Torino, 2012
- ZOPPINI, ANDREA, *I Diritti della Personalità delle Persone Giuridiche*, in *Rivista di Diritto Civile*, Ano XLVIII, n.º 6, Padova, 2002

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Constitucional

Ac. TC nº 292/2008, de 29/05

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ de 24-02-1960 (n.º 030057);

Ac. STJ de 19-04-1990 (n.º 040822);

Ac. STJ de 15-06-1994 (BMJ n.º 438, pp. 383 e ss.);

Ac. STJ de 12-11-1996 (n.º 96A163);

Ac. STJ de 17-10-2000, (CJ, 2000, II, pp.78 e ss.);

Ac. STJ de 05-10-2003 (n.º 03B1581);

Ac. STJ de 27-11-2003 (n.º 03B3692);

Ac. STJ de 09-06-2005 (n.º 05B1616);

Ac. STJ de 23-01-2007 (n.º 06A4001);

Ac. STJ de 08-03-2007 (n.º 07B566);

Ac. STJ de 26-06-2007 (n.º 07A2022);

Ac. STJ de 12-02-2008 (n.º 07A4618);

Ac. STJ, de 19-06-2008 (n.º 08B1079);

Ac. STJ de 17-06-2010 (n.º 806/03.TBMGR.C1.S1);

Ac. STJ, de 06-07-2011 (n.º 2619/05.4TVLSB.L1.S1);

Ac. STJ de 10-07-2012, (n.º 3482/06.3TVLSB.L1.S1);

Ac. STJ de 20-06-2013 (n.º 178/07.2TVPRT.P1.S1);

Ac. STJ de 12-09-2013 (n.º 372/08.9TBBCL.G1.S1);

Ac. STJ de 25/02/2014 (n.º 287/10.0 TBMIR. S1);

Ac. STJ de 25-03-2014 (n.º 519/08.5TVLSB.L1.S1);

Ac. STJ de 09-07-2014 (n.º 366/12.OTVLSB.L1.S1);

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. TRC de 12-05-2010 (n.º 88/08.6TATBU.C1);

- Ac. TRC de de 24-02-2015 (n.º 7825/08.7TBOER.C2);

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. TRL de 10-05-1978 (CJ 1978, Tomo III, pp. 927 e ss.);

- Ac. TRL de 21-05-1987 (CJ 1987, Tomo III, p. 88);

- Ac. TRL de 17-10-1995 (n.º 0093081);

- Ac. TRL de 15-03-2006 (n.º 1114/06);

- Ac. TRL de 29-06-2006 (n.º 5081/20056);

- Ac. TRL de 21-09-2006 (n.º 4621/20068);

- Ac. TRL de 23-09-2007 (n.º 8509/2006-7);

- Ac. TRL de 20-11-2008 (n.º 8676/2008-6);

- Ac. TRL de de 30-06-2009 (n.º 3334/2004-1);

- Ac. TRL de 03-11-2009 (n.º 1448/05.0TCLRS.L11);

- Ac. TRL de 23-03-2010 (n.º 7527/04.3YXLSB.L11);

- Ac. TRL de 23-11-2010 (n.º 2753/08.9TJLSB. L1-7);

- Ac. TRL de 08-11-2011 (n.º 4694/04.0TCLRS.L17);

- Ac. TRL de 08-05-2012 (n.º 115/07.4TBVPT.L27);

- Ac. TRL de 04-12-2012 (n.º 1515/12.3TVLSB-A.L1-7);

- Ac. TRL de 18-02-2014 (n.º 366/12.0TVLSB.L17);
- Ac. TRL de 26-03-2015 (n.º 2205/11.0PBFUN.L19);

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. TRG de 11-05-2010 (n.º 474/08.1TBFLG.G1);
- Ac. TRG de 03-11-2011 (n.º 69/11.2TBGMR-B.G1);

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. TRP de 20-06-2001 (n.º 0140061);
- Ac. TRP de 10-03-2005 (n.º 0530653);
- Ac. TRP de 05-04-2011 (n.º 530/08.6TBBAO.P1);

Supremo Tribunal Administrativo

- Ac. STA de 20-06-1996 (n.º 031592);
- Ac. STA de 13-11-2003 (n.º 01572/03);
- Ac. STA de 29-09-2005 (n.º 0179/05);

Tribunal Central Administrativo Norte

- Ac. TCAN de 05-07-2012 (n.º 02767/06.3BEPRT);
- Ac. TCAN de 30-03-2006 (n.º 5/04.2BEPRT);

Tribunal Central Administrativo Sul

- Ac. TCAS de 20-03-2014 (n.º 079 02/11).

- Todos os acórdãos encontram-se disponíveis em www.dgsi.pt, salvo indicação em contrário.